Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito - FD
Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD

FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA

Os marcadores de gênero e raça na condição de acesso das trabalhadoras domésticas remuneradas à previdência social no Brasil

BRASÍLIA
2024

FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA

Os marcadores de gênero e raça na condição de acesso das trabalhadoras domésticas remuneradas à previdência social no Brasil

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado.

Orientadora: Profª. Dra. Renata Queiroz Dutra

BRASÍLIA
2024

FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA

Os marcadores de gênero e raça na condição de acesso das trabalhadoras domésticas remuneradas à previdência social no Brasil

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado.

Orientadora: Profª. Dra. Renata Queiroz Dutra

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Dra. Renata Queiroz Dutra
(Orientadora – Faculdade de Direito - UnB)

_____

Profª. Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca
(Membro Interno – Faculdade de Direito-UnB)

_____

Profª. Dra. Giovana Labigalini
(Membro externo – FGV)

_____

Profº. Dr. Humberto Bersani
(Suplente – Faculdade de Direito-UFU)

Brasília, 2024

Para Roberto Pereira Silva, com todo meu amor e carinho

AGRADECIMENTOS

Aceitar o desafio de fazer essa pesquisa me encorajou a reinventar a vida logo após os anos pandêmicos de 2020 a 2022. A mudança para Brasília, o reencontro com o espaço acadêmico, a nova rotina, os grandes amigos que reencontrei e as novas amizades que fiz tornaram o período do mestrado muito especial.

A decisão de escolher a Profª. Renata Dutra como orientadora e ter sido selecionada para cursar o mestrado na UnB com ela foi um presente. À Profª. Renata Dutra devo a sensação de confiança e coragem para aceitar os desafios que foram surgindo ao logo desses dois anos. Agradeço não apenas pela orientação cuidadosa, mas também pela generosidade em compartilhar conhecimento e sempre me instigar a crítica. Muito obrigada por todos os incentivos, pela parceria na produção acadêmica, pelas leituras cuidadosas, sugestões, inspiração e compreensão quando a vida e o trabalho mudaram o planejado.

À Profª. Lívia, à Profª. Giovana e ao Prof. Humberto eu agradeço pelas ricas trocas que tivemos em diferentes e importantes momentos da minha vida – com a Profª. Lívia desde o Mestrado, com a Prof.ª Giovana e o Prof. Humberto desde a minha graduação em Direito. Obrigada pelo pronto aceite de participarem da minha banca, que para mim foi motivo de muito orgulho pela admiração que nutro por cada um de vocês.

Às mulheres entrevistadas eu agradeço por, gentilmente, terem cedido um pouco do precioso tempo e por contribuírem com essa pesquisa.

Ao Grupo de Pesquisa Trabalho, Interseccionalidades e Direitos (PPGD-UnB), coordenado pela professora Renata Dutra, onde além de poder vivenciar a pesquisa durante o Mestrado e a formação intelectual coletivamente, pude fazer amigos. Agradeço especialmente: Adriana Avelar, Adriana Melonio, Anna Beatriz Parlato, Caio Borges, Emanuele Rubim, Felipe Montiel, Fernanda Figueredo, Gerson Costa, Helena Sayuri, Ilana Coelho, João Victor Marques, Maria Eduarda Ferraz, Nadine Henn, Paulo Fontes, Raissa Rousseq, Renata Lima, Rodrigo Camargo, Rogério Bontempo e Silvia Angélica.

Ao Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (GPTC-FD/USP), coordenado pelos professores Jorge Souto Maior e Gustavo Seferian, e ao Grupo de Estudos Seguridade e Marxismo, da FD/USP, coordenado pelas professoras Julia Lenzi e Deise Martins, onde fiz grandes amigos e nutri as primeiras ideias da pesquisa cercada de pessoas generosas que sempre me incentivaram e continuam sendo fonte de inspiração. Agradeço

especialmente: Jorge Souto Maior, Gustavo Seferian, Julia Lenzi, Deise Martins, Giovana Magalhães, Adriana Strabelli, Caio Silva Melo, Carla Theodoro, Claudia Urano, Daniele Monteiro, Helena Pontes, Lara Renó e Patricia Maeda.

À Universidade de Brasília, a seus servidoras e servidores, professoras e professores, que me acolheram durante esse Mestrado. Agradeço especialmente à Euzilene de Moraes e à Rosa Glória, da equipe administrativa do PPGD, que desde o início sempre me atenderam com muita gentileza e atenção todas as vezes que precisei.

Aos amigos do PPGD, Caio Borges, Fernanda Figueredo e Renata Lima, vocês foram um presente que a UnB me deu. Agradeço a acolhida em Brasília, os encontros, os cafés, as conversas, as trocas e todas as gentilezas. Vocês fizeram o Mestrado ser um período ainda mais bonito, cheio de boas memórias e que me encheu de juventude novamente.

À Stéfanie Spezamiglio pela lição de sororidade que você me ensinou, porque durante o processo seletivo do mestrado aconteceu de amigas especiais apresentarem outras amigas especiais que se juntaram e se ajudaram. Foi assim que conheci essa mulher com quem eu estudei junto, troquei ideias sobre o projeto de pesquisa e que se tornou uma amiga que acompanho mesmo de longe.

Ao Valdemiro Xavier Santos Junior por sua incrível generosidade em compartilhar conhecimento, pela conversa logo no comecinho do mestrado - quando soubemos que também éramos colegas de trabalho, pela ajuda essencial no processo de escrita e por todas as mensagens de apoio e incentivo. Eu te agradeço profundamente pela força que me deu. É uma alegria tê-lo conhecido nesse processo e saber que seguiremos trocando.

Às amigas e aos amigos: Ana Luísa Almeida, André Portella, Candice Vianna, Giselle Vianna, Gustavo Westmann, Mário Almeida e Thais Speranza agradeço não apenas por terem desejado o melhor para mim durante esse período, mas por terem me ajudado e estendido a mão quando eu mais precisei. Vocês tornaram a mudança para Brasília possível, menos difícil e muito mais divertida. A amizade de vocês é mesmo matéria de salvação.

Ao meu irmão, Fábio Nunes, aos meus tios: Antônio Nunes (in memorian), José Nunes e Roberto Nunes (in memorian) por estarem sempre comigo e pelo exemplo de generosidade e amor que vocês representam para mim.

A minha mãe, Maria Luiza, ao meu pai, Geraldo, que sempre me apoiaram, não só no Mestrado, mas em vários momentos da minha trajetória. Vocês são meus exemplos de dedicação, perseverança e simplicidade. Cresci vendo meu pai acordar de madrugada para ir trabalhar, falar de luta para melhorar a vida e me incentivando a estudar. Minha mãe é meu exemplo de doçura, firmeza e superação que sempre conciliou o trabalho, os estudos e os cuidados – não só comigo, mas com toda a família e amigos. Vocês me deram o chão firme e o essencial para eu sempre encarar os novos desafios e buscar minha felicidade.

Ao Beto, que esteve comigo durante todo esse processo – mesmo à distância, quando estávamos em cidades diferentes, por ter sido o meu maior incentivador para que eu fizesse esse Mestrado. Obrigada pelo amor com que você me escuta, pelo cuidado com que você fez as leituras e os comentários sobre a dissertação. Sem a nossa parceria, sem nossas conversas e sem o nosso amor tudo teria sido muito mais difícil. Obrigada por tornar minha vida com você uma linda aventura.

RESUMO

O escopo da dissertação é analisar, a partir do instrumental teórico da colonialidade do poder, da matriz de dominação, das imagens de controle, da interseccionalidade e da teoria da reprodução social, a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social do Brasil, nos séculos XX e XXI. A pesquisa se desenvolve a partir de dados quantitativos, qualitativos, entrevistas com trabalhadoras domésticas remuneradas, análise histórica e legislativa, voltados a traçar um perfil das trabalhadoras para, em seguida, contextualizá-las na organização da previdência social no capitalismo e no Brasil. A discussão sobre a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas se faz através da perspectiva das relações de gênero e de raça no direito e na constituição dos sujeitos de direito trabalhista e previdenciário. A dissertação ora defendida, a partir do mapeamento das exclusões do direito e da política previdenciária, considera como as condições de capitalismo periférico e as discriminações de gênero e de raça impactam na proteção previdenciária dessas trabalhadoras. Com essa análise apresenta-se uma contribuição teórico-analítica da condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na política de previdência social, que evidencia a maior vulnerabilidade social e desproteção previdenciária entre as trabalhadoras domésticas remuneradas, mais especificamente, das mulheres negras.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Doméstico Remunerado, Direitos Sociais, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário.

ABSTRACT

The objective of this dissertation is to analyze the condition of paid domestic workers in social security in Brazil, in the 20th and 21st centuries. In order to achieve this, the study employs the theoretical frameworks of the coloniality of power, the matrix of domination, control images, intersectionality, and social reproduction theory. The research integrates quantitative and qualitative data, interviews with paid domestic workers, as well as historical and legislative analysis, in an effort to construct a profile of domestic workers and subsequently contextualize them within the structure of social security in the capitalist system, and its specific manifestation in Brazil.We discuss the condition of paid domestic workers from the perspective of gender and race relations in social security law, and the constitution of subjects of labor and social security law. After mapping the exclusions from law and social security policy, the dissertation considers how the conditions of peripheral capitalism and gender and race discriminations impact the social security protection of these workers. Through this analysis, it provides a theoretical-analytical contribution on the condition of paid domestic workers in Brazil; social security policy, highlighting the greater social vulnerability and lack of social security protection among paid domestic workers, particularly Black women.

Keywords: Paid Domestic Work; Social Rights; Labor Law, Social Security Law.

Sumário

INTRODUÇÃO **14**

CAPÍTULO 1 - TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL **20**

1.1. Instrumentos metodológicos **21**

1.1.1. Colonialidade **21**

1.1.2 – Interseccionalidade **23**

1.1.3 - Matriz de dominação e Imagens de controle **26**

1.2 - Trabalho doméstico na segunda metade do século XIX **31**

1.3 - Histórico da legislação do trabalho doméstico remunerado **36**

1.4- Perfil do trabalho doméstico remunerado no Brasil **46**

1.5 – Entrevistas **52**

1.5.1 - Caminhos metodológicos **52**

1.5.2 - O processo de produção do material coletado **53**

1.5.3 - Realização das entrevistas **55**

1.5.4 - A análise de conteúdo **56**

1.5.5 - Perfil do conjunto das entrevistadas **56**

1.5.6 Visão geral de cada trabalhadora **58**

1.5.7 – Análise a partir das categorias **62**

1.6 - Considerações Finais **70**

CAPÍTULO 2 - TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL **72**

2.1 - Direitos sociais e previdência social no capitalismo **72**

2.2- Histórico da organização da previdência no Brasil **81**

2.3- Centralidade das relações de gênero e raça **99**

2.4- Panorama previdenciário das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil **109**

2.5 - Considerações Finais **119**

CAPÍTULO 3: TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL **121**

3.1 - A teoria da reprodução social **121**

3.1.1 - Heterogeneidade da classe trabalhadora **129**

3.1.2 - A Teoria da Reprodução Social e a Interseccionalidade **132**

3.2 - O trabalho doméstico remunerado no Brasil pela teoria da reprodução social **134**

3.3 - Os sistemas de previdência pela teoria da reprodução social **138**

3.4 - Considerações finais **145**

CONCLUSÃO **149**

REFERÊNCIAS **153**

ANEXO I – ROTEIRO DE ENTREVISTAS COM TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS 166

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANC – ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

CAPS – CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

DASP – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL

FENATRAD – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABABALHORAS DOMÉSTICAS

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

IAPS – INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

INPS – INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

LC – LEI COMPLEMENTAR

LOPS – LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

PEC – PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

TRS – TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Perfil das trabalhadoras domésticas entrevistadas.....p. 57

INTRODUÇÃO

As trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil estão sujeitas a altos níveis de precarização que podem ser exemplificadas pela não contribuição para a previdência social e pelos rendimentos abaixo do salário-mínimo. Essa constatação e a intenção de oferecer uma resposta a ela estão na origem dessa pesquisa.

A proposta dessa pesquisa é compreender a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na política pública previdenciária, considerando as especificidades das relações de gênero e raça no direito e as especificidades de um sistema previdenciário organizado em um país periférico do capitalismo.

Esta dissertação começa tratando das trabalhadoras domésticas remuneradas para poder pensar se o sujeito de direito trabalhista e previdenciário construídos pela estrutura e pela lógica do direito e da política previdenciária é suficiente e capaz de abarcá-las. Perseguindo essa questão, busca-se identificar os limites do direito e da política previdenciária em garantir justiça social para esse grupo específico composto, em sua maioria por mulheres negras.

A construção desse problema de pesquisa é resultado de um longo percurso que começou ainda durante o estágio de direito realizado na AGU, junto aos procuradores do INSS que interpunham recursos nos processos trabalhistas para discutir a incidência de contribuições sociais nas verbas rescisórias e nos acordos trabalhistas. Ali, despontava a percepção sobre o impacto que a interpretação dos artigos de lei e da Constituição Federal podem ter sobre as Políticas Públicas de Seguridade Social e a garantia de direitos. Bem como, o impacto que a interpretação da lei pode ter na vida das pessoas.

A experiência como servidora pública no INSS também compõe esse percurso de pesquisa, fundamentalmente, a partir da experiência de estar literalmente de frente com trabalhadoras e trabalhadores, sujeitos de direitos, que muitas vezes buscavam benefícios previdenciários em situações de risco social, mas não tinham acesso por falta de requisitos legais. Dos relatos dessa época, foi possível ter indícios de que a falta dos requisitos de acesso aos benefícios previdenciários, muitas vezes, é decorrente de trabalhos realizados informalmente e da ausência de documentos que comprovem o vínculo de trabalho.

Partindo dessas experiências na AGU e no INSS, o interesse em compreender melhor a Previdência Social e o Direito Previdenciário, tanto por meio de um olhar partindo do Direito quanto da Sociologia foi se consolidando e se aprimorando nos grupos de pesquisa dos quais fiz parte. No grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, GPTC/USP, coordenado pelos professores Jorge Souto Maior e Gustavo Seferian, no Grupo de Estudos sobre Seguridade Social e Marxismo, GESEMA, coordenado pelas Professoras Julia Lenzi e Deise Martins e no Grupo de Pesquisa "Informais", da UnB, coordenado pela Professora Renata Dutra, as discussões sobre a história do Direito do Trabalho, a formação da classe trabalhadora no Brasil, a heterogeneidade da classe, o trabalho informal, as relações de gênero e de raça, as omissões jurídicas e a desproteção social, se aprofundaram.

Todas essas discussões compõem, portanto, a campo mais amplo desta pesquisa que visa compreender os limites e os desafios do direito estruturado a partir da ideia de um sujeito universal, diante dos anseios e das necessidades de uma classe trabalhadora tão diversa e tão marcada pelas especificidades do contexto histórico brasileiro. Ademais, essa trajetória mais ampla, tem como fio condutor a centralidade do trabalho, o questionamento sobre quem é a classe trabalhadora no Brasil, a retomada dos sentidos da Seguridade Social e da Previdência, bem como a investigação dos limites do Direito e do sujeito de direitos universal.

O recorte específico sobre o trabalho doméstico remunerado no Brasil justifica-se por se tratar de uma síntese do trabalho de reprodução social, historicamente desempenhado por mulheres, em sua maioria negras, que ainda sofrem com a desproteção social decorrente de um arranjo complexo da organização social e de poder que dificulta a redução das desigualdades. Observando as tendências recentes, constatamos que nos últimos anos, embora tenha havido mudanças legislativas específicas que ampliaram os direitos das empregadas domésticas, a proteção previdenciária dessas trabalhadoras apresenta uma tendência de queda. Na prática, já há alguns anos tem ocorrido a migração das empregadas domésticas para a categoria de diaristas, com impactos na remuneração mensal e na proteção previdenciária. O caso da precarização das trabalhadoras domésticas se torna ainda mais ilustrativo, porque mesmo após um dito avanço na legislação trabalhista específica para as domésticas - a Emenda Constitucional n. 72 de 2013 e a Lei Complementar n. 150 de 2015 - ainda assim, na sua vigência houve um aumento da desproteção previdenciária.

Por outro lado, o trabalho doméstico remunerado é majoritariamente exercido por mulheres negras e os fatores de gênero e racial são fatores diferenciais de direitos. Considerando que os estudos de gênero e relações étnico-raciais no Direito visam problematizar os entraves da universalização do sujeito de direito, o apagamento das características de gênero e étnico-raciais e a exclusão dos grupos oprimidos da proteção jurídica, buscamos agregar a esse repertório de pesquisas jurídicas, a investigação sobre a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social utilizando a perspectiva das relações de gênero e raciais no direito.

Assim, o interesse pela temática está justamente na aparente contradição entre a ampliação do direito – que localizamos como direitos trabalhistas relacionados às atividades da reprodução social - e o fato de ter aumentado a desproteção social como um todo e especificamente, previdenciária, impactada pela crescente migração para a condição de diaristas sem carteira assinada e informal, em uma sociedade que evidencia no trabalho doméstico remunerado as discriminações de gênero e de raça. Nesse passo, é essencial compreender a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas a partir de conceitos como colonialidade, matriz de dominação e imagens de controle, que consideram as relações de poder e as dinâmicas sociais que definem a atuação do Estado – na organização da política de previdência social - e do direito – no direito do trabalho e previdenciário. Nessa seara, evidenciamos as situações em que o Estado e o direito também contribuem para perpetuar discriminações.

É diante desse quadro que entendemos ser essencial uma análise sociojurídica que tenha como marco a Teoria Crítica do Direito do Trabalho e as críticas feministas através da Teoria da Interseccionalidade e da Teoria da Reprodução Social para tratar da organização das formas de opressão e exploração do trabalho no capitalismo dependente, evidenciando especificidades da condição das mulheres negras no Brasil, que reforça um *continuum* de engajamento da força de trabalho dessas mulheres em postos de trabalhos mais precários. No caso da categoria das trabalhadoras domésticas remuneradas, isso se revela pela maior concentração de trabalhadoras negras como diaristas sem carteira assinada, e consequentemente com menor proteção previdenciária.

Ao mobilizarmos a Teoria Crítica do Direito do Trabalho e as críticas feministas, especificamente a Teoria da Interseccionalidade e a Teoria da Reprodução Social, busca-se disputar a construção do campo jurídico, promovendo um giro importante que priorize

as características de gênero e étnico-raciais na Política Previdenciária e no Direito Previdenciário.

A potencialidade da análise através da Teoria da Interseccionalidade e dos instrumentos teóricos como colonialidade, matriz de dominação e imagem de controle está em explicitar as formas de dominação dos sujeitos, nas dinâmicas sociais que reproduzem o sexismo e o racismo e que repercutem no direito e nas políticas sociais, revelando como a organização da previdência no Brasil reiteradamente afastou as trabalhadoras domésticas da proteção social. Além disso, através da Teoria da Reprodução Social aprofundamos a discussão sobre trabalho e manutenção da força de trabalho, inclusive geracional, no capitalismo e localizamos a importância dos sistemas de previdência social para a garantia de pensões e renda na velhice, tanto como mecanismos de reprodução social geracional como mecanismo usado no processo de financeirização do capital.

A partir dessa junção entre discussão de conceitos teóricos e contextualização histórica, o problema de pesquisa que se apresenta é: como as condições do capitalismo periférico, a experiência colonial e a escravidão impactam na formação dos direitos sociais no Brasil, mais especificamente nos direitos previdenciários das trabalhadoras domésticas remuneradas. Para isso, analisamos sociológica e juridicamente as características do trabalho doméstico remunerado no Brasil, a organização da previdência social no Brasil e o debate das teóricas da interseccionalidade e da teoria da reprodução social, para compormos qual é a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência, considerando o acúmulo dessas perspectivas.

As considerações teóricas, que serão discutidas em diferentes momentos do trabalho, compõem o instrumental de conceitos que nos permitiu compreender tanto a formação histórica quanto a dinâmica atual da condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social. O percurso construído nesta pesquisa buscou traçar a relação entre as características do trabalho doméstico remunerado no Brasil, a política de previdência social, o Estado e o direito, contribuindo com a pesquisa sobre direito, gênero e relações étnico-raciais. Esses temas e objetivos foram se desdobrando ao longo do trabalho, nem sempre de forma separada, mas partindo do pressuposto de que as reflexões conceituais foram feitas a partir dos problemas históricos, sociais, raciais e jurídicos que

procuramos deslindar, de forma que reflexão teórica e análise concreta estão distribuídas ao longo dos capítulos.

No Capítulo 1, trazemos um mapeamento do trabalho doméstico remunerado baseado em uma análise histórica das suas características sociológicas e legislativas desde o fim da escravidão até o século XXI. Em seguida, fazemos a revisão bibliográfica e a análise quantitativa dos dados do IBGE, DIEESE e IPEA, no período de 2016 a 2023, que compreende os dados mais recentes logo após a promulgação da lei complementar n. 150 de 2015 que trata do emprego doméstico. Ainda, para apresentar o mapeamento do trabalho doméstico remunerado, foi utilizada a análise qualitativa através de 5 entrevistas com trabalhadoras domésticas remuneradas, que não buscou esgotar ou atingir o ponto de saturação das perguntas, mas sim trazer à pesquisa a visão e a experiência das próprias trabalhadoras sobre o seu trabalho e as suas impressões sobre a previdência social.

No Capítulo 2, fazemos a revisão bibliográfica sobre o papel dos Direitos Sociais e da Previdência no capitalismo, bem como uma análise histórica e legislativa da organização da Previdência Social no Brasil, com um olhar para as bases do Sistema Previdenciário brasileiro, para a cooptação da política previdenciária pelos interesses econômicos e para os processos de diferenciação e exclusão relacionados ao tipo de atividade laboral e às relações de gênero e de raça. Assim, através do histórico do direito do trabalho e previdenciário, traçamos como o sistema jurídico demorou para reconhecer o trabalho doméstico remunerado como atividade passível de proteção trabalhista e previdenciária no mesmo nível das outras atividades, bem como demorou para reconhecer as trabalhadoras domésticas remuneradas como sujeitos de direito. A integralidade de seus direitos se deu senão no século XXI, ainda com uma série de exclusões que se mantiveram, representadas pela alta taxa de desproteção social da categoria.

Finalmente, no Capítulo 3, avançamos pela análise teórica do trabalho doméstico remunerado como trabalho de reprodução social e, também, da previdência social enquanto mecanismo de reprodução social geracional. Com isso, buscamos verificar se os marcos teóricos das teorias feministas da Reprodução Social (TRS) - ainda que dê visibilidade ao trabalho de reprodução historicamente ocultado analiticamente pelas teorias econômicas tradicionais - e da Interseccionalidade contribuem para alcançar a dinâmica das relações de classe, gênero e raça no esquema de reprodução societária do capitalismo periférico evidenciado pela condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social no Brasil. Nossa análise aponta para a capacidade da

TRS apresentar as categorizações gerais da reprodução social no capitalismo. Contudo, para captar as especificidades da formação e da atual dinâmica da previdência no Brasil - considerando os efeitos do sexismo e do racismo, especialmente no que concerne às trabalhadoras domésticas remuneradas - os estudos de experiências concretas, como intentamos fazer com a investigação sobre a proteção previdenciária das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil nos parece mais adequado.

Assim, essa pesquisa buscou contribuir com uma análise a partir da realidade concreta de um país periférico e das condições de gênero e raça que aqui vigoram e conformam arranjos sociais e jurídicos específicos que para serem melhores compreendidos devem partir de uma análise concreta.

“Nós produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, que sem ter acesso a instrução e cultura, em muitos e muitos casos, garantimos educação dos filhos dos patrões. (...) Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, consequentemente, está submetido às leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas." (BRASIL, ANC, 1987b, p. 189 - 190).

CAPÍTULO 1 - TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é apresentar o trabalho doméstico remunerado no Brasil a partir de instrumentos metodológicos que consideram a interseccionalidade das relações de raça, gênero, classe e sexualidade no processo de formação de hierarquias sociais e o *continuum* das opressões contra as mulheres negras originadas no período da escravidão colonial.

Apresentamos evidências empíricas qualitativas e quantitativas que confirmam a desvalorização do trabalho doméstico remunerado e a continuidade das opressões. Para tanto, nos valemos dos conceitos de colonialidade, interseccionalidade e imagens de controle.

Ainda, utilizamos a investigação histórica sobre o trabalho doméstico no período de transição entre o fim do trabalho escravo e o trabalho assalariado, o histórico da legislação trabalhista dessa categoria ao longo do século XX e XXI, o perfil do trabalho doméstico remunerado no Brasil e as entrevistas realizadas com trabalhadoras domésticas.

1.1. Instrumentos metodológicos

1.1.1. Colonialidade

Compreender a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas, majoritariamente mulheres negras, no mercado de trabalho e na política pública de previdência social exige olharmos para as hierarquias de gênero e raça oriundas de um determinado arranjo de poder que se manifesta nas relações sociais e nas instituições.

Considerando que o Estado e o direito se constituem através desses arranjos de poder e reproduzem essas relações, recorremos à perspectiva teórica e histórica de Aníbal Quijano, que identifica as tendências das formas institucionais de dominação e do moderno Estado-nação (Quijano, 2002).

Quijano (2002) considera que o fenômeno do poder é uma relação social constituída pela dominação, pela exploração e pelo conflito. Esses três elementos se disputam entre si, nas áreas básicas da existência social: o trabalho, o sexo, a autoridade coletiva e a subjetividade, incluindo seus respectivos recursos e produtos. Essas áreas básicas da existência formam um complexo estrutural, que tem caráter histórico e específico, definindo um determinado padrão histórico de poder.

Nessa análise, o sociólogo introduz o conceito de "colonialidade" como uma "lógica subjacente da fundação e do desdobramento da civilização ocidental desde o Renascimento até hoje, da qual os colonialismos históricos têm sido uma dimensão constituinte, embora minimizada" (Mignolo, 2017, p.2) e que especifica um projeto particular que é a modernidade. Nesse sentido, o filósofo argentino Walter Mignolo, considera que a colonialidade é o lado mais escuro e constitutivo da modernidade (Mignolo, 2017).

Para Quijano e Mignolo, o padrão de poder atual articula: a colonialidade do poder, classificando a população em torno da ideia de raça; o capitalismo, como forma de exploração; o Estado, como controle de autoridade coletiva, o moderno Estado-nação, como variante hegemônica dessa autoridade e o eurocentrismo, como forma hegemônica de produzir conhecimento e de controlar a subjetividade (Quijano, 2002).

Nessa perspectiva, a ideia de matriz colonial de poder, ou a colonialidade do poder, é um conceito que nos auxilia na análise das alocações e das clivagens raciais e de gênero no mercado de trabalho, porque:

> dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de "raça". Essa ideia e a classificação social baseada nela (ou "racista") foram originadas há 500 anos junto com América, Europa e capitalismo. São a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder (Quijano, 2002, p. 1).

Assim, o que se tem é que a colonialidade do poder vai além do colonialismo histórico e se impõe às intersubjetividades no tempo. Mignolo (2017) aponta que as formas de administração e controle das áreas básicas da existência social, no sistema modernidade/colonialidade, se sustentam no fundamento racial e patriarcal que legitimam a ordem mundial.

No mesmo contexto, Lugones (2008), analisando o sistema moderno/colonial, introduz a ideia de gênero e da intersecção entre as categorias raça, classe, gênero e sexualidade nas relações de poder. Desse modo, além da ideia de raça apontada por Quijano (2002) como epicentro de um sistema de classificação social, Lugones (2008) considera que as relações de gênero constituem outro nível da colonialidade do poder. A partir disso, a filósofa argentina desenvolveu o conceito de "colonialidade de gênero" que retoma os processos de colonização, a partir da intersecção entre raça, gênero e sexualidade.

Para discutir a interseccionalidade dessas relações, María Lugones toma como referência as ideias de colonialidade do poder de Aníbal Quijano e analisa o sistema de gênero colonial imbricado às relações raciais coloniais. A partir dos estudos da teoria de gênero de Oyèronké Oyewùmí (2017), considera que antes do processo de colonização do século XVI existiam outros tipos de organização de sociedades, por exemplo, a iorubá, que não estava baseada na hierarquização social de gênero. E compreende que o patriarcado desde a colonialidade de gênero evidencia a dominação masculina no paradigma epistemológico da filosofia ocidental.

Ao evidenciar a oposição binária de gênero no paradigma epistêmico ocidental, Lugones (2008) faz uma importante contribuição demonstrando como o homem branco é colocado em posição superior nas relações de poder. Além disso, os estudos da autora argentina enfatizam a importância da intersecção das categorias de gênero, raça, classe e sexualidade para apontarmos e criticarmos a hierarquização dicotômica, binária e essencialista do eurocentrismo. A filósofa argentina questiona a concepção universal e atemporal da hierarquização social baseada em gênero, bem como a divisão do trabalho,

e apesar das críticas recebidas, como a apontada por Luciana Ballestrin (2017), em relação à metodologia para análise dos estudos de Oyewùmí, Lugones reforça o argumento de que o patriarcado não é universal e atemporal, deslocando o debate sobre as relações de poder através das ideias do multiculturalismo e de multiplicidade ontológica.

Os estudos de Quijano, Mignolo e Lugones como marcos teóricos do pensamento pós-colonial e seus conceitos nos auxiliam na crítica ao pensamento linear global e à invisibilidade epistêmica de sujeitos que se dá através da classificação da população mundial no capitalismo. As ideias de colonialidade do poder, de colonialidade de gênero, de interseccionalidade podem ser utilizadas para evidenciar a organização e as formas de opressão e exploração do trabalho no capitalismo e alcançam especificidades da condição das mulheres negras.

Esses instrumentais teóricos quando lançam luz sobre os arranjos de poder na sociedade moderna capitalista, sobre a interseccionalidade das opressões de classe, raça, gênero e sexualidade contribuem para compreendermos a condição das trabalhadoras mulheres negras no mercado de trabalho e na relação com o Estado, através das políticas públicas e do direito.

1.1.2 – Interseccionalidade

A interseccionalidade tem sido um enfoque teórico-metodológico e político utilizado para abranger a percepção imbricada das relações de poder e das modalidades de dominação que se inter-relacionam. Ao rastrear as suas origens, explorando sua diversidade e buscando entender sua existência atual, Vigoya (2016) considera que as perspectivas interseccionais são expostas há muitos anos e identifica casos desde 1791, na França, com "A declaração de direitos da mulher", de Olympia de Gouges, em que se compara a dominação colonial com a dominação patriarcal, até as expressões no século XX contra a hegemonia do feminismo branco produzidas pelo Coletivo Combahee River e pelas feministas como Angela Davis, Audre Lorde, Bell Hooks, Gloria Anzaldúa, María Lugones, entre outras.

Diante das variadas respostas possíveis para a pergunta sobre o que é interseccionalidade, tomamos o que Patricia Hill Collins e Bilge consideram, a partir da seguinte descrição:

> A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica,

> a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins, Bilge, 2020, p.16).

O termo interseccionalidade foi usado pela primeira vez em 1989, por Kimberlé Crenshaw, na discussão jurídica de um caso concreto, trabalhista, para evidenciar as múltiplas dimensões de opressão que uma trabalhadora negra experimentava. Nesse caso, buscou-se usar a ideia para impulsionar a criação de categorias jurídicas capazes de enfrentar discriminações em múltiplos níveis. Mas a advogada afro-estadunidense reforça sua posição em aplicar o termo de forma contextualizada e prática, o que se diferencia do uso do termo a partir dos seus aspectos estruturais.

A abordagem estrutural da interseccionalidade foi tratada pela primeira vez pela socióloga Patricia Hill Collins, que formalizou essa perspectiva como um paradigma (Vigoya, 2016). A constituição do paradigma da interseccionalidade se deu a partir dos movimentos sociais e considera-se que o Manifesto do Coletivo Combahee River, de 1977, reúne as suas principais orientações. Esse movimento social nos EUA foi capaz de mobilizar as massas através da identidade racial, denunciando o racismo e o sexismo e propondo uma política radical com origem na própria identidade. Assad Haider (2019) destaca a potencialidade do discurso político do Coletivo, em 1977, que articula a situação real da classe e os grandes sistemas de opressão que estão interligados.

Nesse sentido, cada uma das categorias mobilizadas pela perspectiva interseccional, como raça, classe, gênero e sexualidade, não devem ser tomadas como categorias abstratas de dominação a serem somadas aritmeticamente, mas como relações sociais e históricas que se transformam, se relacionam e estão imbricadas umas com as outras.

Trabalhos como o de Angela Davis e Patricia Hill Collins, que consideram raça, classe, gênero e sexualidade inseparáveis empiricamente e constructos das atrizes e dos atores sociais, evidenciam que a dominação é uma construção histórica, que as relações sociais estão imbricadas nas experiências concretas e que podem ser vividas de variadas formas (Vigorosa, 2016).

De modo geral, a interseccionalidade como ferramenta analítica, ao focar raça, gênero, idade, estatuto de cidadania e direitos estimula a repensarmos indicadores sociais como emprego, renda, escalas de salários no mercado de trabalho, segurança no trabalho e acesso aos benefícios previdenciários. Nesse sentido, Collins nos lembra que:

> Pessoas negras, mulheres, jovens, residentes de zonas rurais, pessoas sem documentos e pessoas com capacidades diferentes enfrentam barreiras para ter acesso a empregos seguros, bem-remunerados e com benefícios. Muitos desses grupos vivem em áreas duramente afetadas por uma economia global em transformação e por ameaças ambientais. As fábricas se deslocaram, deixando poucas oportunidades para quem não pode se dar ao luxo de se mudar. Muitas pessoas vêm de gerações familiares que se mantiveram pobres, porque não conseguem um salário decente que lhes garanta segurança de renda. A discriminação no mercado de trabalho, que empurra algumas pessoas a empregos de meio período e salários baixos, sem horas fixas e sem benefícios, ou que as torna estruturalmente desempregadas, também não incide da mesma maneira sobre os grupos sociais. (Collins, 2020, p.34)

No Brasil, as feministas negras como Lélia Gonzalez, Luiza Bairros e Sueli Carneiro, entre outras, lutaram contra o apagamento que a noção de democracia racial produz sobre a categoria política da "negritude", e produziram um movimento próprio que abordasse de maneira adequada as questões específicas das mulheres afro-brasileiras. Assim, participaram da construção teórico, analítica e política, que precedeu o entendimento contemporâneo da interseccionalidade, para que raça, gênero, classe, nação e sexualidade fossem reconhecidos como aspectos multidimensionais construtivos da vida das afro-brasileiras.

As ideias e as ações dessas mulheres, de acordo com Collins (2020) possibilitaram a construção de um entendimento politizado de uma identidade coletiva de mulheres negras com base em experiências comuns de dominação, exploração e marginalização. Nesse sentido, vale mencionar o exemplo das trabalhadoras domésticas negras:

> Por exemplo, quando as trabalhadoras domésticas negras se organizaram, ficou nítido que as mulheres de ascendência africana eram desproporcionalmente representadas nessa categoria ocupacional. Nem todas as trabalhadoras domésticas eram "negras", mas essa categoria de emprego estava intimamente associada às mulheres negras. As afro-brasileiras eram mais vulneráveis à violência, sobretudo as que moravam em favelas e faziam trabalho doméstico. Inspiradas nos laços culturais com a diáspora africana, as ativistas negras também consideraram importante para a ação política seu papel como mães e mães de criação. As mulheres de ascendência africana sabiam, por experiência pessoal, que faziam parte de um grupo que compartilhava certas experiências coletivas. Eram desproporcionalmente representadas no trabalho doméstico. Sua imagem foi aviltada na cultura popular. Eram alvo desproporcional de violência misógina. Eram mães que não tinham recursos para criar seus filhos como gostariam, mas tinham laços com o valor atribuído à maternidade na diáspora africana. No entanto, porque careciam de uma identidade política e análises complementares para se apegar a essas experiências, não conseguiam articular uma política identitária coletiva para expressar suas preocupações. Nenhum de seus aliados mais próximos – homens negros no movimento negro, ou mulheres brancas no movimento feminista, ou socialistas nas organizações que defendiam os direitos da classe trabalhadora – defenderia visceralmente os

> principais interesses dessas mulheres com tanto fervor quanto elas mesmas. (Collins, 2020, p.44).

Assim, o contexto social nas análises interseccionais é um tema central, e evidencia que para o caso brasileiro é preciso contextualizar as mulheres negras no Estado-nação com uma história de escravidão e a partir do colonialismo, que não podem ser ignorados.

Desse modo, podemos afirmar que a interseccionalidade é uma ferramenta metodológica útil para a análise crítica da condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na política social de previdência no Brasil, pois é uma ferramenta analítica capaz de trabalhar de forma relacional as estruturas de poder que se dão através dos marcadores de raça, gênero e classe.

1.1.3 - Matriz de dominação e Imagens de controle

Analisar a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na política de previdência social no Brasil, majoritariamente mulheres negras, passando pelo histórico da formação do mercado de trabalho brasileiro, pela compreensão das opressões de gênero, raça, classe e sexualidade que se articulam interseccionalmente é uma forma de evidenciar as injustiças sociais percebidas no cotidianos, nas políticas das instituições sociais, tanto quanto nos discursos que defendem esses arranjos (Guimarães, 2021).

A presença prioritária de mulheres negras no espectro do trabalho doméstico remunerado não pode ser pensada no contexto brasileiro senão como um *continuum* possível de engajamento da força de trabalho das mulheres negras desde a formação do mercado de trabalho livre no Brasil, após o marco da escravização, em que as escravas domésticas ocuparam um lugar cristalizado no imaginário social (Oliveira; Dutra; Santos, 2023).

Nessa perspectiva, para desconstruirmos a perspectiva essencializada das experiências das mulheres negras, que naturaliza o seu lugar social, são incontornáveis as ideias de Gonzalez (2020) e Collins (2019). Localizamos ambas as autoras na Teoria Feminista Negra e na Teoria Social Crítica que buscam compreender as opressões para enfrentá-las. Além disso, como ensina Tatiana Dias Silva, também são reflexões decoloniais já que buscam

> romper com o pensamento colonial a partir de uma contestação subalterna que reivindica a justiça social. E que envolve desde a construção de um conhecimento libertário até demandas por mudança social. Com efeito, ambas

> abordagens [feminismo negro e decolonial] enfrentam um pensamento colonizado, hierarquizado e hegemônico, questionando as instituições por meio de uma visão do lugar subalterno diante da atual correlação de forças. Reconhecem o jogo de poder e reivindicam posição social e epistemológica multicêntrica e engajada e assim possibilitam mudanças radicais, e não apenas contestações pontuais (e até mesmo funcionais) ao estado atual das coisas (Silva, 2028, p.151).

No Brasil, Lélia Gonzalez, referência para a constituição do feminismo negro brasileiro, busca desconstruir as representações essencialistas sobre as mulheres negras e enfatiza a importância do papel da mulher negra na sociedade brasileira, apesar do racismo e das práticas cotidianas contra a população negra.

Um exemplo desse esforço de desconstrução das representações essencialistas se revela quando a autora indaga qual era a situação da mulher negra como escravizada e retoma duas situações: a trabalhadora de eito e a mucama. A ambas, Gonzalez identifica que coube a tarefa de doação de força moral para seu homem, seus filhos ou seus irmãos de cativeiro. Como mucama, cuidava das tarefas da casa grande, como: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentava as crianças das sinhás, dando origem à "Mãe Preta" que educa, cria os filhos dos senhores durante a infância e que conta histórias originárias do folclore africano (Gonzalez, 2018).

A figura da "Mãe Preta" foi usada pela ideologia oficial como exemplo de integração e harmonia raciais, como se as pessoas negras tivessem aceitado passivamente a escravidão. Mas Lélia identifica a camada "resistência passiva" das "Mães Pretas" que passavam as categorias das culturas africanas através das estórias contadas para os filhos dos senhores, influenciando a formação dos valores e das crenças do povo brasileiro com a cultura negra.

O que se tem como ato de "resistência passiva", portanto, é o fato de que ao desempenharem a função materna no lugar da sinhá, as mulheres negras escravizadas acabaram por educar as crianças brancas, a partir da sua cultura negra (Gonzalez, 2018, p. 39). A autora traz à tona outro sentido e outro papel histórico social para as mulheres negras, quando afirma que, através do que ela chama de Pretuguês - a africanização do português falado no Brasil - a cultura negra se faz concretamente presente na formação social brasileira (Gonzalez, 2018, p. 39).

Reforçar as formas de resistência é uma forma de rever a história e evidenciar o que González (2020) considera ser um processo de exclusão da mulher negra patenteado pelos papéis sociais que lhe são atribuídos como, por exemplo, o de "domésticas" para abarcar as atividades que marcam seu "lugar natural", em sua maioria, relacionadas ao

cuidado e aos afazeres de manutenção da casa, ou o de "mulatas", para nomear a mulher negra como "produto de exportação" como objeto de consumo e exploração sexual.

A exclusão da mulher negra patenteada pelos papéis sociais que lhes são atribuídos também pode ser compreendida pelas ideias de "matriz de dominação" e "imagens de controle" desenvolvidas por Patrícia Hill Collins.

A ideia de "matriz de dominação" desenvolvida por Patricia Hill Collins trata da hierarquização das relações de poder a partir de dois eixos: eixo da dominação (classes, raça, gênero, origem, sexualidade) e eixo dos domínios de poder (estrutural, interpessoal, disciplinar e hegemônico). Assim, as interseccionalidades de classe, raça, gênero, origem, e sexualidade se conjugam aos domínios estruturais, disciplinar, hegemônico e interpessoal formando arranjos institucionais complexos. A ideia desenvolvida pode ser definida da seguinte forma:

> as matrizes de dominação seriam caracterizadas, por um lado, por um arranjo específico de sistemas sobrepostos de opressão, tais como "raça", estrato social, gênero, sexualidade, estatuto de cidadão, etnia e idade; e, por outro, por uma organização específica de suas esferas de poder. Collins lista quatro esferas diferentes de poder: primeiro a esfera estrutural, relacionada a arenas tais como ocupação profissional, governo, educação, direito, economia e moradia, na qual o poder é exercido por meio de leis e políticas públicas; em segundo lugar vem a esfera disciplinar, em que o exercício do poder se dá por meio de hierarquias burocráticas e de técnicas de controle e vigilância; em terceiro, a esfera hegemônica, em que ideias e ideologias atuam no sentido de despolitizar opiniões discrepantes, ou também em que grupos sociais se controlam mutuamente e acabam por produzir o mesmo efeito; e, por fim, em quarto lugar, a esfera interpessoal que abarca o racismo cotidiano, as experiências cotidianas de discriminação e as reações de oposição e de resistência a esses atos (Kerner, Ina; Tavolari, Bianca. 2012, p.56-57).

Quanto às "imagens de controle" que se originam durante a escravidão e se mantem como ideologia da opressão são desenvolvidas na obra de Patrícia Hill Collins e servem de instrumento para explicar como se constituem as ausências de direitos para as mulheres negras.

Bueno (2019) considera que o conceito de imagens de controle na obra de Collins

> tem relação adstrita com o conceito de matriz de dominação que consiste na forma com que as opressões se desenvolvem e também à maneira com que as mesmas se articulam mutuamente a partir de uma organização social que fortalece os sistemas de dominação que estruturam o poder hegemônico. Nesse sentido, as instituições terão um papel central, pois são elas que regulam a forma como as opressões serão organizadas para controlar os grupos subordinados em determinado momento histórico. Essa é uma das razões pela qual o fato de o sistema escravocrata ter sido encerrado não significou a autonomia e a emancipação plena da população negra (Bueno, 2019, p.28).

Assim, Collins (2019) reconhece a dinâmica de ideologias que fazem o racismo, o sexismo, a pobreza e outras formas de injustiça social parecerem naturais e inevitáveis na vida cotidiana. E afirma que a manutenção das opressões interseccionais conta com a força de sustentação das justificativas ideológicas e identifica quatro principais imagens de controle fomentadas durante a escravidão, e que são usadas para justificar e manter as opressões que as mulheres afroamericanas sofrem no cotidiano: a *mammy*, a matriarca, a beneficiária da assistência social e as hipersexualizadas.

A primeira imagem de controle que a autora identifica é a *mammy*, utilizada para justificar a exploração econômica das escravas domésticas e manter o confinamento das mulheres negras ao serviço doméstico. Essa imagem de controle aborda as mulheres como obedientes, subordinadas às famílias brancas e responsáveis por amar, cuidar e alimentar os filhos dessas famílias, deixando de lado as necessidades da sua própria família (Collins, 2019, p.140).

A segunda imagem de controle é a da matriarca, reforçando a ideia da mulher negra agressiva, que não soube transmitir bons valores aos seus dependentes e por isso eles fracassam na escola e perante a lei. Dessa forma, reforça-se uma ideia de que a pobreza negra é passada de geração para geração pela falha da mulher negra ruim, corroborando as opressões interseccionais de classe, gênero e raça (Collins, 2019, p.147).

A análise em conjunto das imagens da *mammy* e da matriarca, leva Collins (2019) a afirmar que as afro-americanas ficam em uma posição insustentável, já que tornar-se a *mammy* ideal é despender tempo em longas jornadas de trabalho e esforço emocional que não terá para o marido, filhos e filhas. Por outro lado, muitas mulheres negras que garantem o único sustento da família são rotuladas como matriarcas, que desafiam os pressupostos patriarcais do ideal tradicional da família. Assim, evidencia-se uma dinâmica das imagens de controle que ataca a autoconfiança das mulheres negras e da capacidade de enfrentar as opressões (Collins, 2019, p.149).

Collins (2019) apresenta a terceira imagem de controle, da beneficiária da assistência social, como a mãe dependente do Estado, tem um viés de classe, para justificar ideologicamente as intromissões do Estado sobre a fecundidade das mulheres negras.

As mulheres negras pobres da classe trabalhadora que passaram a ter acesso aos serviços de Estado e fazem uso de benefícios sociais a que têm direito por lei são vistas como pessoas acomodadas, satisfeitas com os auxílios concedidos pelo governo, que fogem do trabalho e transmitem valores negativos aos seus descendentes. A evolução

dessa estigmatização chega à imagem da rainha da assistência social que mascara os cortes nos programas de bem-estar social e usa as mulheres pobres negras para justificar a crise das políticas sociais e a campanha pela redução do setor público (Collins, 2019, p.150-155).

Nesse mesmo conjunto de imagens de controle com caráter preponderante de classe, tem-se a dama negra que é a imagem das mulheres que concluíram os estudos, trabalham duro e ultrapassaram as barreiras. Também se valeram das contribuições do Estado, como as ações afirmativas, mas por serem assertivas demais suas realizações são questionáveis (Collins, 2019, p.150-155).

Esse conjunto de imagens de controle com viés de classe, formado pela mãe dependente do Estado, a rainha da assistência social e a dama negra, é utilizado para justificar os cortes de gastos com a população negra da classe trabalhadora e limitar as ações afirmativas para a população de classe média (Collins, 2019, p.150-155).

Por fim, a quarta imagem de controle - a jezebel, a prostituta ou a *hoochie* - representa a forma desviante da sexualidade feminina negra. A jezebel teria surgido na escravidão quando as mulheres negras eram retratadas como "amas de leite sexualmente agressivas" e a *hoochie* é a sua versão contemporânea que constrói a mulher cujo apetite sexual é inadequado, bastando um pequeno passo para que seja imaginada como uma "aberração". Essa imagem acaba por justificar o controle da "sexualidade feminina desviante" associada a ambições materialistas, homossexualidade ou práticas "aberrantes" (Collins, 2019, p.150-157).

Para Collins (2019) esses os estereótipos da feminilidade negra foram e são utilizados pelos poderes que definem os valores sociais. Assim, a teoria crítica social, através do conceito de imagem de controle, é capaz de identificar a dinâmica social de opressão presente na experiência das mulheres negras e elaborar formas de resistência.

Do mesmo modo, o conceito de imagem de controle nos auxilia na compreensão dos processos históricos e contemporâneos de opressões interseccionais que as trabalhadoras sofrem, inclusive nas agências governamentais, que legitimam interpretações oficiais da realidade social baseadas nesses estereótipos (Collins, 2019).

É nesse ponto que as contribuições de Lélia González e Patricia Hill Collins se encontram e evidenciam que as teóricas e ativistas do feminismo negro, jogam luz às experiências das mulheres negras como ponto de partida para compreender as dinâmicas sociais. Mais especificamente, suas contribuições são essenciais para compreendermos como se opera a naturalização da representação da mulher negra na sociedade.

Além de propor um olhar para as experiências como estratégia política-metodológica, o feminismo negro, aponta para os possíveis processos de resistência. Vale mencionar, que o próprio fato de serem duas intelectuais mulheres negras propondo instrumentais teóricos, já é um ato de resistência às determinações de quem produz conhecimento.

Assim, o feminismo negro quando problematiza o lugar da mulher negra na sociedade e no mercado de trabalho, tomando a interseccionalidade como paradigma e referencial interpretativo, influencia o pensamento feminista hegemônico para analisar os privilégios e as desvantagens associadas aos sistemas de dominação.

No Brasil, quando as mulheres negras adentram o espaço do trabalho remunerado formal, o que acontece em um processo tardio e subalternizado, a elas é negada a possibilidade de acessar postos de trabalho que aos poucos se feminizam (como atividades administrativas e secretariais no setor público, no comércio e no setor de serviços), dada a sua baixa escolaridade e ao estigma do racismo (Oliveira; Dutra; Santos, 2023).

É nesse contexto que o trabalho doméstico remunerado está inserido, compondo "uma série de atividades que marcam um 'lugar natural' da trabalhadora negra, como empregada doméstica, merendeira na rede escolar, servente nos supermercados, na rede hospitalar etc." (Gonzalez, 1979, p. 16).

1.2 - Trabalho doméstico na segunda metade do século XIX

Para trazermos um pouco da contextualização histórica do trabalho doméstico remunerado no Brasil, retomamos o período entre a segunda metade do século XIX e o século XX que demarca as transformações da escravidão ao assalariamento e a organização do trabalho baseada no novo padrão de poder mundial.

Se a colonialidade acaba por identificar as formas de trabalho assalariado com os brancos, colonizadores, europeus e o trabalho não assalariado às raças colonizadas, originalmente, índios, negros e mestiços (Quijano, 2005, p.120), com o fim da escravidão, as hierarquias de raça e gênero permanecem a partir da ideia de colonialidade, da matriz de dominação e da dinâmica das imagens de controle.

Nesse sentido, o processo de formação do mercado de trabalho assalariado no Brasil, atrelado à formação econômica do país e à organização das relações de poder, é uma construção com fundamentos racistas e patriarcais. Barbosa (2013) sinaliza a

necessidade de mergulharmos no não-capitalismo do período colonial, no processo de "fazimento" do Brasil enquanto sociedade capitalista, para que se possa partir das especificidades do mercado de trabalho em um país que viveu uma experiência colonial e que implementou um complexo conjunto de políticas para desescravização, migrações regionais, disciplinamento para o trabalho dos libertos e livres, sob a atuação de um Estado Nacional com traços autoritários misturados com as ideias liberais-oligárquicas (Barbosa, 2003, p.313).

O contexto histórico da segunda metade do século XIX estava permeado pelo questionamento da legitimidade do cativeiro e pela crise do controle da escravidão. Controvérsias jurídicas analisadas por Sandra Graham (1996) que discutiam o domínio legítimo de pequenas proprietárias de escravizadas acusadas de prostituir suas criadas demonstram os aspectos de uma fase de transição. No mesmo sentido, alguns debates parlamentares sobre a promulgação da lei do ventre livre confirmavam a crise e as diferentes abordagens entre a maternidade da mulher branca e da mulher negra (Graham, 1996; Bento, 2022).

No período pré-abolição, Graham (1996) identifica um processo de tornar disponível a liberdade para certas categorias de escravizados, mas também uma forma de manter nas mãos dos senhores a arbitrariedade de tornar a lei eficaz ou não. E é interessante notar que essa arbitrariedade em cumprir ou não uma lei aparece na fala de trabalhadoras domésticas remuneradas entrevistas, no ano de 2023, como veremos mais adiante.

Os questionamentos sobre liberdade e legitimidade de cativeiro, a partir de controvérsias jurídicas indicavam um processo de mudança na relação entre público e privado, em que o Estado e as instituições começavam a dar sinais de intervenção estatal na relação privada entre senhor, chefe de família, e os escravizados, até então baseada na obediência e na punição deliberada (Graham, 1996).

Nesse contexto, o número de escravizados diminuía, mesmo antes da abolição, e, em termos de serviços domésticos, as criadas favoritas que trabalhavam como cozinheiras, amas-de-leite ou mucamas mantinham um lugar na casa, mesmo sendo livres (Graham, 1992). Esse fato relatado pela historiadora, pode ser um indício da dinâmica de opressão a partir da imagem de controle da doméstica escravizada, dedicada à família branca, que sendo livre, continua trabalhando na casa onde lhe concedem um lugar. Além disso, a relação que se estabelece aparece como uma benevolência e não como uma relação de trabalho, baseada em direito e dever.

O censo de 1872 foi o primeiro recenseamento nacional, o único realizado na vigência da escravidão no Brasil e demonstrou o declínio da população escravizada, reduzida a 15,2% do total. A categoria das serviçais domésticas que englobava mucamas, amas de leite, carregadoras de água, lavadeiras, costureiras, cozinheiras, copeiras e arrumadeiras era composta por uma porcentagem entre 61% e 65% de trabalhadoras livres. Entre as escravizadas, uma porcentagem entre 87% e 90% eram serviçais domésticas na corte.

Na província de São Paulo, um fato relevante observado com a abolição definitiva da escravidão decretada em 13 de maio de 1888, foi o aumento de casamentos e uniões consensuais entre libertos que haviam trabalhado a maior parte da vida laboral na agricultura e passaram a depender dos rendimentos de suas companheiras, que, nas fazendas, haviam desempenhado com frequência tarefas como as de lavadeira, costureira, cozinheira e empregada doméstica, para as quais existia uma demanda nos centros urbanos em expansão (Corrêa do Lago, 2014, p.185).

A pesquisa realizada por Flávia Fernandes de Souza (2017), sobre o serviço doméstico na cidade do Rio de Janeiro, aponta que no período de 1872 e 1920, os escravizados e ex-escravizados alocados nos serviços domésticos, na capital do país da época, passaram de, aproximadamente, 30% homens e 70% mulheres para 17% homens e 83% mulheres. E em termos de raça, entre 1890 e 1940, passou de 63% (mestiços e pretos) para 68% (pardos e pretos) (Souza, 2017, p.180). Esses dados apontam para uma significativa redução da participação de homens nos serviços domésticos e uma modificação menor, em termos raciais.

Quanto à questão da substituição da mão-de-obra escravizada e ex-escravizada por imigrantes, vemos que não interferiu significativamente na composição da ocupação majoritária nos serviços domésticos. Os incentivos estatais à imigração fizeram aumentar significativamente o número de imigrantes. Na província de São Paulo, por exemplo, passou de 32.112 em 1887 para 92.086 em 1888. Sobre esse dado, é imprescindível mencionarmos o interesse estatal no branqueamento progressivo da população, com o Decreto nº 528 de 1890 (Theodoro, 2022). Mas, no conjunto da categoria, por exemplo, em 1890, dois anos após o Decreto, na cidade do Rio de Janeiro, os imigrantes representavam 16,54% do total de empregados domésticos (Souza, 2013, p.7), demonstrando ainda a predominância das mulheres negras.

Os imigrantes estrangeiros, em Minas Gerais, participaram da expansão da produção de café durante a década 1890 e competiam com sucesso nas atividades urbanas

de comércio, mineração, trabalho nas fábricas e no serviço doméstico. Segundo o Censo de 1900, em Minas Gerais, havia 13.747 empregados estrangeiros no serviço doméstico (Corrêa do Lago, 2014, p.225, 347).

Esses dados corroboram a hipótese de manutenção da população negra nos serviços domésticos na fase de transição do trabalho escravo para o assalariado, caracterizada pela migração da população para o ambiente urbano e pelo incentivo da entrada de imigrantes no país.

Sobre os serviços domésticos no ambiente urbano, Sandra Graham, em "Proteção e Obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910", descreve com riqueza de detalhes as condições de vida na cidade naquela época e as mudanças na tecnologia e nos transportes que alteraram a natureza das tarefas domésticas.

A rotina de uma casa na cidade do Rio de Janeiro, na segunda metade do século XIX, passava pelo hábito das refeições, pela habilidade e pelos métodos de controlar o fogo para cozinhar. Havia a tarefa de lidar com os utensílios de cozinha, o cuidado com a louça, a prataria e os móveis que compunham as casas. Ainda, a iluminação também representava um conjunto de tarefas, já que a eletricidade não havia chegado até os primeiros anos do século XX. As ocupações de ama-de-leite, para alimentar as crianças da casa, a mucama para acompanhar a patroa em suas saídas, pentear seus cabelos, lavar e passar suas roupas mais finas, catar piolho da cabeça da patroa, fazer cafuné e abanar folhas de bananeira para afastar moscas durante a refeição eram atividades comuns. A ocupação de costureiras nos lares também era comum, até as máquinas de costura tornarem-se ordinárias no Rio de Janeiro, para cortar e ajustar as roupas das famílias (Graham, 1992).

Essas eram basicamente as tarefas domésticas de serviços internos, mas havia as criadas de rua que eram incumbidas de lavar, carregar água e fazer compras no mercado ou nos vendedores locais. Para realizar essas atividades, as criadas de rua circulavam pela cidade e tinham que cumprir tarefas que lhes exigiam força física, por exemplo, quando precisavam carregar a água a ser utilizada nas casas e as compras rotineiras dos alimentos frescos, já que não havia geladeiras para armazená-los adequadamente nas casas. Além dessas tarefas pesadas, ainda enfrentavam os comportamentos grosseiros das ruas sujas, as discussões, os insultos e as importunações (Graham, 1992).

A divisão entre tarefas domésticas de serviços internos atribuídos às escravas de dentro e as criadas de rua gerava uma ambivalência dos sentidos assumidos do trabalho e dos locais de trabalho entre as patroas e as criadas. Esse é um ponto relevante na descrição

e nas análises dos serviços domésticos do século XIX, afinal, o que era seguro ou perigoso, limpo ou sujo, valorizado ou depreciado era relativo e variável conforme o tratamento dos patrões e a organização da cidade (Graham, 1992).

Bernardino-Costa (2000) considera que a obra de Sandra L. Graham, centrada entre os anos de 1860 e 1910, é capaz de perceber continuidades e rupturas entre os anos antes e depois da abolição da escravidão e da Proclamação da República. Além disso, nos auxilia para pensarmos elementos estruturais da formação político-cultural, a partir do par conceitual proteção/obediência presente ao longo do livro. Nesse sentido, o autor afirma que

> os conceitos proteção e obediência evidenciam sua operacionalidade para reflexões que vão além da época e cidade estudadas por Sandra L. Graham, isto é, proteção e obediência possibilitam o estudo da aparente estabilidade da desigualdade social no Brasil. E, além disso, esses conceitos permitem lidar com um ator social, a criada (e suas sucedâneas), privilegiado, posto que atua como mediador entre dois mundos: o mundo dos brancos e ricos e o mundo dos negros e pobres (Bernardino, 2000, p.06).

De modo geral, nos dados e nos relatos históricos existem evidências de que, no período entre o antes e depois da abolição, na transição para a formação do mercado de trabalho assalariado no Brasil, a ocupação nos serviços domésticos teve um papel importante de alocar as mulheres e os ex-escravizados. Diante da redução da mão de obra escravizada, mesmo em sua forma residual, ainda predominavam os serviços domésticos. E com os incentivos estatais de ingresso de imigrantes, era possível encontrar mulheres brancas, europeias pobres desempenhando o papel de trabalhadoras domésticas, mas, muitas vezes, assumiram a função de governantas com a missão de trazer os hábitos europeus para as famílias brasileiras. Assim, a atividade foi realizada predominantemente por trabalhadores negros, sobretudo, mulheres negras.

A pesquisa histórica realizada por Flávia Fernandes de Souza (2017) aponta para essa direção e confirma que, ao longo do século XIX e início do XX, apesar do estigma e da baixa valorização, o serviço doméstico tornou-se uma das parcelas do mercado de trabalho urbano mais importantes, considerada a realidade particular da cidade do Rio de Janeiro, mas também considerados os demais centros urbanos do país. Para esse período, a autora considera que o serviço já era proletarizado, feminilizado e estigmatizado, marcado pela subordinação no nível da exigência de disponibilidade para a atividade de servir e pelas práticas e costumes escravistas. E observa que as criadas e os criados domésticos ora pareciam escravizados ora empregados. Além disso, a autora constata que

a prestação de serviços domésticos servia de mecanismo de sobrevivência material da população pobre e expropriada (Souza, 2017).

Os apontamentos sobre a ocupação majoritária de mulheres negras no serviço doméstico demonstram o que Mignolo (2017) e Quijano (2005) afirmam sobre o fundamento racial e patriarcal no controle das áreas básicas da existência como o trabalho e a autoridade coletiva.

Expressões do fundamento racial e do racismo, também aparecem no incentivo à vinda de trabalhadoras e trabalhadores imigrantes ao Brasil, sob os argumentos da inaptidão dos ex-escravizados para a nova organização do trabalho assalariado, da maior experiência e capacidade dos trabalhadores brancos europeus em desempenhar melhor as atividades urbanas. Consequentemente, vemos a dinâmica de constituição do "elemento de colonialidade" que se baseia na raça como "codificação das diferenças baseada em uma suposta estrutura biológica que situava a uns a situação natural de inferioridade em relação a outros" (Quijano, 2005, p. 117).

1.3 - Histórico da legislação do trabalho doméstico remunerado

No início do século XX, sob o regime do assalariamento, o trabalho doméstico remunerado teve uma trajetória de estigmatização e exclusão. No período marcado pela crise de legitimidade da relação de escravidão, Souza (2013) localizou, entre 1880 e 1890, dezenove projetos para a regulação do serviço doméstico na cidade do Rio de Janeiro. Aponta que os projetos de regulação tinham dois sentidos: um agrupava os projetos que buscavam constituir uma mediação pública para as relações de trabalho entre os patrões e os empregados, e outro juntava projetos que tinham um caráter de controle do setor dos serviços domésticos. Sendo que esse controle estaria baseado no registro e identificação dos empregados de modo que permitisse tanto a supervisão pelo poder público e patrões, como certo disciplinamento para o trabalho, no mesmo sentido da repressão contra a ociosidade e a vadiagem.

Flávia Fernandes de Souza observa que o processo de regulação do trabalho doméstico compõe a construção da liberdade na sociedade pós-abolição. Sobre isso, afirma que:

> no período da chamada pós-emancipação, o trabalho doméstico surge como um problema social que exigia a ação das autoridades públicas. Contudo, esse era uma questão que, na visão de muitos contemporâneos, tinha suas origens

> na abolição da escravidão. E este é um fato fundamental a ser considerado em qualquer análise sobre o tema do trabalho doméstico. Ao que parece, todo o processo de tentativa de regulação das atividades realizadas pelos criados/empregados domésticos, caminhou de forma simultânea e imbricada ao processo de abolição do sistema escravista e da construção da liberdade em sociedade pós-escravista. Sendo assim, considerar e analisar os níveis e significados dessa conexão entre escravidão e trabalho doméstico além de constituir um exercício necessário para o estudo do tema pode contribuir para a problematização das linhas divisórias que separam a escravidão e a liberdade nos estudos históricos (Souza, 2013, p. 12).

Nesse sentido, podemos observar a estigmatização do trabalho doméstico através da legislação. Em 1923, tem-se a primeira norma nacional tratando do trabalho doméstico. O Decreto nº 16.107 instituiu o regulamento de locação de serviços domésticos e estabeleceu a obrigatoriedade da identificação dos locadores de serviços domésticos que abrangia uma ampla gama de atividades, como: cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, à soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares.

Na linha apontada por Souza (2013), de que o trabalho doméstico surge como um problema social e que exigia a ação das autoridades públicas, vemos como a primeira norma nacional de regulação da locação de serviços domésticos expõe as formas de disciplinamento para o trabalho, por parte do Estado. O Decreto previa a carteira de identificação como condição para trabalhar e proibia a concessão das segundas vias aos locadores que tivessem maus antecedentes registrados na polícia ou, ainda, que respondessem a processo por crime inafiançável ou contra a propriedade, enquanto não fossem absolvidos ou impronunciados. Também, quando previa a cassação da carteira aos condenados pelos crimes mencionados, e multas aos locadores pela falta de cumprimento das regras de regularização.

As relações de caráter mais privado entre as partes, também são tratadas no Decreto de 1923 com previsão de direitos e deveres do locatário e do locador. Vale mencionar que um dos deveres do locador ainda aparece como prestar obediência ao locatário ou às pessoas de sua família. Também são mencionados como dever tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços; desobrigar-se de seus serviços com diligência e boa vontade; zelar pelos interesses do locatário; responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incúria ou culpa exclusiva.

Diante das previsões da primeira norma nacional tratando do trabalho doméstico podemos identificar os resquícios das relações de servidão e obediência entre senhores e escravizados.

Pouco mais de 20 anos depois, em 1941, ainda sob a noção de locação de serviços, o Estado Novo de Getúlio Vargas, através do Decreto 3.078, definiu os empregados domésticos como aqueles que prestam serviços em residências particulares ou a benefício destas. No que tange aos deveres do locatário e do locador, vê-se um aumento do rol de deveres do locatário e uma mudança em termos de redação.

Para visualizarmos a comparação, sobre os deveres do locatário e do locador no Decreto nº 16.107 de 1923, temos:

> Art. 24. Constituem deveres do locatário:
> a) tratar com moderação o locador, respeitando-lhe a honra e a personalidade;
> b) dar-lhe assistência ou indenizá-lo, na conformidade da legislação em vigor, nos casos de acidente de trabalho.
> Art. 25. São deveres do locador:
> a) prestar obediência ao locatário ou às pessoas de sua família;
> b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;
> c) desobrigar-se de seus serviços com diligência e boa vontade;
> d) zelar pelos interesses do locatário;
> e) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incúria ou culpa exclusiva.

E, no Decreto 3.078 de 1941, passa a constar que:

> Art. 6º Constituem deveres do **empregador**:
> a) tratar com **urbanidade** o empregado, respeitando-lhe à honra e **a integridade física;**
> b) **pagar pontualmente os salários convencionados**;
> c**) assegurar ao empregado as condições higiênicas de alimentação e habitação quando tais utilidades lhe sejam devidas**.
> Art. 7º São deveres do **empregado**:
> a) prestar obediência e **respeito** ao empregador, às pessoas de sua família e às que vivem ou estejam transitoriamente no mesmo lar;
> b) tratar com polidez os que se utilizarem eventualmente dos seus serviços;
> c) desobrigar-se dos seus serviços com diligência e **honestidade**;
> d) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua, incúria ou culpa exclusiva;
> e) zelar pelos interesses do empregador. (grifo nosso)

Entre os dois normativos, vemos a mudança dos termos de locador e locatário para empregado e empregador, e o uso dos termos como “urbanidade”, “integridade física”, e “pagar pontualmente os salários convencionados”. Além disso, as condições higiênicas de alimentação e habitação passaram a ser um dever a ser assegurado pelo empregador. Quanto aos deveres do empregado houve pouca alteração de sentido e de uso dos termos, com a inclusão da ideia de respeito ao empregador e dever de honestidade.

Em 1956, pela Lei nº 2.757, os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais foram considerados trabalhadoras e trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 e excluídos do rol de empregadas e empregados domésticos. Sobre essa questão, ela é vista como a retirada do rol dos empregos e empregadas domésticas as atividades majoritariamente exercidas por homens (Margarido, 2023).

A definição de empregadas domésticas e empregados domésticos prevista na Lei de 1941 se manteve como sendo aqueles que "prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas" até 1972. Com a Lei específica nº 5.859 para a profissão de emprego doméstico que só foi promulgada em 11 de dezembro de 1972 e regulamentada pelo Decreto nº 71.885 de 1973, a definição passou a ser como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas" e a admissão na profissão ainda dependia de atestado de boa conduta, além de atestado de saúde, a critério do empregador.

Assim, até aqui, no processo histórico e político de formação da legislação referente ao trabalho doméstico remunerado, temos que até a década de 1970, com a edição da Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, as trabalhadoras domésticas foram expressamente excluídas da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. E diante desse fato, vemos que havia legislação para esse grupo de trabalhadoras, mas como um marcador de distinção, afinal foram excluídas do processo de constituição do sujeito de direito trabalhista e previdenciário, caracterizado pela generalização e universalização jurídica da classe trabalhadora.

Segundo Carvalho (2003), a constituição do sujeito de direitos sociais no Brasil, concentrou-se no período entre 1930 e 1945, sem antes terem sido consolidados os direitos políticos. O contexto econômico e social desse período estava marcado pelo processo de urbanização e industrialização que deu corpo a uma cidadania social, restrita a determinados grupos de trabalhadoras e trabalhadores formais. Quando Barbosa (2013) menciona a formação do mercado de trabalho brasileiro, a partir do processo de industrialização, se refere à necessidade do assalariamento, da constituição da força de trabalho disciplinada, estável e disponível para o capital. Essa preocupação acaba por definir um lugar excludente ao trabalho doméstico que não era considerando no processo de industrialização. Além disso, a força de trabalho em São Paulo, no início do século XX, era composta por 90% de imigrantes, deixando evidente que o processo de industrialização e a formação do mercado de trabalho constituiu-se atrelado ao racismo.

Como forma de conter minimamente a composição desproporcional de nacionais e estrangeiros e o desemprego, o Estado editou o Decreto nº 19.482 de 1930 que regulava a entrada de passageiros estrangeiros de terceira classe e obrigava os empregadores a contratarem pelo menos dois terços de brasileiros natos (Theodoro, 2022, p. 125).

Se, por um lado, esse é um período marcado por um Estado intervencionista que estimulou a economia privada e garantiu direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, para a constituição de uma força de trabalho estável e disponível, os objetivos da legislação trabalhista dos anos de 1930 a 1945 estão relacionados também a outras motivações. Souto Maior (2017) aponta que a intervenção estatal também agiu em prol de conter o sindicalismo revolucionário; de criar uma classe operária pacificada pela docilidade e gratidão; de conciliar os interesses de classe; de articular com a indústria a aprovação das leis em troca da não fiscalização e de não desagradar os grandes produtores rurais, excluindo as trabalhadoras e os trabalhadores rurais da legislação. Ademais, considerando o foco desta pesquisa, devemos acrescentar que a promulgação da Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT, também foi uma escolha de não enfrentar a cultura de exploração servil, com a exclusão do trabalho doméstico da legislação trabalhista (Souto Maior, 2017).

No âmbito dos direitos trabalhistas e previdenciários, o trabalho doméstico remunerado foi excluído da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT de 1943, no artigo 7º, alínea "a" e da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de 1960, no artigo 3º, inciso II, e só teve uma legislação específica, ainda assim com direitos rebaixados em relação as outras trabalhadoras e trabalhadores, em 1972.

Fazendo um paralelo entre a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) promulgada pelo Decreto-Lei n.5452 de 1943 e a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) instituída pela Lei 6.887 de 1960, mesmo com uma diferença de 17 anos entre elas, podemos visualizar o mesmo processo de generalização e universalização jurídica da classe trabalhadora no Brasil. Seja consolidando as regras trabalhistas já existentes até 1943, seja unificando as regras previdenciárias e as formas de organização das caixas de pensões já existentes até 1960.

O que se observa tanto na CLT quanto na LOPS é a organização das condições materiais para a constituição dos sujeitos universais de direito trabalhista e de direito previdenciário, muito mais para atender a uma necessidade econômica do país à época, e reforçar arranjos de poder e dominação baseados na hierarquia de raça e gênero, do que garantir direitos sociais baseado nas necessidades materiais de fato. Nesse sentido,

podemos identificar na edição dessas normas o papel do direito no processo de consolidação das relações sociais capitalistas (Silva, 2017).

Seguindo, portanto, essa abordagem crítica do processo de formação dos sujeitos de direito trabalhista e previdenciário no Brasil, para localizarmos as trabalhadoras domésticas remuneradas, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, já na década de 1960, que se propôs a ser o marco de unificação dos sistemas de previdência pré-existentes para organizar um sistema público de previdência, no seu artigo 3º, inciso II deixou de fora do abrigo da lei, a categoria das empregadas domésticas.

Essa categoria teve tímidas previsões legais relacionadas à assinatura da carteira de trabalho, férias de 20 dias e a possibilidade de inserção previdenciária, somente em 1972, albergadas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 5.859.

Na esteira dos direitos trabalhistas tardiamente previstos para as trabalhadoras domésticas, em 1980, a Lei 6.887 alterou a LOPS prevendo tanto a filiação das trabalhadoras domésticas na categoria dos empregados quanto a participação da categoria no custeio da previdência com contribuições de 8% sobre o salário-de-contribuição (Delgado, 2016). A partir dessa previsão expressa da forma de filiação e da regra de custeio aplicadas às empregadas domésticas, podemos visualizar o início da inserção legal dessas trabalhadoras na lógica previdenciária. Cabe ressaltar a importância de não nos limitarmos apenas ao viés do acesso aos benefícios e nos atentarmos também para o processo de inserção dessas trabalhadoras pela lógica de financiamento solidário da previdência. Afinal, estamos tratando de uma política pública que, para além de garantir direitos previdenciários, engendra a arrecadação e a manutenção do fundo público previdenciário.

Retomando o percurso histórico dos direitos das trabalhadoras domésticas, já quase no final da década de 1980, conquistaram o direito de receber o vale-transporte explicitado no Decreto n. 9.5247 de 1987, garantindo a básica situação de não ter que arcar com o custo de deslocamento para o trabalho.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o lento processo de aquisição de direitos trabalhistas e de inserção das trabalhadoras domésticas na lógica previdenciária não teve seu ritmo muito alterado.

Ramos (2018) ao pesquisar o trabalho doméstico a partir dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, evidencia a atuação dessas trabalhadoras para o reconhecimento e a garantia dos seus direitos, e retoma o movimento das trabalhadoras domésticas remuneradas que teve início ainda na década de 1930, quando Laudelina

Campos Melo organizou uma associação das trabalhadoras domésticas. Portanto, antes mesmo da consolidação das leis trabalhistas, em 1943, já havia luta pelo reconhecimento de direitos sociais dessa categoria. O movimento das trabalhadoras domésticas sofreu várias tentativas de desmobilização com o fechamento das associações nos períodos autoritários na Era Vargas (1930-1945) e no regime militar (1964-1985), mas, no período que antecedeu a Assembleia Nacional Constituinte, essas trabalhadoras estavam articuladas e mobilizadas para finalmente conseguirem inserir seus direitos na nova Constituição (Bernardino-Costa, 2015).

A Carta das Trabalhadoras Domésticas elaborada no encontro que reuniu 23 associações de nove estados, em abril de 1987, demonstra a posição política e intelectual da categoria e a exigência de serem ouvidas no momento de redefinição e disputas para o novo período democrático do país. Apesar da Constituição cidadã ter deflagrado um rol mais extenso de direitos à categoria, direitos essenciais lhes continuaram sendo negados.

Na Constituição de 1988, foram estendidos à categoria os direitos referentes ao salário mínimo; à irredutibilidade de salário; ao 13º salário; ao repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos; ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; à licença-paternidade, nos termos fixados em lei; ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei; e à aposentadoria,

Por outro lado, o rol de direitos negados continuou sendo extenso e valem ser enumerados como um exercício de visualizar a discriminação. Foram-lhes negados os direitos referentes a: previsão constitucional da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; o fundo de garantia do tempo de serviço; o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; o salário-família para os seus dependentes; o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo,

em cinquenta por cento à do normal; a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança; o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Diante desse extenso rol de direitos que não foi garantido à categoria, vale destacar que lhes foi negado o estabelecimento de jornada de trabalho, valendo o alerta feito por Gabriela Ramos (2018) no sentido de que as negações de direitos devem ser tomadas como "ações de controle de vida, morte, modos de viver e meios para morrer" (2018, p. 106). Afinal, através do rol de direitos garantidos ou não se materializam as relações de poder estabelecidas a partir do mecanismo de colonialidade.

Apenas em 1999, a edição da Medida Provisória nº 1.986, previu a inscrição facultativa da empregada doméstica ao FGTS, e em 2001, foi transformada na Lei 10.208, que manteve a previsão voluntária, por ato do empregador com efeitos potenciais, para receber o seguro-desemprego em caso de dispensa sem justa causa (Delgado, 2016).

Na mesma marcha lenta de conquista de direitos trabalhistas e previdenciários, apenas em 2006, com a Lei 11.324, explicitou-se e pacificou-se divergências de entendimentos jurídicos relativos às férias de 30 dias com pelo menos 1/3 a mais de salário, após os 12 meses do período aquisitivo; ao direito à estabilidade de emprego da doméstica gestante, até 5 meses após o parto; ao descanso remunerado em feriados; à vedação de desconto no salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Também, em matéria fiscal, a Lei 11.324 trouxe tanto o incentivo para o empregador doméstico deduzir do imposto de renda as contribuições previdenciárias patronais mensais, desde o ano fiscal de 2006 até 2011, como a autorização de recolhimento em guia única, até 20 de dezembro, das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro e o 13º salário.

Um fato relevante no histórico da legislação do trabalho doméstico remunerado, foi a aprovação da Convenção n. 189 sobre trabalho digno para o trabalho doméstico e a Recomendação n. 201, da Organização Internacional do Trabalho-OIT, após intensa participação da delegação brasileira nas conferências internacionais sobre o tema.

A Convenção, em seus 27 artigos, determina aos Estados-membro que ratificá-la adotar medidas sobre: eliminação do trabalho forçado, infantil, discriminação, abuso, assédio e violência, garantia de liberdade sindical para as trabalhadoras domésticas, de liberdade de associação e de direito à negociação coletiva. Ainda, prevê a adoção de ações

que garantam a igualdade de tratamento entre as trabalhadoras domésticas e as trabalhadoras e os trabalhadores em geral de um mesmo país em relação aos períodos de descanso diários e semanais; às férias anuais remuneradas; a um regime de salário-mínimo; às horas normais e às extras de trabalho; e à seguridade social, incluindo a maternidade (OIT, 2011).

Como fruto da organização das trabalhadoras domésticas em todo o Brasil e no contexto dos debates que ocorreram previamente à aprovação da Convenção n.189 da OIT, localizamos também a importante conquista da aprovação da Emenda Constitucional nº 72 de 2013 e sua regulação subsequente através da Lei Complementar n. 150 de 2015.

A Emenda Constitucional n. 72 estendeu 16 novos direitos à categoria relativos à duração do trabalho; à tutela à saúde e à segurança no trabalho; ao seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização; à negociação coletiva de trabalho. Ainda, houve avanço formal sobre: garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios e normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante à salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Os direitos constitucionais que ficaram pendentes de regulação complementar - como indenização compensatória de despedida arbitrária ou sem justa causa; 40% do FGTS; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; FGTS; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente da trabalhadora de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas; seguro acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa - foram objeto da Lei Complementar n.150 de 2015.

Assim, com a Lei Complementar de 2015, atingiu-se o estágio mais avançado de proteção formal trabalhista das empregadas domésticas. No entanto, apesar de se tratar

de um avanço formal, de uma conquista histórica para o movimento das trabalhadoras domésticas que se organiza desde 1930, ainda enfrentam o desafio da efetivação dos seus direitos, mesmo para aquelas que se enquadram no escopo da lei.

Além disso, a regulação da Emenda Constitucional manteve uma zona de exclusão, por meio da caracterização como empregadas domésticas protegidas pela lei apenas aquelas que trabalhassem mais de duas vezes por semana no mesmo domicílio, afastando da nova tutela protetiva um conjunto de trabalhadoras domésticas classificado como "diaristas".

As pesquisas realizadas sobre trabalhadoras domésticas no Brasil demonstram que a categoria não é um grupo homogêneo e tem subdivisões que podem estar relacionadas à quantidade de dias trabalhados e de domicílios em que trabalham (mensalistas e diaristas), ao vínculo (com ou sem carteira) e ao local de moradia (residentes ou externas) (Melo, 2000). Assim, a proporção de trabalhadoras domésticas que trabalhavam em mais de um domicílio, caracterizada como diarista, passou de 16,5% em 1992, para 26,5% em 2008 (Fraga, 2013) e 28,6% em 2017 (Fraga; Montecelli, 2021), demonstrando que o processo de diarização é anterior à ampliação de direitos trabalhistas marcada pelo ano de 2013.

Se por um lado, esse processo de diarização é usado como argumento de uma suposta modernidade que permite vínculos menos hierarquizados, ou seja, que não reproduz relações de exploração servil características do tempo da escravidão; por outro lado, mantem uma parcela da categoria dessas trabalhadoras no limbo da informalidade e da desproteção trabalhista e previdenciária (Monticelli, 2018).

Entre os anos de 2011 e 2017, que abarca o período da votação e da regulação da "PEC das Domésticas", os dados demonstram que uma das consequências do avanço da proteção formal trabalhista foi

> um efeito catalisador, sendo responsável, junto a outros fatores, por elevar a proporção de diaristas e de mensalistas com carteira assinada e de trabalhadoras domésticas remuneradas que contribuem para a previdência, bem como limitou a jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida por elas. Comparando o perfil das diaristas ao das mensalistas, aquelas têm maior rendimento médio mensal, contribuem menos para a previdência, são um pouco mais velhas e têm uma percentagem maior de brancas, ainda que ambas as subdivisões sejam predominantemente negras (Fraga; Monticelli, 2021, p.13).

Assim, diante do histórico legislativo apresentado até aqui, é possível reconhecer que o nível mais alto de proteção alcançado pela categoria das trabalhadoras domésticas

remuneradas ainda engendra um mecanismo que limita o alcance da tutela protetiva e exclui, porque, ao mesmo tempo que aumenta a formalização e limita a jornada para o grupo das trabalhadoras com carteira assinada, mantém o grupo ocupacional das diaristas sem carteira assinada, cuja tendência histórica é de crescimento, em uma condição de desproteção que não garante acesso aos direitos previdenciários.

Dessa forma, os avanços legislativos não superaram e não erradicaram os símbolos e as imagens de controle que naturalizam uma estratificação ocupacional que mantém as mulheres, predominantemente negras, ocupando os piores postos de trabalho, informais, mais precários e que ficam fora do acesso aos direitos previdenciários, como veremos no perfil do trabalho doméstico remunerado no Brasil.

1.4- Perfil do trabalho doméstico remunerado no Brasil

Nesta seção apresentamos o perfil do trabalho doméstico remunerado, a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-c) do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), das compilações dos dados realizadas pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-c) é uma metodologia que passou a ser aplicada em caráter definitivo, a partir de janeiro de 2012, e acompanha as flutuações trimestrais e a evolução das informações importantes para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País. Segundo o IBGE:

> a pesquisa foi planejada para produzir indicadores trimestrais sobre a força de trabalho e indicadores anuais sobre temas suplementares permanentes (como trabalho e outras formas de trabalho, cuidados de pessoas e afazeres domésticos, tecnologia da informação e da comunicação etc.), investigados em um trimestre específico ou aplicados em uma parte da amostra a cada trimestre e acumulados para gerar resultados anuais, sendo produzidos, também, com periodicidade variável, indicadores sobre outros temas suplementares. Tem como unidade de investigação o domicílio (IBGE).

Assim, de acordo com a Pnad-c, em dezembro de 2023 havia no Brasil 6,03 milhões de trabalhadoras domésticas (ipeadata), indicando um crescimento em relação aos dados de dezembro de 2022, quando havia 5,83 milhões. Sendo que desse total de trabalhadoras domésticas aproximadamente 91% eram mulheres e, dentre estas, 67% mulheres negras (IBGE, 2024). Em 2022, eram 3,4 milhões de mulheres negras (67,3%) e 1,7 milhão (32,7%) mulheres brancas ocupadas como trabalhadoras domésticas (IPEA, 2024).

Em relação ao total da ocupação feminina no Brasil, de aproximadamente 43 milhões de mulheres em dezembro de 2022, o trabalho doméstico remunerado representa, aproximadamente, 13%. Mas pelo recorte de raça, o que temos é cerca de 9% de mulheres brancas e 16% de mulheres negras (IPEA, 2024). O que indica a significativa porcentagem de mulheres negras ocupando posto de trabalho doméstico remunerado no universo da ocupação feminina no Brasil.

Quanto à distribuição dessas trabalhadoras por faixa etária e recorte de raça/cor, a maior concentração se dá entre aquelas com 45 e 59 anos de idade, tanto entre as mulheres brancas quanto entre as mulheres negras (IPEA, 2024). Sobre esse aspecto, o relatório de abril de 2023 do DIEESE, sobre trabalho doméstico remunerado, apontou para uma tendência de envelhecimento da categoria ao observar que de 2013 a 2022 houve uma redução da participação de trabalhadoras domésticas mais jovens, um aumento de aproximadamente 25% na faixa etária de 45 a 59 anos e um aumento significativo, de 70%, na faixa etária de 60 anos ou mais, passando de 5,3% para 9%.

O nível de escolaridade da categoria é uma média de 8,7 anos de estudos, com a diferença entre brancas com uma média de 9 anos de estudo e as negras, 8,6 anos. Ainda, observamos que os maiores níveis de escolaridade se dão entre as trabalhadoras brancas da região sudeste do país, com idade entre 19 e 29 anos. E os menores níveis de escolaridade se dão entre as mulheres negras da região sul do país, com 60 anos de idade ou mais (IPEA, 2024).

Considerando que a ocupação no trabalho doméstico remunerado abrange cozinheiras e cozinheiros, cuidadoras e cuidadores de crianças, governantas e mordomos, jardineiras e jardineiros, motoristas, trabalhadoras e trabalhadores de cuidados pessoais, trabalhadoras e trabalhadores de serviços domésticos gerais e outros, vemos que a maior concentração de mulheres e homens, independente de raça/cor, se dá no grupo dos serviços domésticos gerais. Entre os homens, brancos e negros, a segunda maior concentração se dá no grupo dos jardineiros e, entre as mulheres, brancas e negras, a segunda maior concentração se dá no grupo das trabalhadoras de cuidados pessoais (IPEA, 2024).

As pesquisas realizadas sobre trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil já demonstraram que a categoria não é um grupo homogêneo e tem subdivisões que também podem estar relacionadas à quantidade de domicílios em que trabalham (Melo, 2000). As diaristas atualmente são caracterizadas por trabalharem em mais de um domicílio ou por trabalharem em apenas um domicílio, mas com jornada de 16 horas semanais ou menos.

Já as mensalistas são aquelas que trabalham com jornada maior de 16 horas semanais em um domicílio (IPEA, 2024).

O fenômeno da "diarização do trabalho doméstico" é estudado e apontado como um processo de aumento da proporção de diaristas em relação às mensalistas. No período entre 1995 e 2011, de acordo com os dados do IBGE, a proporção de diaristas quase duplicou (Melo, 2023). E, no período de 2016 a 2022 houve um aumento de 36,8% para 43,5% (IPEA, 2024).

Considerando a divisão entre diaristas e mensalistas, as primeiras somam cerca de 2,2 milhões de mulheres, enquanto as mensalistas totalizam, aproximadamente, 2,9 milhões. Portanto, ainda prevalecem as mensalistas na totalidade da categoria.

Quando olhamos para esses dois grupos sob a ótica de ter ou não carteira assinada, vemos que em números absolutos mais de 2,05 milhões de diaristas não têm registro em carteira, enquanto as mensalistas sem carteira aparecem em menor número atingindo 1,8 milhão. Desse modo, em 2022, o segundo maior grupo dentre as trabalhadoras domésticas remuneradas era o das diaristas sem carteira assinada. Soma-se a isso, o fato de que as mulheres negras neste subgrupo são, aproximadamente, o dobro da quantidade de mulheres brancas. Como demonstram os dados do "Retrato da Desigualdade de Gênero e Raça", do IPEA de 2024, 1,3 milhão de mulheres negras são diaristas sem carteira assinada, enquanto há 688 mil mulheres brancas na mesma condição.

Olhando para as mensalistas, encontramos o mesmo padrão revelado entre as diaristas: mesmo a proporção de mensalistas negras sendo maior que a das mensalistas brancas, respectivamente, 56,8% e 55,7%, se observarmos pela ótica de possuir carteira assinada, a proporção entre brancas é maior, 41,8%, que a das negras, 33,7%.

Esses dados demonstram confirmam a maior precariedade dos vínculos e da proteção social das trabalhadoras domésticas negras.

Quanto à média de horas trabalhadas na semana por raça/cor e vínculo de diarista ou mensalista, os dados do ano de 2022 revelam pouca diferença de horas semanais entre brancas e negras, e uma diferença maior na comparação entre os vínculos. As diaristas trabalharam em média 23,8 horas semanais, enquanto as mensalistas, 37,6 horas semanais (IPEA, 2024).

Sobre o rendimento das trabalhadoras domésticas no período de 2016 a 2022 houve uma queda de modo geral, para trabalhadoras brancas e trabalhadoras negras. A média mensal em 2022 foi de R$1.039,50, ficando um pouco acima dessa média o rendimento das trabalhadoras brancas, com R$1.176,20 e um pouco abaixo, o rendimento

das trabalhadoras negras, com R$971,80 (IPEA, 2024). É importante notar que em 2022, o salário-mínimo era de R$1.212,00. Portanto, todas essas médias estavam abaixo do salário-mínimo e do valor mínimo que serve de base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Vale mencionar que os dados sobre rendimento médio mensal quando são cruzados com a informação sobre posse de carteira assinada indicam aumento de rendimento para todos os grupos: diaristas, mensalistas, brancas e negras. Sendo a média mais alta a das mensalistas brancas com carteira assinada, com R$1.480,70 e a média de rendimento mais baixa a das diaristas negras sem carteira assinada, com R$788,70.

Nota-se, portanto, que um dos aspectos mais relevantes desses dados refere-se à posse da carteira assinada como um fator de elevação de proteção social e rendimento médio mensal. Seguido do fato de que a grande diferença de rendimento médio mensal não se dá apenas pelo tipo de vínculo, mas principalmente pelo recorte de raça/cor, mesmo quando a média de horas semanais é aproximadamente a mesma. Se observarmos que a diarista branca sem carteira tem um rendimento médio mensal de R$992,1, vemos que é 20,5% maior que o rendimento da diarista negra sem carteira (IPEA, 2024). Nesse sentido, é possível afirmar que na sociedade brasileira, o trabalho da diarista negra nas mesmas condições da diarista branca tem um valor menor.

Ainda sobre o rendimento, vemos que em relação ao grupo de mulheres ocupadas no mercado de trabalho, as trabalhadoras domésticas recebem em média R$1.039,50, o que significa, aproximadamente 40% do rendimento das mulheres ocupadas que recebem uma média mensal de R$2.562,00 (DIEESE, 2024), confirmando assim a baixa valorização do trabalho de reprodução essencial realizado pelas domésticas.

O levantamento das características do trabalho doméstico remunerado atual no Brasil, a partir dos marcadores de raça e gênero, quanto à forma de ocupação como diarista ou mensalista, ao fato de ter ou não carteira assinada, os reflexos disso no rendimento médio mensal, também nos permitem refletir sobre os efeitos dessas características nos direitos previdenciários das trabalhadoras domésticas.

A proporção de trabalhadoras domésticas remuneradas que contribuíram para a previdência social, entre 2016 e 2022, diminuiu de modo geral, para as diaristas, mensalistas, brancas e negras. Do total de trabalhadoras, a proporção de contribuintes para a previdência diminuiu de 43% para 34,6%. Nesse período, entre as trabalhadoras diaristas diminuiu de 26,5% para 23,3%, entre as diaristas brancas, diminuiu de 32,7%

para 28,5%. Entre as trabalhadoras diaristas negras, diminuiu de 22,8% para 20,8% (IPEA, 2024).

No grupo das mensalistas, as contribuintes para previdência diminuíram de 52,6% para 43,3%. A proporção entre as trabalhadoras brancas diminuiu de 59,5% para 50,9%, e a proporção entre as negras diminuiu 49,1% para 39,7% (IPEA, 2024).

Esses dados indicam o distanciamento das trabalhadoras domésticas remuneradas cada vez maior da cobertura previdenciária e do acesso aos direitos previdenciários que exigem contribuição, como, por exemplo, o direito à aposentadoria e os auxílios não acidentários. Ainda, revela que o processo geral de diminuição de contribuintes mantém uma taxa permanentemente menor de contribuintes diaristas negras.

Os dados sobre a tendência de envelhecimento da categoria, mencionados anteriormente nesta seção, podem estar relacionados ao distanciamento das trabalhadoras domésticas cada vez maior do acesso aos direitos previdenciários. Se por um lado, esse envelhecimento pode indicar outros possíveis caminhos profissionais para as mulheres mais jovens, por outro, pode indicar a necessidade das mulheres mais velhas continuarem trabalhando mesmo tendo alcançado o requisito de idade para aposentadoria, seja por não ter acessado à aposentadoria por falta das contribuições exigidas, seja pela necessidade de complementar a renda além do valor de uma aposentadoria que já recebam. Sobre esse aspecto, vimos um aumento significativo de 70% entre as trabalhadoras domésticas na faixa etária de 60 anos ou mais, passando de 5,3% para 9%, no período de 2013 a 2022 (DIEESE, 2023).

Sobre a previdência social no Brasil é necessário considerar que se trata de uma política pública que opera um sistema de proteção contributivo contra os riscos advindos da incapacidade para o trabalho causada por incapacidade temporária, permanente ou idade avançada. Em regra geral, a política funciona mediante contribuições compulsórias daqueles que exercem atividade ou mediante contribuições facultativas daqueles que não se enquadram entre contribuintes obrigatórios. Assim, as trabalhadoras e os trabalhadores devem se filiar ao sistema e o Estado deve garantir uma renda em forma de benefício previdenciário, como forma de sustento quando a venda da força de trabalho não pode se dar. Se por algum motivo houver obstáculo à filiação ou à prestação beneficiária, estamos diante da desproteção previdenciária que se torna um fator de risco à manutenção e qualidade de vida e à justiça social.

Diante do importante papel social, econômico e distributivo da previdência social, temos que em 2022, 71,4% do total de trabalhadores ocupados eram socialmente

protegidos, porque contribuem para a previdência social (Regime Geral de Previdência-RGPS) ou porque eram beneficiários de aposentadorias ou pensões. A taxa de cobertura feminina era de 70,5%, e a das trabalhadoras domésticas remuneradas era de 34,6%. Considerando que a maioria das trabalhadoras domésticas remuneradas são mulheres negras, temos que a cobertura previdenciária dessas mulheres é ainda mais baixa, chegando a 33% (IPEA, 2024). Esses dados explicitam como o gênero, o tipo de atividade e a raça/cor definem a condição previdenciária.

Até aqui, o perfil do trabalho doméstico remunerado demonstra que a maior parte das trabalhadoras domésticas em 2022, de modo geral, estava ocupada como mensalista, mas podemos considerá-lo um grupo que vem apresentando tendência de diminuição ao longo dos anos. Essa tendência de queda é acompanhada pelo crescimento do grupo das diaristas sem carteira assinada, composto por 2,1 milhões trabalhadoras domésticas remuneradas, das quais cerca de 1,3 milhão eram mulheres negras e cerca de 700 mil eram brancas.

Assim, considerando que o foco dessa pesquisa é a análise da condição das trabalhadoras domésticas na previdência social, inicialmente a constatação da tendencia de crescimento das diaristas sem carteira assinada e a presença de quase o dobro de mulheres negras nessa condição, constatamos o reflexo da condição mais precária das mulheres negras no mercado de trabalho.

Além disso, sabendo que o nível de cobertura previdenciária é consequência do tipo de vínculo estabelecido no mercado de trabalho, o perfil do trabalho doméstico remunerado no Brasil apresentado até aqui evidencia que estamos diante de uma categoria vulnerável, com uma média de 37% de cobertura previdenciária, sendo que no maior grupo, o das diaristas negras sem carteira assinada, a cobertura previdenciária é de apenas 23,2% (IPEA, 2024).

Tudo isso reforça a necessidade da uma abordagem interseccional como ferramenta metodológica para identificarmos como os mecanismos de controle e dominação por gênero, raça e classe, permanecem perpetuando os efeitos da colonialidade do poder e da matriz de dominação. O perfil do trabalho doméstico remunerado trazido até aqui é o retrato de como as formas institucionais operam a hierarquização da população e das trabalhadoras através do sexismo e do racismo, em um processo que naturaliza as desigualdades, reproduzindo e reforçando até hoje “um lugar” para as mulheres negras, na sociedade, no mercado de trabalho brasileiro e na política previdenciária.

1.5 – Entrevistas

1.5.1 - Caminhos metodológicos

Para trazer a essa pesquisa as experiências e percepções das próprias trabalhadoras domésticas remuneradas sobre os seus vínculos de trabalho e suas relações com a previdência social, buscamos averiguar "como as trabalhadoras percebem o avanço legislativo da categoria?" e "como essas trabalhadoras vivenciam as relações de trabalho e as relações com o Estado pela previdência?", através de entrevistas com 5 trabalhadoras.

Inicialmente, o projeto desta pesquisa não tinha esta etapa, mas no processo de orientação decidimos que esta ferramenta seria importante para trazermos o olhar das próprias atrizes sociais para a compreensão crítica da realidade.

Assim, como caminho metodológico estabelecido para compreender a percepção das trabalhadoras domésticas sobre seu próprio trabalho e sobre a previdência foram realizadas entrevistas semiestruturadas qualitativas, com perguntas divididas em três blocos: O primeiro, com perguntas de perfil e identificação; o segundo, sobre o trabalho, às características das atividades realizadas e saúde do trabalho e o terceiro e último bloco, com perguntas relacionadas à previdência. Buscamos adotar uma abordagem participativa e dialógica, com perguntas flexíveis que pudessem ser adaptadas na condução das entrevistas. E houve reformulações, acréscimos e redirecionamentos de acordo com as respostas e reações da entrevistada.

O método qualitativo pode ser uma porta de acesso às realidades sociais, nos permitindo uma aproximação das questões enfrentadas pelas atrizes pelas suas perspectivas. Afinal, se buscamos através desta pesquisa compreender a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social, as entrevistas qualitativas são um instrumento para interpretarmos os sentidos que elas mesmo dão às suas ações e suas realidades. A defesa do recurso das entrevistas, em termos epistemológicos, também passa pelo argumento de ser um instrumento privilegiado para dar conta do ponto de vista das atrizes e capaz de denunciar, de dentro, os problemas vividos pelas atrizes sociais, as desigualdades, os preconceitos e as práticas discriminatórias (PUPART et AL, 2012).

No entanto, apesar de termos definido a entrevista qualitativa como instrumento de acesso privilegiado para apreender o ponto de vista e experiência das trabalhadoras domésticas remuneradas, em um segundo momento, nos debruçamos sobre a importância

da escolha do método de análise do material coletado. Considerando, que o material produzido também é uma produção com suas especificidades, em seguida, passamos a apresentá-lo.

1.5.2 - O processo de produção do material coletado

Para preparar a entrada no campo, definimos uma entrevista preliminar com a Coordenadora Geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), Sra. Luiza Batista, após um contato presencial durante a realização do Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho 2023, em Brasília-DF.

Para contextualizarmos, a FENATRAD foi criada em 1997 como resultado do processo de fortalecimento da organização da categoria em nível nacional. Em 2024, ela é formada por 22 sindicatos e mais uma associação, representando as trabalhadoras domésticas de 13 estados brasileiros, a partir da nacionalização do movimento por direitos dessa categoria.

A entrevista com a Coordenadora Geral da FENATRAD, Sra. Luiza Batista, foi previamente combinada e realizada à distância no dia 15 de setembro de 2023, servindo de parâmetro para verificar como estava o tema da previdência para a categoria e trazendo informações relevantes para lapidar o roteiro das entrevistas que seria aplicado às trabalhadoras.

Na conversa, nos chamou à atenção a informação sobre as dificuldades práticas para as trabalhadoras solicitarem benefícios ao INSS pelo aplicativo institucional, pela falta de aparelhos celulares compatíveis que permitam o aplicativo funcionar bem. A Coordenadora Geral também falou das orientações que a FENATRAD oferece para os pedidos de aposentadoria, salário maternidade e auxílio-doença; na judicialização dos casos de falta de recolhimento da contribuição previdenciária por parte do empregador, mesmo quando a trabalhadora tem a carteira. A Sra. Luiza Batista nos falou da existência de súmula do TST favorável às trabalhadoras domésticas no sentido de bastar o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico para garantir o tempo de contribuição para o INSS. Também, enfatizou que são muitos os casos de humilhação e de situações em que juízes dizem que não são fiscais da previdência, durante o curso das ações judiciais que os sindicatos têm movido contra o INSS, mas que têm tido pouco êxito.

Durante a conversa pudemos perceber a insatisfação quanto ao cumprimento da lei e que a efetiva garantia de direitos ainda é um problema para as trabalhadoras domésticas. Sobre isso, a coordenadora afirmou que

> o direito está bonitinho no papel e precisa ser efetivado. A FENATRAD luta pelo direito das trabalhadoras domésticas. Mas os empregadores fazem como acham que tem direito de fazer. A lei não é opcional. Ou por que no caso de pessoas pobres, mulheres negras podem não aplicar a lei? Por que tem a flexibilização da lei desse jeito e não existe punição? (Batista, 2023).

A líder sindical também expressou inconformismo com a diferença de direitos da categoria, mencionando o caso do seguro-desemprego das trabalhadoras que é limitado a três parcelas, conforme artigo 26 da Lei Complementar n. 150.

Durante a conversa, a entrevistada explicou que todo segundo domingo do mês tem reuniões para dar informações às trabalhadoras que precisam e foi enfática ao dizer que "informação é poder".

Sobre o que a FENATRAD defende para as trabalhadoras domésticas remuneradas, afirmou que: "nós defendemos a carteira de trabalho assinada, que garante FGTS e afastamentos remunerados" (Batista, 2023).

Sobre o uso de MEI para trabalhadoras domésticas, disse que:

> a FENATRAD não trata de MEI, porque o trabalho doméstico é diferente de um salão de beleza, não condiz com o trabalho doméstico. Para fazer um alimento tem o tempo de cocção, tem o tempo das coisas. Você não tem como ter uma cartela de clientes. A gente orienta a trabalhadora quando não pode ter a carteira assinada a pagar como autônoma. E tem o recolhimento como dona de casa também, quando tá fazendo um bico (Batista, 2023)

Quanto ao rendimento, conversamos sobre os casos de trabalhadoras que recebem abaixo do salário-mínimo mensal, e a Sra. Luiza Batista quis comentar sobre a "deforma trabalhista", que considera não ter vindo para melhorar. Enfatizou que a possibilidade de qualquer trabalho poder ser realizado mediante contrato de trabalho intermitente, acaba gerando casos de trabalhadoras com carteira social, com e-social, que trabalham um dia, mas no outro não, e no fim do mês recebem por horas trabalhadas que não chegam ao salário-mínimo. Nesses casos, considera que a condição é tão vulnerável, que ter carteira de trabalho assinada é menos favorável que ser autônoma e recolher 11% sobre o salário-mínimo para a previdência.

Antes de encerrar a conversar, a Sra. Luiza quis mencionar sua experiência de vida e contou que teve uma doença aos 36 anos de idade e precisou passar por várias cirurgias. E, como teve empregadores que recolhiam o INSS, ela pôde se afastar. Depois disso, reafirmou a ideia geral de que a FENATRAD passa para as trabalhadoras domésticas não desistirem de pagar a previdência.

Com isso, encerramos a entrevista preliminar, a partir da qual pudemos ter uma visão panorâmica das condições de trabalho relacionadas à questão previdenciária e encaminhamos para finalizar o roteiro de entrevista.

O roteiro foi estruturado em três blocos de perguntas, sendo o primeiro com 13 perguntas objetivas sobre informações sociodemográficas; o segundo bloco com 12 perguntas sobre a vida laboral e o trabalho doméstico remunerado; o terceiro com 10 questões sobre as percepções e as experiências das trabalhadoras com a previdência social. No final, deixamos um espaço aberto para observações que quisessem fazer.

1.5.3 - Realização das entrevistas

A aplicação do roteiro de entrevistas iniciou-se em novembro de 2023, concentrando-se mais no mês de dezembro de 2023, após o levantamento de potenciais entrevistadas entre amigos, conhecidos e colegas do mestrado.

Dessa forma, o universo da amostra desta pesquisa foi construído através da indicação dos empregadores. A relação entre a entrevistadora-pesquisadora e o grupo das entrevistadas é, portanto, marcada pela diferença de nível socioeconômico, já que a via de acesso a elas foi construída a partir dos empregadores que indicaram e disponibilizaram o contato das trabalhadoras domésticas que conheciam.

Através do contato fornecido pela pessoa que as conhecia, foi feito o pedido de entrevista via mensagem de whatsapp. No primeiro contato me identifiquei como pesquisadora/entrevistadora e expliquei como cheguei até elas. Em seguida, passei informações sobre o objetivo da pesquisa e indaguei sobre a disponibilidade de participar, com pedido de indicação do melhor dia e horário para uma entrevista.

Todas as trabalhadoras com quem entrei em contato aceitaram fazer a entrevista, mas demonstraram dificuldade em definir o melhor dia e horário. Percebi que teria mais chances de realizar a entrevista se desse a opção de fazê-la à distância.

Então, após os aceites individuais, as entrevistas foram realizadas de forma virtual, no dia e horário pré-definido, diante das dificuldades das trabalhadoras definirem um melhor dia e horário para os encontros presenciais. Assim, entendemos que a solução atenderia ao objetivo da conversa.

1.5.4 - A análise de conteúdo

Realizadas as entrevistas, as transcrições foram feitas utilizando o programa Transkriptor, que converte o áudio em texto, e em seguida fiz a revisão e as correções de grafia necessárias. A partir dessas transcrições, a análise do material foi feita pelo método de Análise de Conteúdo proposto por Laurence Bardin (1977).

Trata-se de um método que propõe três etapas: a primeira com a "pré-análise" baseada na leitura flutuante buscando identificar possíveis caminhos de interpretação e hipóteses. A segunda etapa de "exploração do material", quando fazemos o recorte e a classificação objetiva por categorias; e, a terceira e última etapa em que realizamos o "tratamento dos resultados" através da inferência e da interpretação.

Bardin (1977) considera que a análise de conteúdo, enquanto prática empírica de estudo qualitativo realizada por meio de entrevistas, é uma ferramenta da hermenêutica controlada baseada na dedução e na inferência que nos permite extrair estruturas traduzíveis. Trata-se de um método para superar a aparência e possibilitar a descoberta, enriquecendo a leitura direcionada para conhecer as condições de produção das falas.

Nesse sentido, na busca de conhecer as condições de produção das falas, pudemos identificar oito categorias que se repetiram nas falas das trabalhadoras: (i) percepções de superexploração; (ii) demonstração de desconfiança das trabalhadoras em relação ao cumprimento dos deveres legais pelos patrões; (iii) percepções da experiência do vínculo de diarista; (iv) percepções do vínculo com carteira assinada como doméstica; (v) percepção de flexibilidade e liberdade no trabalho; (vi) manifestações de recusa de um patrão fixo; (vii) percepção de imprevisibilidade e (viii) percepção da institucionalidade previdenciária.

Para apresentar os resultados, primeiro organizei um quadro do perfil das entrevistadas; em seguida, uma visão geral de cada trabalhadora e, por último, os elementos relativos às oito categorias que levantamos.

1.5.5 - Perfil do conjunto das entrevistadas

No primeiro bloco de perguntas buscamos informações sociodemográficas sobre gênero; raça/cor; idade; filhos; estado civil: escolaridade; cidade de residência; trabalho

como diarista ou mensalista; posse de carteira assinada; anos de trabalho como doméstica; profissão anterior; faixa de renda pessoal mensal.

A partir das respostas obtidas nesse primeiro momento da entrevista, vimos que todas as entrevistadas são mulheres, na faixa etária entre 38 e 62 anos, com maior incidência de mulheres com mais de 50 anos e das que se identificam como pardas ou morena.

Das 5 trabalhadoras, 4 têm ensino médio completo e a trabalhadora mais velha, com 62 anos, estudou apenas até o ensino fundamental. Ainda, somente uma das entrevistadas não tem filhos.

Sobre a forma de ocupação dessas trabalhadoras, 2 têm carteira assinada e se reconhecem como mensalistas e 3 não têm carteira assinada. Um detalhe importante das respostas quando foi feita a pergunta se eram mensalistas ou diaristas, todas responderam que eram diaristas. Ou seja, mesmo as que têm carteira assinada disseram que são mensalistas e diaristas também, porque fazem faxinas, que chamam de "diárias", para complementar a renda mensal, que é de aproximadamente 2 mil reais.

A renda mais alta informada é a da entrevistada que tem formação como técnica de enfermagem, chegando a aproximadamente 3 mil reais por mês.

Por fim, é possível observar que o perfil do conjunto das entrevistadas reproduz o perfil do trabalho doméstico remunerado no Brasil exercido, majoritariamente, por mulheres negras (3,4 milhões), sem carteira assinada (3,9 milhões), na faixa etária de 49 e 59 anos de idade (IPEA, 2024).

QUADRO 1- PERFIL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS ENTREVISTADAS

	Entrevistada Ana	**Entrevistada Bia**	**Entrevistada Carmen**	**Entrevistada Dora**	**Entrevistada Elen**
Gênero	Feminino	Feminino	Feminino	Feminino	Feminino
Raça/cor	Branca	Morena	Parda	Parda	Parda
Idade	59 anos	62 anos	38 anos	54 anos	38 anos

Filhos	1 filho	2 filhas	2 filhos	2 filhos	0 filhos
Estado Civil	Viúva	Divorciada	Casada	Casada	União Estável
Escolaridade	11 anos de estudo	5 anos de estudo	11 anos de estudo	11 anos de estudos	11 anos de estudo
Cidade de Residência	Campinas-SP	Brasília-DF,	Brasília-DF	Samambaia-DF	São Sebastião-DF
Diarista ou Mensalista	Mensalista e Diarista	Diarista	Diarista e Cuidadora (Técnica de Enfermagem)	Mensalista e Diarista	Diarista
Carteira Assinada	Sim	Não	Não	Sim	Não
Anos de trabalho como Doméstica	45 anos	25 anos	8 anos	36 anos	8 anos
Profissões Anteriores	Atendimento da Vésper, Loja de conveniência de posto de gasolina	Doméstica, Manicure, Depiladora	Lojista MEI	Sempre trabalhou com serviços domésticos	Atendente de loja e farmácia
Faixa de renda mensal	2 mil	Não informou	3 mil	2 mil	2,5 mil

Fonte: Elaboração Própria

1.5.6 Visão geral de cada trabalhadora

Para trazermos um pouco da fala de cada uma delas, a entrevistada Ana (nome fictício) mencionou que acha importante pagar o INSS e, como tem carteira assinada, não é ela que faz os recolhimentos. Por isso, não acompanha o seu extrato de contribuições. Outro ponto que a entrevistada ressaltou refere-se à percepção de que ainda há diferença de direitos entre as trabalhadoras domésticas e as outras profissões, mas não mencionou quais diferenças.

Um dos aspectos da fala de Ana que podemos inferir é a demonstração de confiança no empregador, em relação ao cumprimento da obrigação prevista na Lei Complementar n. 150 (artigo 31), sobre o pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador pelo Simples Doméstico. A regulação do contrato de trabalho doméstico avançou e aprimorou o controle da obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias. Nesse sentido, a confiança da Ana revela uma visão positiva da eficácia da lei, capaz de obrigar que o empregador faça os recolhimentos.

A segunda entrevistada, Bia (nome fictício), considera que pagar o INSS é importante, mas relatou seu descontentamento com um empregador que dizia que estava recolhendo e, quando foi ver, não estava. Essa trabalhadora justifica ter deixado de trabalhar como empregada doméstica para ser diarista porque seria uma forma de poder receber pelo trabalho feito na hora. Na sua fala, Bia reconhece que trabalhar "fichada" tem todos os direitos, mas reforça que se desiludiu, porque foi enganada pelo empregador que não lhe pagou pelo trabalho feito como devia. Sobre sua experiência com o INSS, contou que quando teve problema de saúde durante a gravidez e precisou recorrer ao INSS, não teve o benefício previdenciário que solicitou.

Na entrevista com Bia também apareceu a questão da relação de confiança com o empregador, mas diferentemente do caso da primeira entrevistada, foi relatado um caso de descumprimento das obrigações patronais. Diante da desconfiança e insegurança, trabalhar como diarista apareceu como uma solução que diminuiria os riscos de ficar sem receber depois de trabalhar durante o mês todo e, portanto, como uma solução encontrada para a ineficácia da previsão legal (artigo 35) do pagamento da remuneração até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

A entrevistada Carmen (nome fictício) foi a terceira trabalhadora com quem conversei e, assim como a trabalhadora Bia, também usou o termo "fichada" para se referir ao fato de trabalhar com carteira assinada. Contou que já teve a carteira assinada uma vez, que nunca foi "fichada" como empregada doméstica e quis reforçar que é técnica de enfermagem, prestando serviço de cuidadora como autônoma e que faz faxinas nas suas folgas, desde 2015, para complementar a renda. Quando conversamos sobre o rendimento mensal, Carmen disse: "tudo é informal, nada é certo. Só sei mês a mês. Tem mês que é bom, tem mês que não dá". Nessa fala, a entrevistada demonstra a dificuldade de se planejar para contribuir para a previdência. Sua afirmação associa a informalidade à imprevisibilidade de renda.

Se pensarmos que a questão da contribuição à previdência depende, objetivamente, de renda e, subjetivamente, de expectativa e planejamento de futuro, vemos que a imprevisibilidade atribuída à informalidade e o incentivo à contribuição previdenciária acabam sendo duas coisas incompatíveis. Quando Carmen diz "só sei mês a mês" sobre a renda mensal que terá, ela demonstra uma realidade determinada pelas condições do presente, baseada no senso de necessidade e de urgência, o que dá pouca margem para pensar naquilo que permeia a razão de ser da previdência, como a prevenção de riscos e o planejamento de futuro.

Carmen também falou que já foi microempreendedora individual - MEI, de 2009 a 2016, e que esse foi o único período que recolheu para o INSS, porque era um recolhimento único e obrigatório. Relata que, inclusive, foi o que lhe garantiu receber o salário-maternidade. Por fim, a entrevistada reconhece que é importante contribuir para a previdência, mas lamenta que atualmente não esteja conseguido ir atrás disso, atribuindo a um comportamento individual próprio o fato de não estar pagamento a contribuição previdenciária.

A quarta entrevistada, Dora (nome fictício), contou que tem carteira assinada e que está trabalhando para a mesma família desde 2000. É mensalista, mas faz diárias aos sábados para complementar a renda. Assim como Ana e Bia, Dora também trouxe o aspecto da confiança quando falou que os patrões fazem os recolhimentos previdenciários "certinhos". A trabalhadora demonstrou ter conhecimento dos avanços em termos dos direitos das domésticas afirmando que o trabalhador doméstico já tem seus direitos como qualquer outro trabalhador, como o FGTS, o seguro-desemprego e que por isso melhorou muito a condição das trabalhadoras domésticas.

Sobre o INSS, Dora contou que já precisou acioná-lo quando teve a filha dela e fez o seguinte comentário: "Quando eu fui ter minha filha, não tinha seguro-desemprego, mas eu fiquei amparada com o seguro-maternidade". Na fala dela fica demonstrada a consciência sobre a importância de ter alguma renda e o amparo estatal diante da necessidade de se afastar do trabalho, seja pela maternidade ou pelo desemprego. Mas também a fala pode ser um indicativo de relacionar a maternidade ao desemprego, como se o fato de ter que se ausentar do trabalho para maternar pudesse levar à perda do emprego.

Sobre a licença-maternidade é importante considerar que é um direito previsto constitucionalmente para todas as mulheres, e o artigo 25 da Lei Complementar 150 de 2015 reforça essa previsão reafirmando a licença de 120 dias, sem o prejuízo do emprego

e do salário, mesmo quando a gravidez for confirmada em período de aviso prévio. Assim, constitucionalmente e legalmente, não caberia a associação da gravidez como causa de desemprego.

Durante a conversa com a entrevistada Dora ela também comentou sobre casos de: (i) ter um registro de emprego na carteira, trabalhando para 2 famílias, em domicílios diferentes e (ii) ter carteira assinada com registro de 1 salário-mínimo, mas receber uma complementação "por fora".

A primeira situação configuraria o que tem sido reconhecido como consórcio de empregadores que, caso sejam respeitados os limites legais, por exemplo, de jornada, é visto como positivo para garantir a formalização do trabalho com registro em carteira e os efeitos disso em termos de direitos sociais. Sobre a segunda situação, não é um caso positivo a longo prazo, porque o valor que servirá de base para o cálculo dos benefícios previdenciários no futuro será menor que o valor que realmente ela recebe. Portanto, o recebimento de salário "por fora" significa inevitavelmente que no futuro o valor de uma aposentadoria ou de outro benefício previdenciário será menor do que o que ela realmente recebe trabalhando.

Por fim, a quinta entrevistada, Elen (nome fictício) falou que desde os 16 anos busca sua independência financeira, que atualmente trabalha como diarista e afirmou que gosta da liberdade de jornada, e poder escolher quando trabalhar. Ao mesmo tempo, falou da angústia que sente de não saber qual será o seu rendimento mensal, no mesmo sentido da imprevisibilidade sobre a qual falou a terceira entrevistada, Carmen. Quanto à sua percepção da previdência, falou que "é um direito que não sabe se terá quando precisar", demonstrando preocupação quanto à efetividade do acesso aos benefícios previdenciários que depende do cumprimento de muitos requisitos, como, filiação, contribuições válidas nos parâmetros de alíquota, valor mínimo e data de vencimento certos.

Outro aspecto interessante da fala dessa trabalhadora é que ela chama a lei que passou a regular o trabalho doméstico de "Lei das diaristas", dizendo:

> Eu trabalho como diarista desde 2016. Antes, quando não tinha essa lei das diaristas, eu trabalhei em residência durante muito tempo da minha vida, mas eu parei. Acho que fiquei 10, 15 anos fora disso, trabalhando no comércio. Agora, de 2016 pra cá, eu voltei a trabalhar como diarista (Entrevistada Carmen).

O que se destaca na percepção da entrevistada é precisamente ela ter tomado o que foi amplamente divulgado como lei das trabalhadoras domésticas, como sendo a lei das diaristas. A entrevistada coloca as diaristas no centro da regulamentação do trabalho

doméstico remunerado, e subverte o fato da Lei Complementar n.150 de 2015 dar os parâmetros do emprego doméstico das mensalistas, que exige o trabalho no mesmo domicílio 2 dias ou mais na semana.

Naturalmente, através da sua fala, Elen expôs uma realidade e a sua percepção. Afinal, se um grupo expressivo das trabalhadoras domésticas é formado pelas diaristas (cerca de 2,2 milhões em 2022), e a Lei Complementar n. 150 que trata do trabalho doméstico, deveria ser a lei das diaristas também. No entanto, quando vamos ao texto da lei, não encontramos expressamente a menção às diaristas. Elas só aparecem por exclusão, em todos os sentidos. Tanto na inexistência da palavra "diarista" no texto, quanto na exclusão do escopo da lei, que prevê direitos e proteção às empregadas domésticas que trabalham no mesmo domicílio, mais de duas vezes por semana. Assim, as regras e os requisitos para garantia dos direitos previstos na lei não abrangem o grupo das diaristas. Dessa forma, a fala expressa uma percepção subjetiva da lei, que pode estar manifestando a naturalização do trabalho como diarista enquanto a principal tendência da atividade.

1.5.7 – Análise a partir das categorias

Relembrando que o método utilizado para compreendermos as impressões das trabalhadoras domésticas remuneradas sobre o seu trabalho e a previdência social foi o método da análise de conteúdo, partimos da noção de que a prática empírica para um estudo qualitativo, por meio de uma série de entrevistas comparáveis é algo muito rico e cheio de detalhes. Assim, passamos pelas fases da descrição e inferência e seguiremos para a interpretação das entrevistas realizadas.

Para a construção dessa análise, as categorias estudadas a partir das falas espontâneas nas entrevistas foram: (i) percepções de superexploração; (ii) demonstração de desconfiança das trabalhadoras em relação ao cumprimento dos deveres legais pelos patrões; (iii) percepções da experiência do vínculo de diarista; (iv) percepções do vínculo com carteira assinada como doméstica; (v) percepção de flexibilidade e liberdade no trabalho; (vi) manifestações de recusa de um patrão fixo; (vii) percepção de imprevisibilidade e (viii) percepção da institucionalidade previdenciária.

Inicialmente, essas oito categorias evidenciam as experiências e a autopercepção dessas trabalhadoras domésticas remuneradas em relação aos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Em seguida, nos auxiliam a compreender a percepção sobre as alterações legislativas de regulação do empregado doméstico e do processo de "diarização". E, por

fim, nos permite avaliar como as ideias de flexibilidade e liberdade amortecem a imprevisibilidade, a precariedade e a desproteção trabalhista e previdenciária, intensificadas.

A análise está baseada: no papel que os patrões exercem nas condições de trabalho digno e na efetivação dos direitos trabalhistas e previdenciários; na relação de causalidade entre as experiências das trabalhadoras com vínculo de empregadas domésticas, mensalistas, e a recusa de um patrão fixo; no efeito da ideologia neoliberal para a percepção do trabalho como diarista como uma experiência de liberdade e flexibilidade; a imprevisibilidade e a incerteza na relação de trabalho com a lógica da previdência.

A partir das categorias elencadas acima, iniciamos a análise pela superexploração e a desconfiança em relação aos patrões.

A superexploração é um conceito fornecido pela teoria da dependência[1] utilizado para análise das formações sociais capitalistas dependentes, que evidencia a maior exploração da força física do trabalhador pela remuneração abaixo do real valor da força de trabalho, ou seja, abaixo do necessário para a reposição da força de trabalho. Esse processo de expropriação do próprio valor do trabalho se dá através do prolongamento de jornada de trabalho, da intensificação do trabalho e do rebaixamento dos salários. Nesse sentido, as entrevistadas não usaram a terminologia, mas é possível fazer esse enquadramento, considerando que a categoria da superexploração nos auxilia a identificar e compreender os efeitos do colonialismo, do sexismo, do escravismo e os mecanismos jurídicos que mantêm essa forma de exploração do trabalho no Brasil.

Os indícios de superexploração presentes nas entrevistas estão relacionados às falas das trabalhadoras sobre trabalho doméstico infantil, iniciado aos 14 anos como informal sem registro: “eu comecei a fazer serviços domésticos com 14 anos, não registrada, fazia como bico, ajudava a vizinha” (Ana).

Outra fala com indício de superexploração se refere ao trabalho não pago:

> Porque se ele não quisesse pagar, ele tinha dito assim: óh, eu gosto muito do seu serviço, mas não posso pagar. É diferente do que ele me botar para trabalhar, chamar um horror de gente para ir na casa dele direto para comer e tudo. Eu fazendo tudo, e no final o pagamento ele não ter. Eu não ter salário. Achei muita sacanagem da parte dele (Entrevistada Bia).

Ainda, houve falas que tratam da necessidade de complementar renda com diárias, indicando a insuficiência dos salários: “Eu sou técnica de enfermagem. Cuidadora tanto

[1] Ver Ruy Mauro Marini, Dialética da Dependência, Expressão Popular, 2011.

de criança, quanto de idoso. Eu sou plantonista. Faço plantão, tenho pacientes nas residências, trabalho 3 dias na semana. Nas minhas folgas eu faço faxinas" (Entrevistada Carmen); e "Trabalho como mensalista com carteira assinada desde 2000, e trabalho como diarista aos sábados também (...) a minha renda não chega a 2 Salários-Mínimos, dá 2 mil e pouco" (Dora).

Essas falas reclamam tanto a questão do excesso de jornada, da baixa remuneração, como questões de dignidade e cidadania relacionadas ao não cumprimento dos direitos à infância protegida, ao trabalho remunerado, ao salário digno capaz de cobrir as necessidades básicas para manutenção da vida, conforme prevê a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV. Nesse sentido, também podemos relacionar a categoria da superexploração com as percepções de desconfiança motivada pelo descumprimento da lei por parte dos patrões.

As situações relatadas com indícios de relação de desconfiança em relação aos patrões foram:

> todas as pessoas quando eu trabalhava, elas mentiam. Diziam que assinavam minha carteira e não assinavam. Quando eu ia ver, não estava nada assinado(...). Quando ele viu que eu estava desconfiada, ele me mandou embora. Até com minha rescisão ele ficou. Me deu os 180,00 e eu sabia que era muito mais (...) Agora, foi por isso que eu saí de trabalhar como doméstica, porque às vezes as pessoas estão trabalhando, tá descontando e chega uma folha, uma tabela, que eu não entendia nada. Quando eu vou descobrir a tabela, tá aí, me roubando, o que que é isso? Eu só fazia trabalhar e ele não me pagava nada (Entrevistada Bia).

Essas falas indicam o descumprimento da lei pelos patrões, que muitas vezes se valem de artifícios contábeis ou do próprio desconhecimento das empregadas para não cumprir suas obrigações. Considerando que a "delinquência patronal" (Dutra, 2021, p.199) é recorrente na relação de trabalho doméstico, a situação se agrava se considerarmos o apelo à existência de um suposto afeto e à ideia de que a trabalhadora doméstica é quase da família, ampliando as formas de manipulação que dificultam um confronto para requerer os direitos subtraídos. De toda maneira, essa situação enquadra-se no aspecto mais geral dos mecanismos de superexploração, descumprimento legal, que resultam na desconfiança das trabalhadoras.

Outra relação possível de se estabelecer a partir das entrevistas é entre a percepção de ter vínculo com carteira assinada e a recusa de um patrão fixo. Se, por um lado, ter a carteira assinada é garantia de mais direitos e proteção social; por outro, existe uma recusa das condições em que se dá a relação de subordinação.

A experiência do vínculo com carteira assinada foi retratada em algumas falas como: "eu tenho carteira e não preciso pagar o carnê [do INSS]" (Entrevistada Ana);

“Trabalhei com eles muito tempo, depois fui trabalhar com uma amiga dela (...) que hoje é minha amiga, eu criei a filha dela” (Entrevistada Bia); “trabalhar fichada você tem todos os benefícios” (Entrevistada Bia); “Trabalho como mensalista com carteira assinada desde 2000” (Entrevistada Dora); “O trabalhador doméstico já tem seus direitos como qualquer outro trabalhador (...) já temos o nosso FGTS. Já temos nosso seguro-desemprego. Você sai e não fica desamparada (...) Isto melhorou bastante para todo mundo” (Entrevistada Dora).

Nessas falas, identificamos uma visão positiva da experiência relacionada aos recolhimentos previdenciários como obrigação patronal, longa duração do vínculo de trabalho e garantia de proteção social com o aumento do rol de direitos. Por outro lado, em outras duas falas que têm elementos da experiência do vínculo com carteira assinada surgem pontos relacionados ao que mencionamos anteriormente, a quebra de confiança e novos arranjos para garantir direitos.

> 1- Nesse último trabalho que achei que trabalhava com carteira assinada, no fim das contas que ele foi me pagar eu vi que eu estava trabalhando de graça, que ele estava cobrando até minhas passagens lá para asa sul. Me zanguei, fiquei com tanta raiva e falei que não vou trabalhar em casa de ninguém mais como doméstica, eu vou ser diarista, porque como diarista eles me pagam na hora (Entrevistada Bia).
> 2- Porque eu trabalhava com uma família que também é ligada com essa família que eu trabalho hoje. Eu trabalho com 2 famílias. Mas de carteira assinada, aí eu tive que me desligar de uma e passar para outra. E daí eu recebi todos os meus direitos (Entrevistada Dora).

Na primeira situação, Bia relata explicitamente a experiência de trabalhar e não receber pelo trabalho. Na segunda situação, Dora descreve uma situação, com olhar positivo para um arranjo de trabalhar para 2 famílias com domicílios diferentes e ter apenas 1 registro em carteira. Essa situação se aproxima da figura do consórcio de empregadores domésticos, que é considerada lícita, na medida em que por meio da associação dos empregadores, observando o limite semanal de jornada, assegura-se à trabalhadora o vínculo de emprego. Essa figura foi pensada em analogia ao consórcio de empregadores rurais e tem sido considerada positiva pela categoria, porque justamente eleva a empregada da condição de diarista à condição de empregada doméstica. No caso não há informações que permitam concluir pela regularidade da situação narrada, sobretudo quanto à jornada de trabalho e à responsabilização solidária de ambos os empregadores. Sendo assim, essa é uma situação que requer um olhar cuidadoso no sentido de identificar se é um mecanismo que eleva a condição da trabalhadora ou que reduz os direitos.

Os aspectos como: garantia de contribuições previdenciárias, vínculos longos e mais estáveis, avanço na proteção social, foram pontos positivos da percepção de ter vínculo com carteira assinada. No entanto, apareceram pontos negativos relacionados à humilhação, à mentira e ao descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

A recusa de patrão fixo, portanto, está relacionada aos aspectos negativos que a experiência de ter carteira assinada (ou achar que tinha) causam. A entrevistada Bia, indicando a opção de ser diarista como uma recusa da arbitrariedade do patrão, afirma:

> Me zanguei, fiquei com tanta raiva e falei que não vou trabalhar em casa de ninguém mais como doméstica, eu vou ser diarista, porque como diarista eles me pagam na hora (...) pra mim o que ele fez foi uma humilhação, eu não gostei do que ele fez (Entrevistada Bia).

Assim, das falas sobre a percepção da experiência de vínculo com carteira assinada relacionadas à recusa de um patrão fixo, há um confronto entre os aspectos positivos (que não são experimentados por todas) relacionados à maior duração do vínculo, à garantia de direitos e proteção social, mas que sujeitam as trabalhadoras à subordinação jurídica como submissão violenta ao poder patronal que muitas vezes não respeita e não cumpre com as obrigações legais. Assim, nos parece que além de uma organização estrutural do trabalho nos países da periferia do capitalismo, a informalidade que caracteriza o vínculo como diarista, se apresenta como uma forma de recusa da arbitrariedade.

Dando sequência à análise, é importante contextualizar as entrevistas no processo de diarização demonstrado no perfil do trabalho doméstico remunerado no Brasil. Esse processo é marcado pelo aumento da precarização, da desproteção social e a partir das entrevistas constatamos que ele está envolto pela ideologia neoliberal que reforça o individualismo, a liberdade e o empreendedorismo[2].

Assim, a percepção da ocupação de diarista, da flexibilidade e da liberdade aparecem nas falas da seguinte maneira:

> Uma das melhores coisas do trabalho como diarista é essa não obrigação, essa flexibilidade de você poder ir o dia que você quiser ir. A pior coisa é a incerteza. Essa de você não ter estabilidade. Por exemplo, você trabalha para ganhar ou você não trabalha e você não ganha (Entrevistada Elen).

[2] Ver Dardot, Pierre; Laval, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

A trabalhadora contrapõe o aspecto da flexibilidade de poder definir seus dias e sua jornada de trabalho, ao fato de não ter estabilidade de ganho. Desse modo, Ellen nos recoloca a necessidade básica da classe trabalhadora de ter que trabalhar para sobreviver e nos relembra que qualquer aparência de liberdade em relação ao trabalho será confrontada por essa realidade.

Outras falas remetem ao fato de as trabalhadoras já trabalharem como diarista há muitos anos: "Tem mais ou menos 25 anos que sou diarista" (Entrevistada Bia). Outra contradição também é trazida quando reconhecem que se ganha mais como diarista, mas não se tem a proteção social que a carteira assinada pode garantir e sobre comenta: "uma diarista ganha mais que uma empregada doméstica (...) você trabalha sem ser fichada, não tem todos os benefícios e isso é um problema" (Entrevistada Bia).

A ocupação como diarista também aparece nas falas das entrevistadas como um trabalho secundário: "Trabalho 3 dias na semana. Nas minhas folgas eu faço faxina" (Entrevistada Carmen), "Trabalho como diarista aos sábados também fazendo faxinas" (Entrevistada Dora).

Considerando aqueles aspectos mencionados anteriormente sobre superexploração, desconfiança em relação ao patrão e recusa de patrão fixo, nos parece que a percepção sobre a flexibilidade e a liberdade presentes no vínculo como diarista também perpassa a recusa da subordinação jurídica que se dá através de uma submissão violenta ao poder patronal, e que a ênfase do elogio à liberdade e à flexibilidade pode ser muito mais uma recusa da arbitrariedade presente na relação patronal, em um país da periferia do capitalismo com a cultura ainda arraigada na experiência escravista, do que uma escolha livre por um vínculo que representa menor nível de proteção social e incerteza de ganho mensal.

Portanto, as percepções da ocupação de diarista, da flexibilidade e da liberdade podem estar fundamentalmente relacionadas à relação patronal e aos mecanismos de superexploração presentes nos vínculos de trabalho e nas experiências que essas trabalhadoras vivenciam.

Para tratarmos da percepção das trabalhadoras sobre a previdência social, partirmos da ideia de que o tema da previdência foi reconhecido por todas as entrevistadas como importante. No entanto, a lógica contributiva sob a qual a Previdência Social funciona no Brasil, exige previsibilidade, planejamento e constância que escapam às relações precárias de trabalho que as trabalhadoras domésticas remuneradas vivenciam.

A precariedade estrutural das relações de trabalho doméstico remunerado, marcada pelo baixo índice de trabalhadoras com carteira assinada, de apenas 24,5% em 2022, de acordo com os dados do IBGE, se acentua com o processo de "diarização" que ocorre tanto sob a recusa da submissão ao poder patronal que não respeita e não cumpre com as obrigações legais, quanto sob a égide da ideologia liberal, do empreendedorismo e da flexibilidade. O avanço legislativo advindo das promulgações da EC n.72 de 2013 e da LC n.150 de 2015 não impediu o aumento da desproteção previdenciária, que chegou a ter 65,4% das trabalhadoras domésticas remuneradas, em 2022, sem cobertura.

A tendência crescente de diarização que ocorre desde a década de 1990, não foi revertida pelo avanço legislativo. Atualmente, cerca de 2 milhões de trabalhadoras, diaristas sem carteira assinada, lidam com os riscos sociais de um trabalho que não garante estabilidade nem previsibilidade de renda mensal. Essa realidade entra em conflito com o modo de funcionamento da previdência social no Brasil, que exige contribuições válidas, com valor mínimo e pagamento em data correta, bem como, constância e planejamento para cumprir requisitos de acesso às prestações previdenciárias de curto e longo prazo, como benefícios por incapacidade temporária e aposentadoria. Isso se confirma quando vemos uma taxa de apenas 23,3% de diaristas como contribuintes para a previdência.

Assim, a percepção que as trabalhadoras entrevistadas têm da previdência nos remete à ideia de que é importante, mas difícil de alcançar. Uma delas diz: "Acho que é importante o INSS, mas não deixa de ter uma incerteza. Acho que as pessoas têm que trabalhar de carteira fichada e ter realmente aquilo já descontado todo mês. É uma garantia, não deixa de ser" (Entrevistada Ellen), reconhecendo que a melhor forma de garantir as contribuições previdenciárias é pela via da carteira assinada.

A entrevistada Carmen relaciona suas contribuições aos únicos períodos em que teve carteira assinada e quando teve o registro de microempreendedor individual:

> Tenho contribuições para o INSS só de quando eu paguei como MEI e quando eu fui fichada como cuidadora e acho que foi 2 anos e meio mais ou menos. Em 2011, era MEI e fiz meu auxílio-maternidade. Eu tenho 2 filhos, de 18 e de 12 anos. Então, em 2011 eu fui beneficiada pelo salário maternidade. Eu já fazia a arrecadação pelo Simples. Lá em casa todos trabalham informal e não recebem do INSS. Mas quando eu dei entrada no INSS foi rápido e não foi negado (Entrevistada Carmen).

A mesma trabalhadora conta que não está contribuindo atualmente e ao dizer: "Acho importante pagar o INSS. Mas agora é lerdeza minha não estar pagando, mulher. Mas é importante sim, você ser assegurada. Nunca me informei sobre a contribuição do

carnê como autônoma" (Entrevistada Carmen), nos remete a um processo de responsabilização individual, que desloca o problema do contexto socioeconômico para a esfera do livre arbítrio dos indivíduos.

A percepção da importância da previdência e da necessidade de planejamento também apareceu na fala da entrevistada Dora, quando disse:

> Eu acho importante pagar o INSS, porque na minha idade, com 60, 66, 65 anos, eu me aposento e se eu não pagar, eu não me aposento (...) quando eu fui ter minha filha, não tinha seguro-desemprego, mas eu fiquei amparada com o seguro da maternidade. (...) Eu penso na minha aposentadoria, eu estou doida para chegar o tempo de isso acontecer, de me aposentar (Entrevistada Dora).

Em relação às prestações previdenciárias, uma das entrevistadas relatou seu inconformismo diante da negativa do INSS quando teve um problema de saúde e precisou recorrer a ele:

> Eu tive problemas de saúde na minha gravidez, fui pedir para o INSS e fui negada. Aí eu não gostei, porque eu pagava o INSS e fui negada. Eu peguei os carnês e rasguei todos que eu tinha pago. Mas eu acho importante o INSS. Isso aí, eu acho, porque o INSS quando você tem algum problema você fica encostada. Não é o meu caso, que eu não vivo doente. Mas quem vive doente precisa mesmo (Entrevistada Bia).

E, nesse contexto de olhar para as prestações previdenciárias, durante as perguntas sobre a previdência, as questões sobre imprevisibilidade e incerteza voltaram a aparecer. Se, antes, elas estavam voltadas à incerteza do rendimento mensal das diaristas, agora se relacionam ao risco de fazer o esforço de contribuir para a previdência e não ter o direito reconhecido, ficando sem receber a contrapartida.

Sobre isso, Ellen demonstra uma percepção negativa da previdência social e expressa interesse pela previdência privada:

> eu nunca precisei acionar o INSS, eu não tenho filhos. E acho que é impossível você saber se ele é importante até que você precise (...). Acho que o INSS é algo muito incerto. Todo mês me pergunto, será que estou fazendo certo de estar pagando? É aquele valor. Será que um dia realmente eu vou ter direito? Num mundo tão instável que a gente vive. Então gera essa incerteza. (...) eu já ouvi falar muito e já pensei na previdência privada. Eu acho que talvez fosse mais seguro no nosso caso. Já pensei em pagar como MEI, de aderir até por ser mais barato, e talvez tivesse mais benefício, e acho que é algo que eu posso pensar no futuro (Entrevistada Ellen).

É interessante notar que a alternativa que aparece para superar a incerteza de ter ou não o direito previdenciário reconhecido pelo INSS é a previdência privada. A entrevistada também demonstra preocupação com a forma mais barata de garantir a cobertura da previdência e menciona o MEI.

Assim, essas falas evidenciam o tensionamento entre o Estado e o mercado no âmbito da garantia de direitos e serviços. A preocupação da trabalhadora sobre a efetividade do gasto mensal que ele tem em pagar a previdência, a faz se questionar com

uma perspectiva negativa da ação estatal e uma aparente visão positiva da opção de pagar uma previdência privada, regida pela lógica de mercado.

1.6 - Considerações Finais

Se pudermos fazer uma síntese do que foi exposto até agora através dos conceitos de colonialidade, interseccionalidade, matriz de dominação e imagens de controle, tratamos da organização das formas de opressão e exploração do trabalho no capitalismo dependente, evidenciando especificidades da condição das mulheres negras no Brasil, que reforça um *continuum* de engajamento da força de trabalho dessas mulheres em postos de trabalhos mais precários. No caso da categoria das trabalhadoras domésticas remuneradas, isso se revela na maior concentração de diaristas sem carteira assinada entre trabalhadoras negras.

O histórico da legislação realizado serviu para mostrar como o sistema jurídico demorou para reconhecer o trabalho doméstico remunerado como atividade passível de proteção trabalhista e previdenciária como as outras atividades, bem como demorou para reconhecer as trabalhadoras domésticas remuneradas como sujeitos de direito e não reconheceu a integralidade de seus direitos senão no século XXI, ainda com uma série de exclusões que se mantiveram, representadas pela alta taxa de desproteção social da categoria.

Essa longa história de luta por direitos das trabalhadoras domésticas remuneradas expressa as formas de dominação dos sujeitos explicitadas pelos instrumentais teóricos colonialidade, matriz de dominação e imagem de controle. Essa dominação se materializa na construção de uma categoria de trabalho que abrange uma maioria de mulheres negras, marcada pelas dificuldades de ser reconhecida como passível de direitos como as outras profissões.

O terceiro ponto que chamamos a atenção foi através do esforço quantitativo demonstrar como essa forma de organização e exercício de um poder se naturalizou e está presente nos dados atuais quando examinamos a proporção entre trabalhadoras brancas e negras, a divisão entre mensalistas e diaristas, as formas de contribuição e o acesso à previdência social. Todos esses dados indicam a maior desproteção das trabalhadoras domésticas remuneradas mulheres negras, seja em comparação com as brancas, seja em conjunto com as outras profissões no país.

Já numa perspectiva qualitativa buscamos, a partir de uma amostra reduzida de trabalhadoras domésticas, com vistas a ser ilustrativa, captar através de 5 entrevistas se a colonialidade do poder, o histórico de exclusão legislativo e a diferenciação do mercado de trabalho no século XXI estaria conformando a percepção das trabalhadoras sobre o seu próprio trabalho e sobre a previdência social. E pudemos identificar como a superexploração do trabalho doméstico remunerado associado ao exercício violento do poder patronal definem baixo nivelamento de dignidade e cidadania da categoria. A submissão violenta ao poder patronal que se manifesta, por exemplo, no não pagamento de salário, no trabalho doméstico infantil e no descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias gera a recusa de um único vínculo de trabalho e cria o argumento de elogio à liberdade e à flexibilidade. No entanto, vimos nas falas das entrevistadas que o limite da liberdade e da flexibilidade no trabalho é a desproteção social, a dificuldade de acesso à previdência e a necessidade de trabalhar mais para poder sobreviver com salários rebaixados.

A perspectiva de longo prazo mostra como mais de um século após a abolição da escravidão reiterou-se, ainda que com diversas metamorfoses na fase do neoliberal do capital, a exclusão das mulheres negras, trabalhadoras domésticas remuneradas, indicando a manifestação concreta da colonialidade do poder que, através do exercício da exclusão e hierarquização de gênero e raça, mantém a trabalhadora doméstica remunerada negra no extremo subalterno das relações de trabalho no país que refletem na cobertura previdenciária.

CAPÍTULO 2 - TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para tratarmos da condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social, neste capítulo vamos nos ater à perspectiva da previdência social. Nas próximas quatro seções contextualizamos o direito à previdência no capitalismo, tratamos do histórico da organização da previdência no Brasil, da centralidade da questão de raça e de gênero para a questão da previdência no Brasil e fazemos um panorama previdenciário das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil.

2.1 - Direitos sociais e previdência social no capitalismo

Para evidenciar como a política de previdência social é um mecanismo importante no ciclo de acumulação do capital e como parcelas da população são estruturalmente atingidas de modos diferentes por esse mecanismo, localizamos a previdência social no capitalismo através da ideia de reprodução social, da análise das contradições inerentes ao modo de produção capitalista e da crítica do direito.

Para isso, partimos de duas premissas. A primeira é a noção de que o capitalismo carrega em si uma tendência de crise, baseada principalmente no impulso de acumulação ilimitada, mas também na relação conflituosa de separação, dependência e negação da reprodução social como condição indispensável para a produção econômica. Nesse sentido, Nancy Fraser (2023) propõe uma compreensão ampliada do capitalismo que inclua as condições "não econômicas" de fundo, como "atividades de provisionamento, cuidado e interação que produzem e mantêm laços sociais", para reafirmar que "a reprodução social é indispensável para a possibilidade de produção econômica em uma sociedade capitalista" (Fraser, 2023, p.48).

A segunda premissa é a noção de que as aposentadorias e pensões pagas pelos sistemas previdenciários "fazem parte de processos de reprodução social essenciais e complementares às relações de produção, e pertencem a um componente reprodutivo específico: a reprodução geracional da força de trabalho" (Oran, 2023, p. 237).

A partir desses dois pontos, que propõem uma visão ampliada do capitalismo para além dos fatores econômicos e que abrange a previdência como fator de reprodução social

geracional, podemos reinterpretar processos históricos, lutas e transformações pelas lentes da relação entre produção econômica e reprodução social na história do capitalismo.

Por essa perspectiva[3], o Estado liberal do século XIX, o Estado Social do século XX e o Estado na fase do capital financeiro do século XXI assumiram formas institucionalizadas de organizar a reprodução social. O Estado liberal, marcado pela mínima intervenção no mercado e pela baixa proteção social, permitiu que a produção contasse com mulheres e crianças trabalhando longas jornadas, em condições insalubres, em troca de salários muito baixos. Diante dos movimentos sociais e da crise gerada pelo estiramento da relação entre exploração industrial e a incapacidade de sustento e reposição da classe trabalhadora, o Estado foi reestruturado para conter as revoltas populares e passou a gerenciar o capitalismo no século XX para garantir a produção em larga escala, o consumo e a provisão estatal da reprodução social (Fraser, 2023).

Para Robert Castel (1998), os Estados sociais são a resposta coletiva para a problemática da exclusão e da vulnerabilidade de massa, que baseados na relação salarial, articularam uma gama de direitos e proteções. Assim, a origem dos direitos sociais e das políticas sociais estaria no movimento operário do final do século XIX que demandava reparos e atualizações do discurso liberal dos séculos XVIII e XIX, corroborando com a defesa de que a reprodução social é condição indispensável para a produção econômica capitalista.

É nesse contexto de ajuste da contradição entre reprodução social e produção econômica que se origina, nos países europeus, a legislação de proteção abrangendo a seguridade social e a previdência social, com razões históricas relacionadas, por exemplo,

> à necessidade de tratar juridicamente os acidentes do trabalho, que representavam um novo desafio para a doutrina tradicional da responsabilidade civil; e a influência direta dos conflitos entre capital e trabalho na deflagração da segunda guerra mundial em 1939 (Batista, 2012, p.143).

No mesmo sentido, Sara Granemann (2007) atribui as primeiras iniciativas na construção de um sistema de seguridade social às trabalhadoras e aos trabalhadores que organizaram a Comuna de Paris e definiram a assistência social não como caridade, mas como justiça. Sobre isso, afirma que:

> As políticas sociais que embora contraditórias - por servirem ao mesmo tempo ao capital - constituem-se em respostas para as demandas da classe trabalhadora e, mesmo ao longo do século XX sob o Welfare State na Europa, são antes de tudo uma criação das lutas dos comuneiros antes que Bismarck,

[3] Trata-se de uma perspectiva que não retrata a experiência do Estado brasileiro e suas especificidades.

> em 1880, tivesse de incorporá-las em razão do desenvolvimento da organização da classe operária alemã (Granemann, 2011,p.5).

Dessa forma, após a jornada de lutas e demandas operárias no século XIX, a seguridade social e a previdência social foram organizadas pelo Estado no século XX na Europa e nos Estados Unidos da América, como políticas sociais que assumiram a responsabilidade pública pelo bem-estar da população de formas muito precisas e peculiares.

Serap Sarita Oran (2023), considera que a origem da previdência social está vinculada ao próprio movimento de acumulação do capitalismo e à estratégia política dos partidos, e menciona que:

> o surgimento da previdência social foi resultado de uma combinação de fatores: a expansão do capitalismo, que destruiu as relações de família e propriedade que permitiam a sobrevivência dos idosos; a luta de classes dos trabalhadores por padrões de vida mais altos, incluindo segurança na velhice; e a luta entre diferentes partidos políticos, que apelaram às aposentadorias e pensões como um instrumento para obter apoio. Como resultado, durante o entre guerras, as aposentadorias se tornaram um elemento substancial das provisões sociais em quase todos os países com relações capitalistas desenvolvidas (Oran, 2023, p. 220).

O plano de aposentadorias, provido pela previdência social no Estado de Bem-Estar Social, de acordo com Argo Esping-Andersen (1990), faz um novo arranjo das contradições do capitalismo, conectando o trabalho e o descanso, distribuindo e influenciando a renda, sustentando a lógica do individualismo e o princípio da solidariedade e aproximando as leis de mercado e os direitos sociais.

De um lado, os Estados do centro do capitalismo passam a fazer investimentos em assistência médica, educação, cuidados infantis, pensões, aposentadorias, etc., a partir de um compromisso de classe que representou o atendimento da demanda do movimento operário dentro dos limites do capital, e, de outro lado, não se pode deixar de mencionar, que o Estado social dos países centrais se estruturou a partir da relação de dependência, do colonialismo, da contínua expropriação dos países da periferia do capital, da hierarquia racial presente na divisão racial do trabalho, da hierarquia de gênero e da valorização do modelo heteronormativo de família, em que se reforça a autoridade masculina, através do salário família, e mantém uma divisão baseada nos direitos vinculados ao trabalho assalariado (Fraser, 2023).

Desse modo, a conformação da relação entre trabalho e capital dada pelo Estado social organiza as condições de reprodução social para a produção capitalista, mas com a peculiaridade de garantir "para os trabalhadores de etnia majoritária no núcleo capitalista a redução das pressões materiais sobre a vida familiar e a incorporação política", tendo

como alicerce uma legislação protetiva que toma o homem branco como padrão e exclui, por exemplo, trabalhadoras domésticas, trabalhadores domésticos e agrícolas, e não altera as divisões sexual, racial do trabalho produtivo e do trabalho reprodutivo (Fraser, 2023).

Diante do contexto desse tipo de estruturação do Estado social, dos avanços e das exclusões estruturantes mencionadas, o direito do trabalho e o direito previdenciário foram tomados como núcleo histórico dos direitos sociais, sendo a política de previdência social é um mecanismo importante no ciclo de acumulação do capital que está sujeita às contradições do capitalismo. Essas contradições se manifestam, por exemplo, no problema da efetividade e no alcance limitado dos direitos sociais às parcelas da população.

Até aqui, quisemos destacar o elo entre a previdência e o desenvolvimento do capitalismo no ajuste da contradição entre a produção econômica e a reprodução social, que tem suas peculiaridades nos países da periferia do capital.

A partir desse contexto, a proteção previdenciária tangencia a questão da efetividade do direito à previdência estruturado como reflexo de relações de trabalho formal. Nesse sentido, Abreu (2016), ao tratar do grau de proteção previdenciária, considera que as exigências legais de acesso às prestações previdenciárias estão atreladas aos vínculos formais de trabalho assalariado, mas o mercado de trabalho, principalmente nos países dependentes, demonstra que a informalidade não é um desvio da realidade, e sim uma característica essencial e entrelaçada à produção industrial, por exemplo.

Retomando a contextualização histórica do Estado social, com ênfase na seguridade social, o principal modelo europeu que depois inspirou outros sistemas, foi o modelo Bismarck, lançado em 1889 na Alemanha, como sistema vinculado ao trabalho assalariado. A Lei dos Seguros Sociais de 1883, que criou normas alemãs para o seguro-doença, seguida por outras normas que instituíram o seguro de acidente de trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889) deu origem ao sistema implementado por Otto Von Bismarck, que obrigava as empresas a assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores os benefícios diante dos riscos de doença, acidente, invalidez e velhice, em resposta às reivindicações e aos programas socialistas dos movimentos de trabalhadoras e trabalhadores da época.

A difusão dos sistemas de seguridade tiveram amparo nas previsões da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que trouxe em seus artigos 22 e 25, o direito a todo ser humano, como membro da sociedade, à segurança social indispensáveis à sua dignidade e ao livre

desenvolvimento da sua personalidade, e à assistência social. Do mesmo modo, em 1952, a Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Convenção n. 102 que estabelece normas mínimas para a seguridade social, relacionada aos serviços médicos, auxílio-doença, prestações de desemprego, aposentadoria por velhice, prestações em caso de acidentes de trabalho de doenças profissionais, prestações de família, prestações de maternidade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Essa convenção também prevê regras mínimas para o cálculo dos pagamentos periódicos e igualdade de tratamento para os estrangeiros.

Ocorre que a amplitude do direito conforme previsto nos documentos mencionados - ou seja, o direito a todo ser humano, como membro da sociedade, à segurança social indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, e à assistência social - esbarra em problemas para garantir a efetividade advinda tanto das contradições inerentes do capitalismo que tende a não sustentar o equilíbrio entre a necessária reprodução social e a produção econômica, porque, por exemplo, não é capaz de garantir trabalho formal e proteção social derivada das relações de trabalho assalariado para a maioria da população mundial, quanto nas contradições advindas da forma individualizada como o direito opera.

Quanto à modo como o direito opera, a crítica marxista do direito aponta que a *forma jurídica* que encontramos no capitalismo não é capaz de garantir a emancipação, senão de forma individualizada através do direito subjetivo.

Assim, a crítica busca desvelar a "tecnologia dos direitos sociais" em torno do debate sobre a efetividade desses direitos previstos a todo ser humano e considera que a ideia dos direitos sociais, da era do capitalismo gerenciado pelo Estado, colide com a lógica liberal presente no próprio direito. Por essa perspectiva, o problema da efetividade dos direitos sociais é mais profundo e estaria relacionado à própria *forma jurídica* que se organiza em torno do individualismo e do contrato, atendendo ao princípio da equivalência. Se, por esse marco teórico, o direito é um meio de garantir a sociabilidade capitalista, ele opera pela lógica das trocas mercantis da esfera da circulação capitalista que tem como fundamento a troca estrutural do capitalismo entre a força de trabalho e o salário. Manter essa lógica da equivalência é uma condição para que o consumo se mantenha em níveis que permitam o escoamento da produção para a realização da mais-valia (Batista, 2012).

Nesse raciocínio e pela perspectiva do capital, os direitos sociais, a exemplo do direito do trabalho, visam em última instância a garantia do consumo e manutenção do

capitalismo. No entanto, se o capital for capaz de encontrar uma forma de se reproduzir independente do consumo, os direitos sociais que servem para manter as famílias no ciclo do consumo perdem o caráter de "necessidade social" e o nível dos salários, por exemplo, pode voltar a cair (Batista, 2012).

Já os direitos sociais públicos, como o direito à previdência, são direitos a prestações de Estado, que também estão submetidos à lógica da equivalência, mas não a uma equivalência individualizada, e sim a uma equivalência do sistema, conforme explica Flávio Batista:

> A previdência social nada mais é do que uma relação de troca diferida: recebe o benefício aquele que, atingido pela contingência, tiver feito previamente suas contribuições para a manutenção do regime. É claro que, evidentemente, a equivalência não será definida individualmente, mas na perspectiva de equilíbrio entre todos os participantes do sistema de previdência social. Eis aí mais uma característica prevista no artigo 201 da Constituição Federal: a necessidade de adoção de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Em outras palavras, a previdência social é tão socialista quanto um contrato de seguro, ou seja, nada (Batista, 2012, p.181).

Por essa perspectiva, a equivalência não é definida individualmente, mas pela solidariedade no financiamento do sistema, e nesse sentido, o direito social à previdência não resolve desigualdades sociais, porque não é capaz de superar as relações sociais discriminatórias. A lógica da equivalência ou do equilíbrio do sistema através da contribuição previdenciária, permite a manutenção daqueles que podem contribuir e daqueles que não podem.

Assim, no exemplo do direito previdenciário o caráter contributivo ilustra nitidamente a lógica da equivalência do sistema, e mesmo tendo previsão de ser um direito para todos, os sistemas são baseados em um equilíbrio entre arrecadação e prestação, que mantém estruturalmente a exclusão de uma parcela crescente da população.

Portanto, feitos os apontamentos sobre os limites intrínsecos dos direitos sociais, a partir de uma visão mais estrutural com foco no direito previdenciário, ainda assim, a literatura reconhece a mitigação da contradição social do capitalismo, para uma parcela da população mundial, através do capitalismo social do século XX que durou até cerca da década de 1970, quando o modelo começou a se desfazer política e economicamente.

Em termos econômicos, de modo geral, com a participação do Estado na reconstrução econômica do pós-guerra houve um período de crescimento de investimentos, produção, produtividade e salários, combinado com a manutenção de desníveis salariais e repressão às reivindicações. Mas o equilíbrio do período entre 1940 e 1970 foi desestabilizado pela alta competitividade entre as potências globais

conduzindo à crise de superprodução. Os Estados e os bancos buscaram socorrer os capitalistas e o esforço pela retomada da taxa de lucro reduziu os custos do trabalho e os direitos, causando desemprego em massa e o agravamento das tensões sociais (Hobsbawm, 2001; Mandel, 1990; Chenais, 1996).

Em termos políticos, a luta pelos direitos civis na década de 1960 nos EUA contra as exclusões imperiais, de gênero e raciais se intensificam e o contexto mundial passa por uma nova configuração da esquerda contra essas exclusões (Fraser, 2023).

Uma nova fase do capitalismo é marcada pelo arranjo para garantir o consumo em massa, alicerçado na financeirização, no desinvestimento estatal do bem-estar social e na nova fase de recrutamento das mulheres para a força de trabalho remunerada. A organização da reprodução social ganha nova roupagem baseada na mercantilização e na privatização, sinalizando que o capital dominado pelas finanças avança sobre os recursos e os espaços ocupados pelas políticas sociais.

Se antes, sob a era do Estado social, os direitos e as políticas sociais serviam como mediação para a manutenção da reprodução social e o aumento das taxas de lucro, agora sem a classe trabalhadora organizada, sujeita à intensificação dos vínculos precários de trabalho, as políticas sociais são transformadas em serviços públicos sucateados, escassos e privados como espaços predominantes da reprodução do capital (Fraser, 2023; Granemann, 2007).

O desenvolvimento histórico das relações capitalistas, como vimos anteriormente, molda a socialização dos custos da produção econômica e da reprodução social e, no atual estágio do capital, ocorre a invasão das finanças nos processos de reprodução social, particularmente, na renda da velhice (Oran, 2023).

As reformas propostas pelo Banco Mundial com o intuito de prevenir a crise do envelhecimento, proteger as pessoas idosas e promover crescimento expressam um novo parâmetro de intervenção social do Estado no contexto do capitalismo financeiro. Sara Granemann alerta que o documento de 1994, “Averting the Old Age Crisis” [Evitando a crise do envelhecimento] (Banco Mundial, 1994), com as diretrizes para a implementação de reformas previdenciárias é uma síntese do que os monopólios lograram impor para a previdência social e que reflete como modelo para os serviços sociais que não podem ir além de intervenções restritas e de medidas focalizadas, fazendo apenas a gestão da miséria (Granemann, 2007).

O documento do Banco Mundial de 1994 quis demonstrar o fracasso dos sistemas públicos de aposentadorias, usando argumentos que atribuem aos sistemas sociais o

incentivo de privilégios e desigualdades, como se atendessem prioritariamente os mais ricos e não os mais pobres, e fazendo prognósticos catastróficos para o século XXI, em razão do envelhecimento demográfico, para em seguida propor reformas baseadas em três pilares: garantia de uma previdência social estatal que ofereça benefício mínimo para combater a indigência na velhice; criar planos de "poupança" de tipo profissional, como plano complementar, privado e capitalizado; e, por fim, incentivar planos de previdência voluntários e individuais, desvinculado de relação de trabalho, oferecidos por bancos e seguradoras.

Assim, o que se observa é o impulso à redução do sistema público de previdência de repartição sob o argumento de que esse formato alimenta privilégios que beneficiam os mais ricos, as trabalhadoras e os trabalhadores formais, as trabalhadoras e os trabalhadores urbanos, querendo passar a falsa impressão de reivindicação de igualdade social. Quando o que se alcança é um rebaixamento da proteção a um mínimo previdenciário como forma de fazer crescer os sistemas capitalizados de contribuição individual.

Ao mesmo tempo, diante dos argumentos usados para incentivar uma reconfiguração dos sistemas de previdência, não se pode ignorar a tentativa de criar divisões e disputas dentro da própria classe trabalhadora, desviando o foco da luta de classes e os verdadeiros monopólios de riqueza (Granemann, 2007).

O exemplo da previdência demonstra que a nova fase do capital financeiro é marcada pela transmutação das políticas sociais em serviços privados e pela redução do valor da força de trabalho. Nesse contexto, o direito à aposentadoria passa a ser exclusivo dos que possuíram emprego regular ao longo da vida, e o enorme contingente dos que não tiveram ficam excluídos, relegados aos benefícios assistenciais, e ainda sofrem com o processo de auto responsabilização pela falta de contribuições previdenciárias resultante de situações sobre as quais os próprios sujeitos não têm controle.

O enfraquecimento da proteção previdenciária reflete no aumento da demanda por assistência social e nesse sentido, Sara Granemann nos auxilia a visualizar uma parte do mecanismo de financeirização em relação às políticas de assistência social transformadas em "direitos monetizados" em forma de "bolsas":

> o capitalismo monopolista vinculado pelas finanças determina um novo formato para as políticas sociais como uma necessidade essencial de reprodução da acumulação capitalista. Estas devem, objetiva e subjetivamente, envolver e possibilitar a "inserção" da força de trabalho no mundo das finanças, que, por serem "bolsas" - são estas as políticas sociais - viabilizam-se por intermédio de instrumentos creditícios e financeiros e são operadas por

> grandes instituições bancário-financeiras. A modelagem dessas novas mercadorias exige do Estado a redução das políticas públicas como equipamentos públicos e sua transformação em "direitos monetarizados" operados nos mercados bancários-financeiros, e não mais como ações do Estado executadas por um corpo de servidores próprios. (Granemann, 2007, p. 59).

Retomando a questão da intensificação da contradição inerente ao capitalismo entre produção econômica e reprodução social, e relacionando-a à previdência, o que se tem é uma nova fase do capitalismo financeirizado que rompe com a estabilização da reprodução por meio da provisão pública, e abre caminho para a mercantilização da proteção social, exemplificado até aqui pelo caso específico da previdência. Nesse sentido, Nancy Fraser afirma que:

> O regime anterior autorizou os Estados a subordinar os interesses de curto prazo das empresas privadas ao objetivo de longo prazo da acumulação sustentada, em parte estabilizando a reprodução por meio de provisão pública, enquanto o atual regime autoriza o capital financeiro a disciplinar Estados e populações no interesse imediato de investidores privados, inclusive exigindo o desinvestimento público na reprodução social. E enquanto o regime anterior aliava a mercantilização à proteção social contra a emancipação, este gera uma configuração ainda mais perversa, na qual a emancipação se une à mercantilização para minar a proteção social (Fraser, 2023, p.59).

O movimento, em que as políticas sociais e, especialmente, a política de previdência, sofrem intensamente com o processo de mercantilização e privatização, as premissas apresentadas no início desta seção auxiliam a evidenciar que as disputas entre trabalho e capital, envolvem as formas de garantir a reprodução da classe trabalhadora incluindo a reprodução geracional da força de trabalho, imprescindíveis à produção econômica.

É interessante notar que o desinvestimento estatal nas políticas sociais e a "lacuna dos cuidados" como características dessa nova fase do capitalismo provoca a delegação do trabalho de cuidado para outras pessoas, que geralmente são trabalhadoras pobres racializadas. Sobre isso, Nancy Fraser enfatiza que:

> Como cada um de seus regimes predecessores, o capitalismo financeirizado institucionaliza a divisão entre produção e reprodução baseada em gênero. Ao contrário de seus antecessores, no entanto, seu imaginário dominante é liberal-individualista e pró-igualdade de gênero: as mulheres são consideradas iguais aos homens em todas as esferas, merecendo as mesmas oportunidades para realizar seus talentos, inclusive — e talvez especialmente — na esfera da produção. A reprodução, ao contrário, aparece como um resíduo atrasado, um obstáculo ao avanço, e deve ser descartada de uma maneira ou de outra no caminho da libertação (Fraser, 2023, p.60)

Esse pano de fundo exposto até aqui nos permite, a um só tempo, compreender a previdência no processo histórico de acumulação capitalista, a origem dos direitos sociais e seu atual estágio, no quadro mais amplo da reprodução social que está no centro do

capitalismo. Da mesma forma, nos permite compreender a centralidade do trabalho doméstico remunerado na organização do trabalho de reprodução social tão marcada pelas relações raciais e de gênero e os seus reflexos em termos de proteção previdenciária.

Dessa forma, esse arcabouço ilumina e contrasta com a formação dos direitos sociais e da previdência no Brasil, considerando as especificidades de um país colocado na periferia do capitalismo, recém-saído de um regime escravista e no qual as formas de sociabilidade e organização do trabalho se distanciam cada vez das relações formais assalariadas.

2.2- Histórico da organização da previdência no Brasil

Para apresentar o histórico da organização da previdência social no Brasil, a partir da formação do trabalho assalariado no Brasil, consideramos a ideia de capitalismo dependente desenvolvida por Mauro Ruy Marini, que compreende a inserção econômica da América Latina no capitalismo forjada na divisão internacional do trabalho.

A dinâmica de interdependência entre os países industriais centrais do capitalismo e os países do capitalismo periférico, como o Brasil, nos dá uma visão ampliada do intercâmbio desigual e necessário entre os países com o objetivo de manter uma alta taxa de lucro no centro. Nesse sentido, a economia dependente, baseada na superexploração[4] do trabalho, aparece como condição para a sobrevivência do capitalismo mundial (Marini, 2000).

É nesse contexto, portanto, que olhamos para a organização da previdência social no Brasil atrelada à organização e ao disciplinado para o trabalho assalariado. Além dessas relações entre a previdência e o trabalho, ainda consideramos o seu papel como mecanismo "de reprodução geracional da força de trabalho", conforme já mencionamos na seção anterior (Oran, 2023, p. 237).

Para uma visão do histórico, tomamos como marco do surgimento da previdência social no Brasil o Decreto n. 4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves, de 1923. Esse

[4] Em termos marxistas, a superexploração do trabalho se dá via mais valia absoluta (ex. aumento de jornada de trabalho). Enquanto nos países industrializados, prevalece uma exploração do trabalho pela mais valia relativa (ex. emprego de tecnologia, diminuição do tempo de trabalho suficiente para remunerar a subsistência). Nesse sentido, Marini explica que "a Superexploração se define mais pela maior exploração da força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento da produtividade e tende normalmente a expressar-se no fato de que a força de trabalho se remunere por baixo de seu valor real" (Marini, 2000, p.160).

Decreto criou em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões (CAP) para os respectivos empregados. Era a primeira vez que se via uma iniciativa Estatal para as trabalhadoras e os trabalhadores do setor privado, baseada na divisão horizontal das trabalhadoras e dos trabalhadores por empresa do mesmo ramo. Assim, a organização se dava de forma fragmentada por empresa e a previdência social ganha um aspecto de seguro social obrigatório, mas restrito para agrupamentos específicos. Esse formato funciona em uma lógica contratual, em que o Estado figura apenas como garantidor da relação contratual (Malloy, 1979; Silva, 2019).

O contexto da edição da Lei Eloy Chaves é marcado pelas crescentes reivindicações da classe trabalhadora e pelos reflexos da crise internacional causada pelos efeitos da primeira guerra mundial, da revolução russa e da necessidade de estabelecer uma nova ordem mundial no domínio da política social e laboral. É nesse contexto geral, que se dá a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), responsável pelo desenvolvimento de políticas, diretrizes e assistência aos Estados na área da política social e laboral. E o Brasil, sendo signatário do Tratado de Versalhes, que criou a OIT em 1919, assumiu a obrigação de lidar com a questão social e laboral, sendo esse o contexto internacional no qual o Estado editou a Lei Eloy Chaves que criou as CAPs.

Assim, diante das pressões internas da classe trabalhadora e das pressões internacionais, a Lei passou a prever quatro benefícios básicos para manter o rendimento e a saúde da família do trabalhador no caso de doença, incapacidade, velhice e morte. Os benefícios eram: aposentadoria - por invalidez ou tempo de serviço (quando atingisse 50 anos de idade e 30 de serviço); pensão por morte aos dependentes; cuidados de saúde e acesso a medicamentos e o auxílio funeral dos segurados. Além desses quatro benefícios básicos que vão se manter até 1966, a Lei Eloy Chaves ainda previa a estabilidade no emprego, depois de dez anos de serviço, podendo ser demitido apenas por causa grave. Sobre essa estabilidade decenal, a literatura sobre os direitos sociais a reconhece como um dos pontos centrais do sistema trabalhista construído por Getúlio Vargas (Malloy, 1979).

Desse modo, dois aspectos importantes do papel das CAPs nessa fase do histórico da organização da previdência social no Brasil, que consideramos importante destacar, dizem respeito à necessidade de reprodução da classe trabalhadora e ao papel do Estado como disciplinador para o trabalho.

Já vimos que a formação do mercado de trabalho brasileiro teve incentivos estatais ao trabalho imigrante em detrimento da mão de obra negra, formas institucionais de

racismo e exclusão, somados ao papel econômico do Brasil no capitalismo mundial como fornecedor de alimentos e matéria prima industrial. Esses fatores são relevantes na análise do rebaixamento dos salários e da condição de superexploração do trabalho (Theodoro, 2005, Marini, 2000). Nesse contexto, é possível identificar que as CAPs tiveram um papel importante para garantir os mecanismos de produção econômica e de reprodução social, quando previu além da aposentadoria e da pensão, o direito ao atendimento médico, estendido à família, e a medicamentos a preço especial determinado pelo Conselho de Administração.

Sobre as prestações que vão além dos benefícios previdenciários, Julia Lenzi da Silva (2019) afirma que:

> a instituição das CAPs também colabora com a necessária correção dessa distorção [entre as necessidades para a reprodução social e o salário insuficiente para subsistência] acentuada no Brasil, em especial quando se considera que a amplitude no seu plano de atribuições e uma certa prodigalidade em suas despesas são apontadas como características dessa primeira modalidade de aparição da forma jurídica previdenciária. Essa é a razão, portanto, para que o conceito de proteção previdenciária das CAPs englobasse, para além da concessão de benefícios pecuniários substitutos do salário, também a prestação de serviços médicos e o fornecimento de medicamentos, configurando uma estratégia abrangente de restabelecimento da equivalência se o salário pago encontrava-se no limite da subsistência, os benefícios e serviços fornecidos pelas CAPs tinham o condão de reconstituir a dinâmica do valor de troca. (2019, p.112)

Assim, a autora identifica como um dos papeis das CAPs a correção da distorção entre o preço da força de trabalho e o limite do valor necessário para garantir a reprodução do trabalhador e da sua família. Além desse aspecto reprodutivo, pudemos identificar o papel do Estado no disciplinamento para o trabalho, quando a lei traz expressamente a ameaça de extinção da pensão em caso de vida desonesta ou vagabundagem do pensionista, no seu artigo 33, reforçando a influência do poder público no comportamento social e na intenção de manter os indivíduos úteis e disciplinados para o trabalho.

Os debates sobre as razões para a criação e o desenvolvimento da organização da previdência social também relacionam à mobilização e à pressão dos movimentos trabalhistas, ao contexto mundial da organização do trabalho e à capacidade do Estado de atender as reivindicações. Mas é possível argumentar também que a organização da previdência social esteja relacionada à relevância econômica de cada categoria que tinha essa demanda, ao impacto da política previdenciária no mercado de trabalho, ao aumento da produtividade, à função de arrecadação que fortalece o Estado, ao disciplinamento do trabalho e à moralidade dos indivíduos.

Nesse sentido, uma explicação possível para as categorias dos ferroviários e marítimos terem sido os primeiros a garantir um sistema de previdência obrigatório previsto em lei, é a importância central do desenvolvimento da indústria de transporte nessa fase do capitalismo no Brasil (Silvia, 2019, p.115) prevalecendo o argumento da relevância econômica da categoria beneficiada e do disciplinamento que arrefece as mobilizações das trabalhadoras e dos trabalhadores.

Nesse debate, vê-se que o argumento de que os grupos mais combativos se beneficiam mais das políticas sociais não se confirma para todos os casos. Quando tomamos o exemplo das trabalhadoras domésticas remuneradas que se organizam desde a década de 1930 no Brasil, mas ficaram de fora da Previdência Social até 1972 e que só tiveram seus direitos trabalhistas formalmente igualados aos demais trabalhadores em 2015, vemos que historicamente o beneficiamento das categorias sofre influência a depender da valorização econômica do setor, dos sujeitos que neles estão ocupados e das relações de gênero e de raça.

Assim, se até aqui pudemos identificar os papeis das CAPs no processo de desenvolvimento econômico capitalista no Brasil, referentes à reprodução social e ao controle disciplinar para o trabalho, passaremos ao momento seguinte com os Institutos de Aposentadorias e Pensões e a participação mais ativa do Estado.

A partir de 1930, com o novo governo assumido por Getúlio Vargas e a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - MTIC, em novembro de 1930, a questão da previdência ganha novos contornos. O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos- IAP foi criado em 1933, passando a ser organizado por ramo de atividade e não mais por empresa, contando com a participação do Estado na administração e na composição da receita (Malloy, 1979).

Esses novos contornos marcam o tratamento que o Estado passa a dar à classe trabalhadora e a mudança do direito previdenciário antes um direito social privado, característico das CAPs, para um direito social público que tem a participação ativa do Estado no financiamento e na administração dos IAPs (Silva, 2019).

Isso se dá em um novo contexto de desenvolvimento das relações capitalistas no país, ainda considerando sua economia dependente, que passou a conciliar o setor agrícola mais tradicional com o setor industrial urbano capitalista cada vez mais moderno. Nesse cenário, o Estado organizou a administração pública para garantir as intervenções estatais, a exemplo da criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp),

diretamente subordinado à Presidência da República, como uma nova instituição para organizar e racionalizar o serviço público no país e fortaleceu as políticas sociais.

A mudança das CAPs para os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), e as novas edições de leis trabalhistas, que culminaram na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT em 1943, podem ser interpretadas como exigência da própria dinâmica capitalista para acelerar a consolidação do modo de produção capitalista no Brasil (Silva, 2019), e que ocorre no contexto das peculiaridades impostas pelos governos Vargas de 1930 a 1945, baseado no cooperativismo e na cooptação de setores da classe trabalhadora para dentro da estrutura estatal e sindical, que também reflete no sistema de previdência social (Malloy, 1979).

Sobre isso, Abreu (2016) considera que as peculiaridades da formação do mercado de trabalho brasileiro geraram uma "elite" de trabalhadores sindicalizados e com um leque de direitos superior ao dos demais segmentos do proletariado. Assim, o surgimento dos institutos de aposentadorias e pensões para as categorias mais organizadas com representação sindical e aquelas associadas às atividades econômicas prioritárias para o Estado Novo, como ferrovia, indústria e comércio, não seria mera coincidência (Abreu, 2016, p. 230).

A criação dos IAPs marcou uma nova fase da história da previdência social no Brasil, que manteve a forma fragmentada de organização da previdência social, mas não mais por empresas e sim por categorias. O Estado passou a participar como co-financiador e co-gestor desses institutos, com previsão constitucional na Carta de 1934, artigo 121, de contribuições obrigatórias e igualitárias, por parte do empregador, empregado e Estado.

Considerando o que já mencionamos anteriormente sobre os serviços de saúde como questão relevante no marco da organização da previdência social no Brasil através das CAPs, com os IAPs adotou-se uma postura mais contenciosa em relação aos gastos e em alguns institutos houve uma tendência de não manter os programas de atenção à saúde como parte dos benefícios previdenciários, dados os custos crescentes. Como essa postura contenciosa não foi adotada da mesma forma por todos os institutos, seja pelas diferentes correntes sobre os gastos, seja pela barganha política das diferentes frações da classe trabalhadora, acabou resultando em padrões diversificados de serviços de saúde oferecidos pelos diferentes IAPs.

Esse aspecto dos padrões diversificados, por um lado, contribui para acentuar a divisão e a competição entre as categorias profissionais, enfraquecendo a totalidade da

classe trabalhadora. Por outro lado, demonstra uma tendência de estruturar a previdência social afastando outras prestações que não fossem as aposentadorias e pensões, aproximando o sistema cada vez mais da lógica de troca entre contribuição previdenciária e a contrapartida exclusiva da prestação de benefício previdenciário.

Esse aspecto impacta na correção da distorção que ainda pudesse existir entre o preço da força de trabalho, expresso em salários muito rebaixados, e o limite do valor necessário para garantir a reprodução do trabalhador e da sua família. De acordo com Oliveira e Teixeira (1986) no período da implantação dos Institutos, a interferência do governo começou a limitar os serviços prestados, tomando como atividade-fim das entidades a previdência social os benefícios previdenciários, e a área da saúde começou a ter regulação especial que permitia a iniciativa privada fornecer a assistência médica. Além disso, é um período que cresce a incorporação de várias entidades assistenciais.

Até 1960, os Institutos mantiveram planos diversificados, enquanto alguns restringiam os serviços prestados, outros chegavam a abranger áreas da saúde e alimentação. Enquanto alguns institutos eram contrários ao dispêndio com benefícios de saúde, como o IAP dos industriários, outros investiram, como o IAP dos bancários.

Outro aspecto que marcou o período que alguns autores chamam de "contencionista da previdência social", de 1931 a 1945, foi o regime de capitalização do sistema e a estratégia para aumentar a acumulação de reservas criando o programa habitacional, com adesão voluntária e contribuições regulares, como uma forma de aplicação de capital por parte dos institutos (Malloy, 1979). Nesse sentido, Abreu (2016) ressalta que

> É notória na literatura econômica e na historiografia brasileiras a denúncia de apropriação dos recursos previdenciários para outros fins. Os institutos arrecadavam mais do que gastavam, como seria de esperar num regime previdenciário recém-inaugurado, em que poucos são os beneficiários em comparação aos contribuintes. Ainda mais se o modelo é de capitalização, em que as contribuições dos ativos não são utilizadas para pagar os inativos, mas constitui reserva destinada a subsidiar benefício futuro do contribuinte. (2016, p.95).

Assim, autores como Arretche (2005, p.291) e Batich (2004, p.35) apontam que os recursos da previdência foram usados, por exemplo, na criação do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDE, no financiamento da construção de Brasília, na rodovia Transamazônica, na ponte Rio-Niteroi e na hidrelétrica de Itaipu. Demonstrando e

reafirmando a importância do sistema previdenciário para além de sua atividade-fim, como elemento chave para o financiamento do desenvolvimento econômico do país.

O período seguinte, entre 1945 e 1964, é marcado pelo aumento da dívida da União com a previdência e no final da década de 1950, os sintomas da crise financeira gerada pela ampliação dos institutos e pela dívida da união e dos empregadores com a previdência social começaram a se manifestar. Finalmente, em 1960, a Lei n. 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) uniformizou e ampliou os direitos dos segurados dos diferentes institutos, definindo-se como o principal marco para a formação da subjetividade jurídica previdenciária.

Para Afonso (2003), a mudança do regime, de capitalização - característico das CAPs e IAPs - para repartição, efetuada no início dos anos 1960, configura uma necessidade prática, ditada pela insuficiência de recursos e pela necessidade de consumir parte das reservas até então acumuladas (2003, p. 15).

Quanto à organização do sistema, em 1966, sob o regime militar, os institutos foram fundidos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Vale mencionar, que a LOPS não abrange os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os servidores das respectivas autarquias, que estão sujeitos a regimes próprios de previdência. Portanto, a LOPs que passaremos a mencionar se refere ao Regime Geral de Previdência (RGPS).

Até aqui vimos que o sistema previdenciário brasileiro tem uma história que se inicia como um modelo de capitalização, que funcionou através das CAPs e dos IAPs, depois passou a ser configurado como um sistema no regime de repartição, após a unificação dos IAPs. E é importante destacar que os recursos do sistema eram superavitários e foram apropriados para outros fins governamentais (Afonso, 2003; Abreu, 2016). Também pudemos enfatizar o movimento de organização da previdência social das trabalhadoras e dos trabalhadores da iniciativa privada, como um movimento de crescente participação do Estado como co-financiador, co-gestor e com a uniformização dos direitos previdenciários. Esse processo se relaciona à questão da construção ideológica da igualdade dos indivíduos, dos sujeitos de direito e à construção da cidadania através dos direitos sociais.

Nesse sentido, se as diferentes formas dessa organização estão atreladas à consolidação do capitalismo no Brasil, no momento em que a previdência passa a ser um direito social público, inserindo-se na esfera da cidadania, o direito tende a se descolar das características específicas e particularizantes de determinados grupos,

universalizando-se através da forma jurídica previdenciária e do sujeito de direito previdenciário (Silva, 2019).

Desse modo, pela perspectiva do sujeito de direito previdenciário universalizado, são invisibilizadas as exclusões e a centralidade das relações de gênero e raça que marcaram a formação do mercado de trabalho no Brasil. Afinal, a formação do mercado de trabalho e a industrialização no Brasil não significaram a generalização das relações de trabalho assalariado para a maioria e a inclusão na proteção das legislações previdenciária e trabalhista.

Paradoxalmente, o direito como instrumento que pode elevar o patamar de dignidade dos sujeitos, opera a lógica de transformar os indivíduos em sujeitos iguais, livres e proprietários (nem que seja proprietário apenas da sua própria força de trabalho) e essa ideologia jurídica reforça a permanência de grupos como o das mulheres negras em uma zona do não-ser, porque camufla as relações de poder organizadas a partir do sexismo e do racismo criando hierarquias sociais que são ofuscadas pela ideologia jurídica.

A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960, que unifica os direitos e estende a obrigatoriedade de filiação para todas as empregadas, empregados, trabalhadoras e trabalhadores autônomos, profissionais liberais e sócias/sócios de empresas, também mantém expressamente excluídas da previdência social as empregadas domésticas e as trabalhadoras e trabalhadores rurais. Desse modo, se é possível considerarmos a LOPS como um marco jurídico histórico da organização da previdência social do Brasil, capaz de atribuir subjetividade jurídica previdenciária a *quase toda* a classe trabalhadora brasileira, também é possível afirmar que essa subjetividade jurídica previdenciária opera a invisibilidade de determinados grupos.

Assim, não é demais reafirmar que o sistema previdenciário foi pensado e destinado aos grupos de trabalhadoras e trabalhadores da indústria, que se baseia nas contribuições patronais, das empregadas e dos empregados. Para garantir a efetiva proteção previdenciária aos grupos excluídos, como o das trabalhadoras domésticas, seria necessário outro conceito organizacional baseado na redistribuição massiva da renda. Portanto, é possível afirmar que o histórico de organização da previdência social no Brasil e seus marcos jurídicos revelam um sistema baseado na diferenciação, seja na diferenciação entre os que contribuem de formas diferentes e têm proteção previdenciária, seja na diferenciação pela exclusão, por falta de capacidade contributiva, reconhecimento ou incentivo de determinados grupos de trabalhadoras e trabalhadores.

A diferenciação como característica principal do sistema previdenciário se sustenta na lógica contributiva, a partir de regras específicas de contribuição para cada tipo de filiado e da capacidade contributiva de cada segurado. Assim, temos um sistema heterogêneo que intensifica a sua lógica contributiva ao longo dos anos até os dias atuais. Esse movimento de criar formas de filiação e contribuição sob a ideia de expansão e inclusão previdenciária, também é uma forma de manter a sua face de diferenciação.

Exemplos de intensificação da lógica contributiva, reforçando mais o individualismo que a solidariedade que sustentaria o sistema previdenciário como regime de repartição, estão presentes nas sucessivas alterações legislativas focadas em exigir prévia fonte de custeio para a criação, expansão ou ampliação de benefício previdenciário, trazidas pela Emenda Constitucional n.11/1965), e em fortalecer o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Emenda Constitucional n. 20/1998). Essas são normas que reafirmam um sistema de previdência social menos apto à expansão de cobertura do que a engendrar formas de exclusão, porque é originalmente atrelado à forma de organização do trabalho assalariado, que reflete um padrão de desenvolvimento econômico e sua subjacente distribuição de poder baseada em relações sociais hierárquicas.

A inclusão tardia das trabalhadoras e dos trabalhadores rurais e das empregadas e dos empregados domésticos, apenas em 1971 e em 1972, não são meras situações posteriormente "corrigidas": são expressões de um sistema previdenciário que não foi pensado para que esses grupos estivessem inseridos de forma igualitária.

Feito esse comentário necessário para a nossa análise crítica da organização da previdência social no Brasil, retomamos a sequência histórica de mudanças na organização da previdência após a uniformização dos direitos previdenciários na Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e a unificação dos institutos pelo INPS em 1966.

A partir desses marcos da década de 1960, entende-se que houve uma "completude do processo de uniformização da forma jurídica previdenciária, consolidação do Estado como esfera pública, por meio do esforço do aspecto da neutralidade" e com um corpo de funcionários mais técnicos, os direitos sociais puderam ser operados pelo Estado brasileiro no sentido de "assegurar as determinações necessárias à continuidade do circuito de trocas mercantis, em especial, do mercado de compra e venda da força de trabalho" (Silva, 2019, p.135).

Nos anos seguintes, até a promulgação da Constituição de 1988, expandiu-se a cobertura previdenciária. As trabalhadoras e os trabalhadores rurais, autônomos e domésticos, ainda sem direitos sociais iguais aos das trabalhadoras e trabalhadores

urbanos, foram incorporados ao sistema. Houve crescimento econômico marcado pelo sufocamento dos movimentos políticos das trabalhadoras e dos trabalhadores e mudanças mundiais no modelo de organização do trabalho. Passamos do fordismo para o toyotismo, com forte emprego de tecnologia e automação, flexibilidade dos mercados, dos produtos e dos padrões de consumo, como formas de aproveitar o máximo do tempo de produção (Antunes, 2009).

A nova organização do trabalho criou a necessidade de flexibilizar os vínculos formais em modalidades de contratos temporários, terceirizados e "pejotização", sendo esse o novo cenário do que se chama de "giro conservador para o neoliberalismo" (Behring, 2008). É nesse contexto que se dá a promulgação da Constituição Federal democrática no Brasil, trazendo uma nova configuração para a previdência social brasileira.

Ao mesmo tempo que o panorama político e econômico, brasileiro e mundial, estavam imbuídos da ideologia da flexibilização das relações de trabalho e da privatização, a nova fase da organização da previdência social no Brasil é marcada pela previsão constitucional do direito à previdência social como um direito e garantia fundamental, inserido no artigo 6º da Constituição e compondo o direito à seguridade social, no artigo 194. Assim, fazendo parte do tripé da seguridade social formado pelo direito à saúde, previdência social e assistência social.

Sobre o contexto político desfavorável para o fortalecimento da proteção social no Brasil, Abreu (2016) afirma que:

> Se o texto constitucional de 1988 significou incremento do sistema de proteção social brasileiro, isto ocorreu num contexto internacional desfavorável, com o Estado de Bem-Estar Social sendo objeto de ataques políticos e ideológicos em todo o mundo. Na América Latina, ganhava corpo o discurso da reforma, com propostas de privatização e de abandono dos sistemas de repartição em prol da capitalização individual e financeira. Caso emblemático é o do Chile, que abandonou a previdência pública, passando as aposentadorias e pensões a serem geridas por fundos privados, cabendo ao Estado meramente as atividades de assistência social com o pagamento de benefícios de valor mínimo condicionados à pobreza (2016, p.105).

Assim, mesmo em um cenário desfavorável ao Estado social, o direito à previdência social foi inserido no rol de direitos da seguridade e passou a ter como amparo a diversidade da base de financiamento, prevista no artigo 194, inciso VI da Constituição, não estando atrelado exclusivamente à organização do trabalho nem às contribuições previdenciárias individuais. Portanto, houve um reforço para a sustentação do sistema, que permaneceu tendo caráter contributivo, mas passou a contar com uma forma de financiamento diversificado, solidário, oriundo de toda a sociedade (Fagnani, 2009).

É imprescindível localizar constitucionalmente o direito à previdência social inserido no direito à seguridade social. Esta é financiada com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais oriundas do empregador que incidem sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro; do trabalhador e dos demais segurados da previdência social; das contribuições que incidem sobre a receita de concursos de prognósticos; do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e, ainda, dos bens e serviços, caracterizando a diversidade e o princípio da solidariedade, que é a essência dos direitos sociais.

A disputa sobre o modelo de previdência brasileiro não se encerrou após a promulgação da Constituição: as discussões sobre o tipo regime de repartição ou capitalização, sobre diminuição dos papéis e intervenções do Estado permaneceram e estiveram presentes nas exposições de motivos das Propostas de Emendas Constitucionais (PEC) que versavam sobre o tema previdenciário. Nesse sentido, Juliana Teixeira Esteves (2010) identifica o momento em que a centralidade da solidariedade perde lugar para a intensificação da lógica contributiva individual e afirma que:

> Muito embora ela [a previdência social como direito de seguridade social] esteja centrada na ideia de solidariedade, a edição da EC 20/98 contradiz esse princípio fundamental adotado pela constituinte em 1988. A ideia de que os sistemas previdenciários têm o caráter contributivo retirou do sistema a ideia de repartição e introduziu a lógica do regime financeiro misto, e o da capitalização individual (Esteves, 2010, p.40).

Essa mudança na lógica do sistema previdenciário que Esteves (2010) aponta está acompanhada do processo de flexibilização que se manifesta nas sucessivas alterações de leis trabalhistas e previdenciárias. O efeito disso na seara da previdência é a crescente filiação de sujeitos como contribuintes individuais, que pode ser interpretado como um fenômeno com duas faces. Se, de um lado, essa forma de inserção previdenciária tem um efeito de atomizar o sujeito diante da responsabilidade individual de fazer suas contribuições e garantir uma aposentadoria; por outro lado, tem um efeito de inclusão do sujeito em um sistema coletivo que pode significar o exercício de cidadania, pois significa a possibilidade de participar da política de previdência social, de agir como sujeito de direito previdenciário e de ter acesso ao direito.

Essa atomização diante da responsabilidade individual de fazer suas contribuições apareceu nas falas das entrevistadas, quando afirmam:

> Tenho contribuições para o INSS só de quando eu paguei como MEI e quando eu fui fichada como cuidadora. E acho que dá 2 anos e meio mais ou menos

> (...) Lá em casa todos trabalham informal e não recebem do INSS. Mas quando eu dei entrada no INSS [para seu salário maternidade] foi rápido e não foi negado. Eu acho importante pagar o INSS, mas agora é lerdeza minha não tá pagando, mulher. Mas é importante sim, você ser assegurada. (Entrevistada Carmen).
>
> (...)
>
> Acho que é importante o INSS, mas não deixa de ter uma incerteza. Acho que as pessoas têm que trabalhar de carteira fichada e ter realmente aquilo já descontado todo mês. É uma garantia, não deixa de ser. Acho que o INSS é algo muito incerto. Todo mês me pergunto: Será que estou fazendo certo de estar pagando? É aquele valor. Será que um dia realmente eu vou ter direito? Num mundo tão instável que a gente vive. Então gera essa incerteza. (Entrevistada Elen).

Na sequência da previsão constitucional, as legislações infraconstitucionais sobre o custeio da seguridade social, a Lei n. 8212, e sobre o plano de benefícios da previdência social, a Lei n. 8213, foram editadas em 1991 prevendo as regras para o regime geral de previdência social baseado na filiação obrigatória e na contribuição compulsória. Vale mencionar que, na tentativa de alcançar a totalidade dos sujeitos de direito, a legislação não deixou de fora a possibilidade da filiação facultativa para aqueles que não exercem atividades remuneradas.

Assim, observa-se o esforço dessa legislação e da sua regulamentação feita pelo Decreto n. 3048 de 1999, de abarcar a pluralidade de tipos de segurados e enquadrar as variadas formas de exercer o trabalho, reconhecendo como segurados os empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especiais rural e urbano e segurados facultativos.

Considerando a forma de filiação como contribuinte individual como forma de filiação crescente, não apenas entre as trabalhadoras domésticas remuneradas, essa categoria passou de, aproximadamente, 9,5 milhões em 2017 para 11 milhões em 2020 (Ansiliero, 2023, p.43). Esse grupo engloba um amplo leque de atividades, como empresários, profissionais autônomos, faxineiras diaristas, cooperados, vendedores ambulantes, feirantes etc. Ao tratar do crescimento dessa modalidade de filiação, Julia Lenzi da Silva (2019) destaca que

> tem importância crucial para a realização do processo de individualização e estabelecimento da concorrência generalizada entre os proprietários previdenciários. Nesse sentido, as práticas e rituais vivenciados pelos segurados contribuintes individuais intensificam a experiência de ser uma "mônada isolada" na esfera privada única responsável por verter as contribuições para financiamento de sua aposentadoria que, ao mesmo tempo, na esfera pública, emerge como cidadão que participa do esforço coletivo para financiamento do sistema de seguridade (solidariedade social) (Silva, 2019, p.199).

Portanto, podemos observar que a lógica previdenciária constitucional, originalmente baseada na solidariedade social, ao longo dos anos, foi perdendo espaço para o processo de individualização da contribuição. Correlatamente a esse processo, temos que as ideias de austeridade e de financeirização também afetaram a lógica de funcionamento da previdência social, quando o Estado neoliberal se impõe no lugar do Estado Social.

O projeto neoliberal no Brasil, segundo Luiz Filgueiras (2006), foi se fortalecendo a partir do fracasso do Plano Cruzado e dos sucessivos planos econômicos da segunda metade da década de 1980.

A financeirização se caracteriza pelo fenômeno de expansão da acumulação em forma de capital portador de juros. Os portadores de títulos e os gestionários financeiros reconhecem esses ativos financeiros como "capital", pois geram fluxos de dividendos, juros e podem ser vendidos nos compartimentos do mercado financeiro próprios de cada tipo de ativo, e assim, os lucros financeiros, as mais-valias financeiras obtidas pelas especulações bem-sucedidas, se tornaram, em alguns casos, tão importantes quantos os fluxos de mais-valia real derivadas do processo de produção. E esse é o "capital" fictício. Dessa forma, o fenômeno se caracteriza também pelo modo como o capital passa a se valorizar sem sair da esfera dos mercados financeiros, por meio de títulos que representam os direitos de saque sobre a mais-valia atual e futura. Sendo os grandes bancos, as grandes companhias de seguro, os fundos de investimento e as tesourarias dos grandes grupos industriais suas formas organizacionais (Chenais, 2018).

Nesse fenômeno, o papel do endividamento é central, seja na forma de dívida pública dos Estados, seja no endividamento dos indivíduos (Fraser, 2023). No Brasil, a acumulação financeira se baseia na dívida pública, porque afinal "as elevadas taxas de juros são financiadas pelo orçamento público, não pelo mercado de ações da bolsa de valores, que expressariam investimentos em produção e emprego" (Bruno, 2007 *apud* Abreu, 2016, p. 116).

Assim, com a financeirização sem geração de empregos, há uma diminuição da base de financiamento da seguridade e da previdência e o enfraquecimento dos laços de solidariedade. A baixa proteção previdenciária aumenta a demanda pela Assistência Social e reflete o cenário e os argumentos propostos pelo Banco Mundial, em 1994, no documento Averting the Old Age Crisis" [Evitando a crise do envelhecimento], que já mencionamos na seção anterior, como diretrizes para a implementação de reformas

previdenciárias que restringem a uma cobertura mínima a previdência estatal. Essa proposta neoliberal confirma que visa

> (...) a transferência da proteção social do âmbito do Estado para o mercado, a liberalização financeira passa pela privatização dos benefícios da seguridade social. É no mercado que deve ser comprado o benefício de aposentadoria, o seguro de saúde, que são setores dominantes nos investidores institucionais. Ou seja, benefícios da seguridade social são transformados em mais um "produto" financeiro [...] (Salvador, 2018).

Esse debate se intensificou e culminou com a edição da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 e de legislação infraconstitucional que restringiu o acesso aos benefícios previdenciários, mudou as bases de financiamento da previdência, introduziu nova forma de cálculo de aposentadorias com fator previdenciário, que reduz o valor do benefício de acordo a idade, como incentivo a adiar a aposentadoria. Também houve mudança no reconhecimento de atividade insalubre e perigosa, com restrição de aposentadorias especiais, e a previsão de previdência privada facultativa, abrindo espaço para o regime de capitalização.

Outras alterações da previdência se seguiram e em 2005, com a Emenda Constitucional n.47, houve uma importante ampliação da cobertura previdenciária prevendo um sistema especial de inclusão previdenciária, por contribuição com alíquotas reduzidas, que alcança trabalhadoras e trabalhadores de baixa renda e àquelas sem renda própria que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Para essa modalidade de inclusão, a contribuinte da alíquota reduzida deve pertencer à famílias de baixa renda, com renda até dois salários mínimos, e terá garantindo acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. Vale mencionar que, apesar de a EC n. 47 ter sido editada em 2005, apenas em 2011, a Lei n. 12470 implementou o mecanismo com a contribuição de 5% sobre o salário-mínimo como instrumento de inclusão.

Ao longo dos anos 1990, 2000, 2010 e 2020 a disputa em torno da previdência social fomentou os debates sobre a alteração do modelo para enfrentar os problemas do envelhecimento demográfico, da dependência intergeracional e da alegada tributação excessiva. Esses problemas, na verdade, envolvem o interesse de apropriação dos recursos para outros fins, que foi traduzido pela permissão de desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, pela Emenda Constitucional n. 27 de 2000. Nesse sentido, Flávio Batista considera que:

> possivelmente a DRU [Desvinculação das Receitas da União] é o maior símbolo da passagem do Estado de bem-estar social ao Estado neoliberal. Sua previsão é o que devolve, ao menos em parte, a proteção social, até então

> inserida no contexto de dado indispensável de política econômica, como tratado, no âmbito das escolhas políticas. A proteção social volta a ser apenas uma alternativa para gerir contingentes populacionais excedentes do circuito de produção e consumo, razão pela qual é devolvida à administração do Estado a possibilidade de dispor livremente das verbas que foram, em princípio, recolhidas exclusivamente para o financiamento da proteção social. Assim, desde 2000, os recursos destinados à seguridade social vêm sendo destinados ao custeio do capital financeiro, com o pagamento de juros e amortização da dívida pública" (Batista, 2017, p.637)

A Desvinculação das Receitas da União (DRU) está vigente até 31 de dezembro de 2024, pelas sucessivas prorrogações que tiveram desde 2000, sendo a Emenda Constitucional n. 126 de 2022 a mais recente e, que prevê a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, de 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

A DRU é interpretada como um instrumento jurídico que desloca a proteção social do campo da política econômica do Estado de bem-estar social para o campo da escolha política do Estado neoliberal (Batista, 2017) e, ainda, permite concluir que, se o orçamento da seguridade social supre o orçamento fiscal, ele é um elemento chave que ultrapassa os interesses da seguridade e está no centro da disputa acirrada do capital financeiro ao qual o Estado está submetido.

Nesse contexto, em que se dá a disputa do orçamento da seguridade social e que a opinião pública constrói a percepção da previdência como um serviço público ineficiente e custoso para o Estado, houve uma nova proposta de reforma aprovada em 2019, pela Emenda Constitucional n. 103.

Uma vez que a EC foi implementada recentemente, para explicitar ainda mais a lógica das transformações na previdência, a denominada "contrarreforma[5]" da previdência foi debatida na arena pública colocando os termos da dívida pública e do problema fiscal brasileiro no centro das discussões, buscando construir argumentos ligando os gastos previdenciários às causas do aumento da dívida pública e da crise fiscal.

A isso, acrescenta-se a alta expectativa de vida que aparece, não como um avanço e melhoria da qualidade de vida, mas como um custo e um problema futuro. No debate, a solução se apresentava pela proposta de mudança estrutural introduzindo a capitalização

[5] O termo "contrarreforma" está sendo utilizado como recusa de vincular o termo "reforma" aos processos regressivos de direito, a partir das discussões sobre reformismo de Rosa Luxemburgo. Sobre essa discussão, ver: BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.

e a privatização do sistema, como um regime de previdência capaz de equilibrar as contas e recuperar a confiança do mercado. Assim, tanto nos debates da proposta de emenda constitucional como na sua exposição de motivos, o objetivo da contrarreforma previdenciária que se apreende é reconquistar a confiança do mercado e atrair investimentos para o país às custas da política de previdência social essencial para diminuição da pobreza e garantia de renda em situações de riscos sociais (Amaral e Costa, 2023).

A reforma da previdência aprovada pela EC n. 103/19, em termos de regras para aposentadoria, teve como uma das principais alterações o aumento da idade para as mulheres, passando de 60 anos para 62 anos. Mulheres servidoras públicas com Regime Próprio de Previdência e seguradas do INSS agora estão submetidas à regra geral que exige 62 anos de idade mínima para se aposentar. Para os homens, ficou mantida a exigência de idade de 65 anos. E, enquanto uma nova lei não definir o tempo de contribuição e o valor dos proventos, serão aplicadas as normas transitórias que exigem 15 anos de contribuição da mulher e 20 anos do homem.

Assim, de modo geral, para além da mudança específica mencionada acima, o que se tem é o aumento das idades mínimas necessárias para a aposentadoria para as mulheres, a redução no valor do benefício por meio da aplicação de uma fórmula de cálculo mais dura, a restrição de conversão de tempos especiais em comuns, unificação das espécies dos benefícios de aposentadoria, que passa a ter modalidade única, desconstitucionalização de algumas matérias estratégicas e rigidez das regras de transição.

Sobre a pensão por morte, que é um benefício previdenciário pago majoritariamente para as mulheres (Dieese, Nota Técnica n 22, de março de 2019), a contrarreforma definiu que o benefício será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Assim, as cotas por dependente cessam com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

Antes da EC n. 103, a pensão por morte era dividida em cotas-parte igualmente entre os dependentes e, caso cessasse o direito de algum dos dependentes, a cota era reversível ao monte e uma nova divisão era feita. Além disso, não foi criada uma regra de transição para a pensão por morte, aplicando-se as regras vigentes na data do óbito.

Outros dois pontos dessa que podemos chamar de contrarreforma previdenciária de 2019 destacamos a exigência de contribuição no valor mínimo mensal para que seja reconhecida como válida e possa ser computada como tempo de contribuição ao RGPS. Essa nova regra representa um descompasso em relação à realidade dos baixos salários e dos vínculos flexíveis do mercado de trabalho.

Esse tema chegou a ser debatido no processo de aprovação do projeto de Emenda Constituição e a justificativa da exigência baseou-se na preocupação em atender as novas relações trabalhistas inerentes à "modernização" das formas de trabalho e em definir as regras de contribuição para as trabalhadoras e os trabalhadores que exerçam suas atividades em jornada parcial, intermitente ou variável. Uma solução proposta foi a de permitir que se faça a complementação das contribuições inferiores ao limite mínimo do salário de contribuição para o RGPS.

Assim, a intrínseca ligação entre as novas relações trabalhistas e a desproteção previdenciária não passou despercebida e foi destacada na "preocupação" exposta no ponto n. 59 da PEC. Mas a solução proposta não foi no sentido de amenizar os efeitos da precarização, foi o de "ofertar-lhes a permissão" de complementar, agrupar ou utilizar valores de outras competências, como um mecanismo que garante a arrecadação da contribuição mesmo que ela esteja no valor abaixo do mínimo. Além disso, é uma solução que dilata o tempo de contribuição para uma aposentadoria. Afinal, se uma competência abaixo do mínimo for agrupada com outra, é preciso que se tenha mais de 1 mês trabalhado para que se tenha uma contribuição válida. Na prática, o mecanismo de agrupamento de competências proposto em lei retarda ainda mais o acesso aos benefícios previdenciários que exigem tempo de contribuição válida.

Essa regra sobre a exigência de contribuição mínima mensal afeta diretamente a categoria das trabalhadoras domésticas remuneradas. Quando consideramos os dados de rendimento médio mensal, vemos que recebem em média R$1.039,50 (DIEESE, 2024). Se nos aprofundarmos nas divisões da categoria, a situação se agrava, já que as diaristas brancas sem carteira têm um rendimento médio mensal de R$992,1, o que ainda é 20,5% maior que o rendimento da diarista negra sem carteira (IPEA, 2024). Nesse sentido, se antes constatamos que o trabalho da diarista negra nas mesmas condições da diarista branca tem um valor menor, em termos previdenciários, isso tem um pacto significativo no tempo que levará para cumprir os requisitos de acesso aos benefícios e, principalmente à aposentadoria.

O segundo ponto importante da contrarreforma que ainda cabe ser destacado é a constitucionalização da obrigatoriedade de todos os entes federados instituir regimes de previdência complementar para seus servidores, prevendo a adoção do modelo de contribuição definida, ou seja, um modelo de capitalização obrigatório, que será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Diante das alterações elencadas nos benefícios mais comuns entre as mulheres, da exigência de valor mínimo de contribuição e da instituição obrigatória da previdência complementar para os servidores dos entes federados, que significou o acesso das entidades privadas aos enormes montantes de recursos dos fundos de pensão, vê-se que as alterações da EC n. 103 de 2019 não foram no sentido de buscar uma proteção previdenciária mais isonômica e inclusiva.

Essa contrarreforma não se preocupou com a relação direta entre cobertura previdenciária e as condições do mercado de trabalho, nem com as dinâmicas de discriminações sociais que alocam majoritariamente mulheres negras em vínculos mais precários.

Ao localizarmos a concepção de previdência social no capitalismo, tomando por base o processo histórico da relação contraditória entre produção econômica e garantia das condições de reprodução social, evidenciamos a cooptação da política social previdenciária pelos interesses econômicos e financeiros. Assim, nessa seção buscamos relacionar a organização da previdência no Brasil aos momentos históricos do capitalismo e vimos no histórico da previdência brasileira o processo que reiteradamente afastou as trabalhadoras domésticas da proteção social. Ainda, usamos a crítica de forma jurídica como importante marco teórico para explicitar como o direito por si só não é capaz de identificar ou contemplar as categorias de trabalho típicas dos países periféricos do capitalismo, como o trabalho doméstico remunerado. E, finalmente, demos mais atenção às últimas alterações constitucionais e infraconstitucionais, incluindo a análise das exposições de motivos para a Emenda Constitucional n. 103 de 2019, pois elas compõem o pano de fundo dessa análise, dado que é um processo recente.

Feitos esses apontamentos, passamos à questão de gênero e raça nos direitos sociais no Brasil para tratarmos, em seguida, mais especificamente da condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social.

2.3- Centralidade das relações de gênero e raça

Nesta seção consideramos as relações de gênero e raça que influenciam o nível de proteção social das mulheres e das pessoas negras. Em termos de relações de gênero, os dados estatísticos confirmam que as relações de gênero definem o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários, e é preciso olhar para a construção dos direitos sociais previdenciários das mulheres, a partir do desafio de construir a igualdade entre homens e mulheres sem dificultar ainda mais a vida das trabalhadoras que assumem tanto as tarefas da vida familiar como do trabalho assalariado (Melo, 2017).

Desde a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, para promover em nível internacional as demandas por direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, a luta dos movimentos feministas por salários iguais entre mulheres e homens e a inclusão delas nos serviços de proteção esteve presente. Melo (2017) aponta que desde 1919 havia luta e marcos legais disponíveis, como as Convenções nº 03 e 04 que tratam da licença remunerada antes e depois do parto, dos intervalos intrajornada de trabalho para a amamentação, o salário-maternidade e estabilidade no emprego, bem como, do trabalho noturno para mulheres. E só foram ratificadas pelo Brasil, respectivamente, em 1935 e 1937 (OIT).

Em termos de direitos previdenciários, em 1923, a primeira lei nacional que regulou as aposentadorias e as pensões, que tratamos na seção anterior, não fez distinção entre os sexos feminino e masculino. O requisito para fazer jus à aposentadoria era ter no mínimo 50 anos de idade e 30 anos de serviço. A falta de diferenciação se seguiu na criação dos IPAs, a partir de 1933 com o Instituto dos marítimos, inovando apenas na previsão de receita a ser constituída pelas contribuições dos associados ativos, das empresas e do Estado, conforme o artigo 11 do Decreto 22.872 de 1933, e nas exigências para a aposentadoria de ambos os sexos de, no mínimo, 55 anos de idade e 30 anos de serviço nas empresas marítimas.

Para o caso do IAP dos marítimos, vale destacar que as únicas regras com viés de diferenciação de gênero tratavam de hipóteses de extinção da pensão "para viúva que contrair novas núpcias", "para pensionista de qualquer categoria, nos casos devidamente comprovados, de vida desonesta" e "pessoa do sexo feminino tendo completado vinte e um anos de idade" (art. 58, I, VI e §1º do Decreto 22.872 de 1933).

Seguindo pela cronologia dos marcos legais, a Constituição de 1946 não mencionava requisitos diferenciados, e definia, no artigo 157, que a previdência era um

preceito para melhoria das condições das trabalhadoras e dos trabalhadores, mediante contribuição da União, da/o empregador/a e da/o empregada/o, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

Em 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) que uniformizou o regime de benefícios às trabalhadoras e aos trabalhadores regulados pela CLT, independente da categoria profissional, houve a universalização do *sujeito de direito previdenciário* (Silva, 2019). Esse processo de universalização, como vimos anteriormente, convive e não altera as opressões de gênero e de raça. Afinal, as trabalhadoras domésticas foram excluídas da lei que significou a plenitude da forma jurídica previdenciária no Brasil, evidenciando os limites do direito como instrumento de combate às opressões e discriminações.

Na dinâmica de mudanças legislativas que variam conforme o contexto de lutas e conformação dos interesses capitalistas, o conteúdo da forma jurídica se altera, podendo ampliar ou restringir direitos. Com a Constituição de 1967, promulgada após o golpe militar, a diferença de requisito para a aposentadoria das mulheres foi introduzida, no artigo 158, inciso XX, assegurando a aposentadoria para a mulher com 30 anos de tempo de serviço, com salário integral, visando melhorar sua condição social. Melo (2017) pesquisando sobre o processo de construção dos direitos sociais previdenciários das mulheres questiona o porquê de ter sido introduzida essa mudança nesse momento histórico, mas não encontra a motivação da alteração, apenas indica como hipótese da sensibilização dos militares para essa questão, o grande contingente de professoras nas famílias militares.

Nessa esteira, vale ressaltar que outro requisito favorável às mulheres, para aposentadoria diferenciada de professor aos 25 anos de serviço, em face do enquadramento de sua atividade como penosa, já existia desde a edição do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, ainda no governo João Goulart. No decorrer dos anos, a regra sofreu alterações no âmbito da Constituição, sendo substituída, sucessivamente, pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981 e Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (Melo, 2017).

Finalmente, a Constituição Cidadã de 1988 reforçou o princípio da equidade garantindo a diferença de idade para a aposentadoria entre as mulheres e os homens, mas, ao longo dos anos, não foram poucas as ameaças de reduzi-la nem os questionamentos em face do princípio da igualdade. Nos debates sobre a contrarreforma previdenciária de 2019, houve uma nova ofensiva para tentar igualar a idade, que fez o movimento de

mulheres ter que reafirmar que existe a sobrecarga de trabalho feminino. Ainda assim, a aprovação da contrarreforma em novembro de 2019 fez diminuir a diferença de idade entre os sexos para o acesso à aposentadoria, substituindo a exigência que antes era de 60 anos por 62 anos de idade, para as mulheres, e manteve os 65 anos, para os homens (art. 201, §7º, I).

Outro exemplo, que demonstra o impacto das relações de gênero no direito previdenciário é o fato de que cerca de 79% das pensões por morte pagas pelo INSS beneficiam as mulheres (IBGE, 2023) e esse foi justamente um dos benefícios mais afetados pelas alterações da EC n. 103 de 2019, que mudou, sem regra de transição, a fórmula de cálculo que resultou na diminuição do valor do benefício. Conforme mencionado na seção anterior, a contrarreforma definiu que o benefício será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que recebia ou receberia, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Assim, as cotas por dependente cessam com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes. Antes dessa alteração, as cotas eram divididas igualmente entre os dependentes e revertidas ao montante para serem recalculadas, em casos de cessação.

Essa alteração legislativa que diminui o valor do benefício previdenciário majoritariamente recebido por mulheres acirra o processo de aumento da pobreza entre mulheres, também tratado na literatura como “feminização da pobreza”, e está atrelada à pobreza de tempo. Os estudos da CEPAL que comparam a porcentagem de mulheres pobres de 20 a 59 anos em relação aos homens pobres nesta mesma faixa etária, mostram que os lares pobres concentram uma maior proporção de mulheres em idade de maior demanda produtiva e reprodutiva. Em 2019, para cada 100 homens vivendo em lares pobres da América Latina e Caribe, havia 112,7 mulheres nesta mesma situação. Esse dado evidencia a falta de autonomia econômica das mulheres e se agrava se considerarmos a desigualdade entre homens e mulheres de tempo dedicado às atividades domésticas não remuneradas (CEPAL, 2019; IPEA, 2005; Medeiros e Costa, 2008).

Outro aspecto que vale ser mencionado, corroborando a ideia de feminilização da pobreza e que reflete o fato de as mulheres estarem mais expostas aos vínculos precários e às dificuldades de contribuir para a previdência, é a alta porcentagem de mulheres idosas, cerca de 60% em relação aos homens, que recebem o benefício de prestação continuada (BPC). Isso significa que mais mulheres que homens acessam o benefício assistência que independe de contribuição e que seus requisitos são indicadores de alta

vulnerabilidade social como: idade de 65 anos ou mais e renda familiar de até um quarto do salário-mínimo por pessoa ou ser pessoa de qualquer idade, de baixa renda, que tenha deficiência que traga impedimentos de longa duração para suas tarefas diárias ou sua participação efetiva na sociedade.

Os dados sobre o aumento da idade mínima para aposentadoria por idade, a diminuição do valor da pensão por morte pago, majoritariamente, para mulheres e a maioria feminina beneficiária do benefício assistencial do BPC, como situações que denunciam a condição das mulheres na previdência social, somam-se à exigência de valor mínimo de contribuição, a partir da inovação trazida pela EC n. 103 de 2019, artigo 195, §14. Essa inovação se choca com a realidade de expansão dos vínculos parciais, dos baixos salários e com o aumento da forma de filiação como contribuinte individual que atribui a responsabilidade pelos recolhimentos aos indivíduos.

Ainda que a renda média mensal das mulheres não negras em 2023 tenha sido de R$ 2.562, e das mulheres negras tenha sido R$ 1.957,00, estando, portanto, acima do salário mínimo de R$ 1.320, vigente na época, são valores de renda média baixa e aquém da renda necessária para subsistência calculada pelo DIEESE em dezembro de 2023, que seria de R$ 6.439,62. Essa situação concorre para a diminuição da cobertura previdenciária daquelas que não têm os recolhimentos efetuados pelo empregador e isso foi mencionado por duas das três entrevistadas que recebem em média até dois salários-mínimos e não têm carteira assinada. Elas disseram que acham importante, que deveriam fazer os recolhimentos, mas não o fazem.

Assim, nas palavras da entrevistada Carmen ela diz:

> Acho importante pagar o INSS. Mas agora é lerdeza minha não tá pagando, mulher. Mas é importante sim, você ser assegurada. Nunca me informei sobre a contribuição do carnê como autônoma (Entrevistada Carmen)

No mesmo sentido, a entrevistada Bia diz que já foi contribuinte da previdência, mas não estava pagando quando foi entrevistada e conta:

> Eu acho importante pagar o INSS, porque na minha idade, com 60, 65 anos, eu me aposento e se eu não pagar, eu não me aposento. Mas eu vou pagar meu INSS separado. Porque eu posso me aposentar com meus 65 anos, você tá entendendo?" (Entrevistada Bia)

Esse quadro revela o descompasso entre a realidade dos vínculos de trabalho e a renda mensal com a alteração legislativa que passa a exigir um valor mínimo para que a contribuição previdenciária seja válida. Diante das falas das entrevistadas podemos destacar que em um contexto de escassez de renda, a própria organização financeira torna-se um desafio que as trabalhadoras acabam por imputar a sua "lerdeza" ou displicência,

trazendo para a esfera da responsabilidade individual, do livre arbítrio ou da culpa, mas que está relacionado às dificuldades impostas pela própria vulnerabilidade social.

A nova regra de valor mínimo de contribuição, para o caso das trabalhadoras domésticas remuneradas, tem efeitos ainda mais graves, porque a renda média mensal, seja das mensalistas ou das diaristas, estava abaixo do mínimo, em 2022 (DIEESE, 2023).

Assim, retomar a centralidade das relações de gênero e de raça para pensar a previdência social além de imperativo, deve ser um exercício de olhar o direito e a política social desde a realidade concreta e não apenas pela lógica estatal, econômica ou de equilíbrio atuarial e financeiro.

Em termos de relações raciais, ao tratarmos da previdência, partimos do fato de que o sistema de proteção social institucional é o reflexo das discriminações que ocorrem estruturalmente na sociedade brasileira, marcada pelo racismo e pelo sexismo. No primeiro capítulo, tratamos das imagens de controle que operam na definição do lugar das mulheres negras na sociedade e no mercado de trabalho e já vimos como isso se expressa no sistema de previdência social brasileiro, no caso das trabalhadoras domésticas remuneradas.

Assim, se antes estávamos tratando das relações de gênero e pudemos localizar nas previsões legais a presença e a ausência da diferenciação de sexo no tratamento dos direitos sociais, para o caso das relações de raça isso não acontece.

A inserção do tema racial na recente agenda governamental brasileira é analisada por Tatiana Dias Silva (2018), pelo viés dos mecanismos de reprodução do racismo e pela perspectiva da matriz de dominação proposta por Patricia Hill Collins. Assim, a autora considera o caráter sistêmico e histórico do racismo no Brasil, como estruturantes das desigualdades e busca compreender se as iniciativas como programas de acesso ao ensino superior, ao serviço público, programas de saúde da população negra e fomento à pesquisa sobre relações raciais, já implementadas no país, têm enfrentado a estrutura de poder nos domínios estrutural, disciplinar e hegemônico.

Silva (2018) identifica que houve avanço no domínio estrutural, com criação de leis e programas de reparação, mas não ocorreu da mesma forma nos domínios disciplinar e hegemônico, com educação antirracista e enfrentamento do racismo na mídia, na cultura e no esporte, por exemplo.

As pesquisas sobre raça, classe e desigualdades raciais realizadas por Gonzalez e Hasenbalg (2022) também nos auxiliam para tratarmos da centralidade das relações raciais na organização da previdência social, e retomam as reflexões sobre o racismo

desde a expansão europeia do século XV para reafirmar que o racismo tem como essência "a negação total ou parcial da humanidade do negro e de outros povos não brancos e constitui a justificativa para o domínio sobre os povos de cor".

Assim, as justificativas de dominação ao longo do tempo decorrem de noções imbuídas de visão religiosa; manipulação do ideário de igualdade e liberdade no século XVIII que, a partir do ideário do universalismo burguês, reforçou a distinção entre homens brancos e "sub homens" não brancos; do darwinismo social no século XIX a partir do racismo científico e da ideia de missão civilizatória do homem branco relacionado ao imperialismo dos países europeus (2022, p.88).

O racismo científico baseado em definições de raça como entidades biológicas independentes de definições sociais começa a ser contestado nas terceira e quarta década do século XX, quando o antropólogo Franz Boas tem destaque na mudança dos estudos enfatizados em fatores biológicos e hereditários em favor de fatores puramente culturais na explicação da dinâmica social. No entanto, apesar do crescente descrédito do determinismo biológico e racial, o velho tema ganha novas roupagens (Gonzalez; Hasenbalg, 2022).

Um dos marcos iniciais da interpretação sociológica do tema da questão racial no debate acadêmico seria a Teoria do Ciclo das Relações Raciais, formulada por Robert E. Park, que entendeu as relações raciais como produto das migrações e das conquistas e as raças como identidades socialmente definidas no contexto de interações competitivas marcadas pelo etnocentrismo. Assim, "as relações raciais tenderiam a se adequar a um ciclo que inclui as etapas de contato, competição, acomodação e assimilação" (2022, p. 89).

Essa premissa assimilacionista na sociologia americana, como legado de Park, é apontada por Carlos Hasenbalg como

> crença numa tendência a longo prazo no sentido da assimilação das minorias na sociedade mais ampla e o consequente desaparecimento de categorias étnicas e raciais enquanto tais. Dessa forma, a classe social tenderia a substituir raça e etnicidade como critérios de estratificação social e fonte de conflito". (2022, 90)

A tendência de assimilação das minorias, de um ponto de vista teórico mais abstrato, para Hasenbalg (2022), resulta da prevalência das exigências estruturais das sociedades modernas industriais, como: o universalismo, a realização, a eficiência instrumental e a capacidade individual, dentro de uma estrutura aberta de oportunidades e de uma lógica que dá menos importância para as características individuais que não

podem ser modificadas, como raça, etnicidade e sexo, e tendem a ser cada vez menos importantes como fontes de estruturação das relações sociais (2022, p.90). Esse viés de entendimento se aproxima do marco teórico da forma jurídica que compreende o direito como uma relação social específica para mediar as relações da sociedade capitalista e que está baseada na mesma lógica do sujeito universal que ignora as características que não podem ser modificadas como sexo, raça e etnia (Pachukanis,2017).

Por essa abordagem assimilacionista, o ritmo de incorporação do negro e de outras minorias raciais depende fundamentalmente da diminuição do preconceito do grupo branco e da aquisição pelas minorias raciais, das normas culturais apropriadas à competição social na sociedade americana, com tendência de subestimar os efeitos do preconceito da discriminação exercida pelo grupo branco (Hasenbalg, 2022, p.91).

Essa compreensão das relações raciais foi rebatida pelas mobilizações políticas dos afro-americanos, a partir da década de 1960, que passaram a definir a relação de negros, índios, chicanos e outros grupos com a sociedade norteamericana como a de uma colônia interna, assim:

> o modelo de colonialismo interno, inspirado nas situações do colonialismo e neocolonialismo europeus, através da ênfase nas dimensões política e cultural da opressão racial, tendeu a demonstrar que assimilação e integração estavam longe de constituir as tendências mais significativas da dinâmica das relações raciais (2022, p.95).

Desse modo, uma outra compreensão da questão racial seria a partir da classe, que compreende

> o racismo, o preconceito e a discriminação raciais como subprodutos necessários do desenvolvimento capitalista, implementados e manipulados pela classe dominante com os objetivos de manter uma força de trabalho explorável, constituída pelos racialmente dominados, e criar divisões dentro da classe trabalhadora, de forma a atenuar ou diminuir o conflito de classe (Hasenbalg, 2022, p.95).

Assim, considera-se que o conflito racial estaria no processo mais geral de mercantilização do trabalho, compondo o processo de exploração que teve início junto com o capitalismo europeu e o nacionalismo.

Essas ideias, apesar de simplificadoras dos fenômenos raciais em sociedades plurirraciais, dialogam com a noção de que desenvolvemos no capítulo 1 sobre o colonialismo de poder como estrutura que ultrapassa o período histórico da colonização, e que também reconhece o racismo como mecanismo de manutenção das dominações. Mas, para Hasenbalg (2022), a análise de classe ofusca o que tem de mais específico na opressão racial e destaca que os militantes e intelectuais afroamericanos insistem na ideia de duplicidade que considera a exploração de classe e a opressão de raça.

No Brasil, os estudos sobre as relações entre raça, classe e desigualdades sociais foram realizadas por três linhas de pesquisas sendo que nas três encontra-se a perspectiva assimilacionista que parte da ideia de que a incorporação do negro e de outras minorias raciais "depende fundamentalmente da diminuição do preconceito do grupo branco e da aquisição pelas minorias raciais, das normas culturais apropriadas à competição social na sociedade americana" (Gonzalez, Hasenbalg, 2022, p.91)

A primeira linha seria a versão oficial das relações raciais formulada por Gilberto Freyre no início da década de 1930, que enfatiza a flexibilidade cultural do colonizador português para criar uma avançada mistura racial da população do país, construindo o mito da democracia racial, como arma ideológica contra o negro, porque a consequência implícita dessa ideia é a ausência de preconceito e de discriminação raciais e, portanto, a existência de iguais oportunidades econômicas e sociais para negros e brancos.

A segunda linha dos estudos raciais, das décadas de 1940 e 1950, teriam dado menos ênfase à discriminação racial e seus efeitos sobre a mobilidade social, passando a considerar o preconceito de classe e as características como riqueza, ocupação e educação como mais determinantes que a raça nas interações sociais.

Por fim, a terceira linha de pesquisa que incorpora uma análise de classe da questão racial, desenvolvida pela escola de São Paulo nas décadas de 1940 e 1950, com nomes de Florestan Fernandes, Fernando Henrique e Octávio Ianni, considera que a marginalização e a desclassificação social do negro seria momentânea e tenderia a desaparecer com o amadurecimento do capitalismo no Brasil, já que o que justificaria essa marginalização seria o despreparo cultural do ex-escravizado para assumir a condição de cidadania e de trabalhador livre.

Diante desse panorama das pesquisas raciais, Carlos Hasenbalg considera que a compreensão do racismo à brasileira estaria limitada a ideia de um fenômeno transitório e resume a análise dos estudos brasileiros da seguinte forma:

> em um caso o papel da raça na geração de desigualdades sociais é negado, noutro o preconceito (racial) é reduzido a um fenômeno de classe e, por último, a discriminação racial constitui um resíduo cultural do já distante passado escravista. Nenhuma dessas perspectivas considera seriamente a possibilidade da coexistência entre racismo, industrialização e desenvolvimento capitalista (Gonzalez, Hasenbalg, 2022, p.110)

Assim, dado o contexto dos estudos sobre as relações raciais, Carlos Hasenbalg parte da possibilidade de coexistência entre o racismo, a industrialização e o desenvolvimento capitalista no Brasil para analisar empiricamente o racismo e as desigualdades raciais no país e conclui que o negro enfrenta uma estrutura de

oportunidades sociais diferente e mais desfavorável que a do branco e que é muito pouco provável que o ideal de igualdade racial seja atingido através de um mecanismo calcado no mercado, isto é, no processo de mobilidade social individual (Gonzalez, Hasenbalg, 2022, p.111-120).

No sentido da conclusão a que chega Carlos Hasenbalg, sobre a coexistência entre o racismo e o desenvolvimento capitalista no Brasil, as pesquisas sobre a constituição da política social no Brasil de Gracyelle Ferreira (2020) e de Valdemiro Santos Junior (2024) nos auxiliam quando se propõem a analisar, respectivamente, qual a participação de trabalhadoras e trabalhadores negros na construção da política social brasileira e como um mundo do trabalho marcado pela informalidade, eivado pela precarização geral[6] e precarização posicional[7] da população negra reflete no instituto da filiação e na cobertura previdenciária atual.

Ambos os autores partem da realidade e da necessidade de utilizar uma abordagem crítica que considere as relações raciais intrínsecas à própria formação social do Brasil e desmistificar a falaciosa ideia de "democracia racial". Assim, ao usarem lentes teóricas capazes de compreender a realidade que efetivamente consideram as relações raciais, se debruçam sobre a formação de uma política social institucional intrinsecamente relacionada com a racialização da vida social.

Gracyelle Ferreira (2020) faz uma importante contribuição para repensarmos a origem da política social no Brasil para além dos marcos repetidamente apontados nos manuais de direito e na literatura da área de Serviço Social que se atém à menção das primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), da Lei Eloy Chaves e da influência europeia exercida através do modelo de seguro social bismarckiano alemão, da década de 1880 e do Plano Beveridge inglês, da década de 1940.

Para pensar a origem da proteção social no Brasil, considerando as relações raciais, é preciso considerar a presença de trabalhadoras negras e trabalhadores negros

[6] Santos Junior (2022) trata da precarização geral como "degradação da qualidade dos postos de trabalhos disponíveis no mundo do trabalho, cuja tendência é de decomposição através da intensificação da informalidade, desemprego e informalização da formalidade" p.163

[7] Santos Junior, Valdemiro, "Precarização posicional consiste na alocação preferencial dos grupos raciais subalternizados nas posições mais vulneráveis do mundo do trabalho, em virtude do mecanismo operacional descrito por Hasenbalg (2005), dentro de uma abordagem que associa essa relação a um jogo de soma zero. Nesta abordagem, a sobrerrepresentação estatística do grupo racial subalternizado revela que as vantagens competitivas do grupo branco são alicerçadas em um fluxo de recompensas materiais e simbólicas que não dependem exclusivamente do seu desempenho individual na ordem competitiva; e que possui como anteposto a desvantagem estrutural e cumulativa da população preta e parda no mundo do trabalho. Indica-se a existência de uma relação assemelhada a um "jogo de soma zero" em virtude da natureza da relação assentada no binômio "sobrevalor-desvalor" da relação p.161

livres e escravizadas/os nas profissões que tiveram instituídas as primeiras CAPs, as profissões de marítimos, ferroviários e portuários, pré e pós abolição. É importante reforçar que esse estudo faz um contraponto às *imagens de controle* do sujeito negro para além do "escravo", "escrava" ou vadio, vadia (Ferreira, 2020).

Um caminho pouco trilhado nos estudos dessa área parte da concepção de proteção social como um "conjunto heterogêneo de ações autogestadas coletivamente por determinados grupos com vistas à preservação da vida e costumes, em circunstâncias adversas. Seus sentidos são diversos daqueles oferecidos pela "proteção social" estatal ou privada" (Ferreira, 2020, p. 19). Essa concepção nos remete ao que constava, por exemplo, na crítica de Marx ao programa de Gotha e pretendia disputar os horizontes propondo uma nova organização do trabalho e das políticas públicas de previdência, centrada no amparo aos sujeitos em situações de doença, acidente, invalidez e velhice, por meio da autogestão e administração completa de todos os fundos de assistência e previdência pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores (Marx, 2012).

Assim, Ferreira (2020) retoma as formas de solidariedade e proteção social auto-organizadas por trabalhadoras e trabalhadores negros (livres e escravizados) como as irmandades católicas e outras religiosidades de matriz africana, as *esusus*, moradias coletivas (*zugus*), o samba, confirmando o fato de que as pessoas negras se organizavam coletivamente para prover suas necessidades materiais, podendo sugerir uma possível relação entre as irmandades e a proteção social.

A hipótese inicial da tese de que "diante das tensões racializadas entre classes no Brasil, o Estado se apropriou das práticas já existentes entre os trabalhadores para atenuá-las" (Ferreira, 2020, p. 25) não seria adequada se considerarmos que o projeto de nação que se colocava na segunda metade do século XIX refletia a meta do Estado brasileiro de "fazer a população negra sumir, não apenas fisicamente, mas também simbolicamente, com todas as suas histórias e memórias" (Deus, 2022, p.407).

Como apresentamos no capítulo 1, diante da realidade de que a população do país era composta por 61,9% de não-brancos (IBGE,1872), os debates sobre o futuro da nação, a partir das ideias racistas e teorias eugenistas de autores como Tavares Bastos, Pereira Barreto, Sylvio Romero e Jaguaribe Filho buscavam forjar um povo branco brasileiro composto por imigrantes ou com sangue negro diluído através da mestiçagem ao longo dos anos (Theodoro, 2021).

Nesse sentido, Gracyelle Ferreira (2020), interpretando a política social em uma sociedade racista, para além da perspectiva oficial, conclui que "o Estado se apropriou de

práticas (fundos, caixas) e discursos (trabalhismo) já presentes entre os trabalhadores e o fez simultaneamente à assunção de concepções eugênicas e culturalistas sobre a formação da nação" (Ferreira, 2020, p. 25). Mas entendemos que a instituição de uma política social baseada em um projeto de nação que visa eliminar o sujeito negro não apenas atenuou e deu outro sentido às formas de solidariedade e de proteção social das trabalhadoras negras e dos trabalhadores negros, identificadas no tecido social, como engendrou uma forma de racismo estrutural que restringe o acesso aos direitos sociais e que permanece até hoje.

Nessa mesma direção de demonstrar o racismo como um elemento definidor do desenho jurídico institucional, que exclui as pessoas negras da política pública previdenciária, Santos Junior (2024) traz uma importante contribuição com sua pesquisa sobre trabalho, previdência e raça.

A centralidade da raça para compreender o trabalho e a previdência social no Brasil, expõe um mercado de trabalho cuja precariedade atinge de forma mais profunda as pessoas negras e, para demonstrar como se opera essa exclusão, Santos Junior (2024) se utiliza do conceito de posicionalidades raciais no mercado de trabalho, relacionando-o com as regras de filiação previdenciária. Desse modo, demonstra um mecanismo de filiação espoliativa, em que os indivíduos que mais sofrem com as condições de trabalho precárias, que, ainda assim, vertem contribuições compulsórias ao sistema previdenciário, são os que têm maiores dificuldades de acesso às prestações da previdência (Santos Junior, 2024).

O projeto de nação utilizado por Ferreira (2020), que visa eliminar o sujeito negro, é o mesmo pano de fundo em que Santos Junior (2024) identifica uma política de morte da população negra através do desenho jurídico institucional da política previdenciária, que não cria possibilidades de proteção social efetiva para a grande parcela de grupos racializados no Brasil.

2.4- Panorama previdenciário das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil

Até aqui vimos que a condição previdenciária das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil se dá no contexto de uma organização específica da previdência social em um país periférico do capitalismo. Ademais, ela se revela na questão da filiação,

das contribuições previdenciárias e na dificuldade de acesso aos benefícios previdenciários.

Os dados recentes, de 2016 a 2022, sobre trabalho doméstico remunerado e previdência, evidenciam as tendências de baixa remuneração, da crescente filiação como contribuinte individual, de exclusão do acesso às prestações previdenciárias e de exacerbada exploração através das contribuições previdenciárias compulsórias sem a contrapartida das prestações pelo Estado. Afinal, apesar da crescente filiação como contribuinte individual em que as contribuições se dão através de recolhimentos individuais, a forma de filiação como empregadas com recolhimentos compulsórios ainda contava com cerca de 1,5 milhão de pessoas em 2020 (Ansiliero; Vaz; Silva Filho; Rangel; Costanzi, 2023).

Desse modo, partimos da hipótese de que a condição da trabalhadora doméstica remunerada na previdência pode ser compreendida a partir da crítica da *forma jurídica previdenciária*, da *equivalência previdenciária* e da categoria *filiação espoliativa*. Esse arcabouço teórico nos auxilia a demonstrar como esse grupo sofre os efeitos das mudanças na previdência e da conformação do capital financeiro, confirmando os efeitos de uma tríplice discriminação e da estigmatização do trabalho reprodutivo.

O marco teórico da crítica à forma jurídica e do sujeito de direito previdenciário no Brasil nos auxilia a compreender a formação da previdência social no país com a finalidade de atender às necessidades do estágio da acumulação capitalista e nos alerta para as opressões de raça e de gênero das trabalhadoras domésticas remuneradas, que não foram incluídas sem ressalvas na legislação definidora da chamada plenitude da forma jurídica previdenciária no Brasil. As categorias de *equivalência previdenciária* e *filiação espoliativa* são úteis para demonstrar como a forma jurídica previdenciária, operando sobre as bases do sujeito universal, é capaz de manter e acentuar os níveis de exploração e opressão dos grupos racializados e gendrificados.

Vimos também que estamos tratando de cerca de 5,8 milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos remunerados no Brasil, sendo que cerca de 5,3 milhões eram mulheres e 3,5 milhões eram mulheres negras. E em relação ao vínculo de trabalho, vimos que apenas 24,7% dessas trabalhadoras tinham carteira assinada e que 35,3% tinham proteção previdenciária, em 2022.

A partir desses dados, estamos falando majoritariamente da condição de trabalhadoras mulheres negras, nas atividades diretas de reprodução social. Ademais, relacionando as informações do perfil sociodemográfico com a política previdenciária,

verificamos que, entre os anos de 2016 e 2022, houve queda da taxa de cobertura previdenciária das trabalhadoras domésticas, passando de 43,8% para 35,3%.

Essa realidade, significa uma baixa participação e acesso das trabalhadoras domésticas remuneradas à política previdenciária, com tendência decrescente. Em 2022, eram cerca de 3 milhões dessas trabalhadoras sem contribuir para a previdência, das quais cerca de 2 milhões eram mulheres negras (DIEESE, 2022).

Portanto, no período entre os anos de 2016 e 2022, que marca o período "pós promulgação da lei do emprego doméstico", a Lei Complementar n. 150 de 2015 e o "pós contrarreforma previdenciária", trazida pela Emenda Constitucional n. 103 de 2019, vemos que as alterações mantiveram condições restritivas de acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

O instituto da filiação previdenciária, a partir desses marcos regulatórios, passou a depender da comprovação de vínculo empregatício formal com as anotações na carteira de trabalho e dos recolhimentos efetuados através do "simples doméstico". Ou ainda, no caso das trabalhadoras sem carteira assinada, a depender da efetiva contribuição previdenciária como contribuinte individual, paga até a data de vencimento e com base em valor igual ou maior que o piso da categoria ou do salário-mínimo mensal vigente.

Assim, sugere-se que a diferença entre a quantidade de trabalhadoras com carteira assinada, 24,7%, e as trabalhadoras com proteção previdenciária, 35,3 %, seria relativa à quantidade de trabalhadoras que contribuem na qualidade de contribuintes individuais.

Outro dado essencial para esse panorama previdenciário das trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil refere-se ao rendimento médio mensal, que tanto para as mensalistas quanto para as diaristas estava abaixo de R$1.212,00, valor do salário-mínimo vigente em 2022. As mensalistas receberam em média R$1.132,00 e as diaristas, R$947,00.

Em termos de legislação previdenciária e filiação, o ponto relevante que já mencionamos da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, e que impacta bastante essas trabalhadoras domésticas remuneradas com baixos salários e que têm recolhimentos compulsórios, é a regra do §14º do artigo 195 da Constituição Federal, porque inovou com a exigência de valor mínimo para as contribuições, como condição para o cômputo de tempo de contribuição, carência e acesso às prestações previdenciárias.

Dito isso, temos, de um lado, a tendência crescente de trabalhadoras domésticas remuneradas sem carteira assinada com salários abaixo do mínimo e, de outro, uma alteração legislativa que não considera a capacidade contributiva e a realidade do mercado

de trabalho que não garante salários que sirvam de base para a contribuição mínima válida à filiação previdenciária.

A alteração de conteúdo da norma jurídica mencionada, além de afrontar ao princípio da capacidade contributiva das trabalhadoras em análise, pode-se dizer, demarca um ponto importante da conformação da forma jurídica previdenciária, já que a relação de equivalência entre contribuição compulsória e filiação passou a ter novo requisito, inalcançável para grande parcela dessa categoria.

A relevância dessa alteração estaria no fato de que a contribuição efetuada abaixo do mínimo vigente, para o caso das empregadas, continua sendo compulsória, continua participando da solidariedade para financiamento do fundo público, mas não garante a qualidade de segurada, nem o cômputo para carência e nem tempo de contribuição a essas trabalhadoras. Não por acaso, o legislador propõe que se agrupem ou complementem as contribuições efetuadas abaixo do mínimo para que se possa validá-las.

Com isso, nossa hipótese é a de que, a partir das alterações da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, referentes à previsão de exigência de valor mínimo de contribuição, temos um ponto de conformação do capital financeiro que exacerba a exploração das trabalhadoras domésticas remuneradas, mulheres negras, em prol do financiamento do fundo público.

Esse exemplo expõe a lógica da política previdenciária, que inclui na Constituição Federal a possibilidade de se exigir uma contribuição compulsória mesmo quando não se garante a contrapartida no cômputo como contribuição válida e para o acesso às prestações previdenciárias. Assim, se a condição de trabalhadora doméstica remunerada com e sem carteira assinada, somada a tendência de aumento de diaristas e dos baixos salários, são fatores relevantes para aferirmos a acentuada exploração e a baixa proteção previdenciária, o recorte de raça demonstra que as trabalhadoras negras são ainda mais vulneráveis, já que o rendimento médio mensal é 20% a menos que o das não negras.

Feita essa retomada do perfil do trabalho doméstico remunerado na previdência, vemos que esse grupo de trabalhadoras é afetado, de um lado, pelo sexismo e pelo racismo sistêmico que operam no mercado de trabalho e definem um lugar para a mulher negra, e, de outro lado, pelas alterações legislativas que passam a exigir critérios de filiação previdenciária que não se alcançam.

A partir desses elementos que definem as trabalhadoras domésticas como grupo que reúne as opressões de classe, raça e gênero, passamos ao processo histórico de

consolidação do modo de produção capitalista no Brasil que engendra as relações de gênero e de raça.

Para a análise da filiação previdenciária das trabalhadoras domésticas remuneradas partiremos da fundamentação teórica e metodológica que tem como balizas a crítica pachukaniana da forma jurídica e o sujeito de direito previdenciário (Naves, 2008; Silva, 2019).

Na crítica da forma jurídica, Pachukanis, considera qualquer forma social como histórica e se propõe a trazer à luz as condições materiais que tornam real a mediação jurídica ou a mediação dos sujeitos jurídicos. Nesse sentido, o jurista russo se põe a identificar a específica relação social que dá base à manifestação jurídica e reconhece no direito as formações sociais capitalistas, consistindo numa forma social gerada pela estrutura mercantil da ordem social burguesa (Naves, 2008; Pachukanis, 2017).

Assim, o conceito de forma jurídica em Pachukanis está atrelado às especificidades das relações sociais da formação do modo de produção capitalista baseadas no processo de expropriação dos meios de produção, na necessidade da venda da força de trabalho como mercadoria, no trabalho abstrato, na intensificação das trocas e na necessidade de garantir certa segurança às relações mercantis (Naves, 2008; Pachukanis, 2017).

Historicamente, nas mudanças em torno do trabalho e da reprodução da vida material, os indivíduos expropriados dos meios de produção são forçados a venderem a única propriedade que lhes resta, a mercadoria força de trabalho, para sobreviver no modo de produção capitalista voltado à acumulação e à reprodução do capital. Assim, existem as relações de produção específicas atreladas à garantia do mais valor e às formas de organização do trabalho que garantem sempre a maior exploração da força de trabalho e a reprodução do capital.

Tendo a geração do mais valor no cerne do modo de produção capitalista, são as relações de produção que determinam as relações sociais, e o funcionamento das trocas na esfera da circulação se dá através da forma jurídica. Essa forma jurídica, como explica Flávio Batista (2015), é composta de duas partes indissociáveis: o sujeito de direito e a ideologia jurídica, garantindo que as relações capitalistas sejam acopladas às relações sociais.

Por essa lógica, o indivíduo é interpelado pelo sujeito de direito e através da ideologia jurídica reiterada nas práticas cotidianas é revestido da condição de homem livre, igual e proprietário. O sujeito de direitos, portanto, é um indivíduo em abstrato,

livre, igual e proprietário e, a partir dessa noção, o processo de qualquer compra e venda de mercadoria é assegurado, inclusive a compra e venda da mercadoria mais importante do capitalismo, a mercadoria força de trabalho.

Sobre os sujeitos jurídicos Pachukanis afirma que:

> o trabalhador assalariado se apresenta no mercado como vendedor livre de sua força de trabalho, por isso a relação de exploração capitalista é mediada pela forma jurídica do contrato. Parece-me que esses exemplos são plenamente suficientes para admitir o significado decisivo da categoria do sujeito na análise da forma jurídica (Pachukanis, 2017, p.138)

A partir dessa relação específica do capitalismo que envolve o trabalho assalariado para produzir mercadorias com finalidade de troca, encontraremos "o homem" que adquire a qualidade de sujeito jurídico, se torna portador de direito e fica submetido às relações de equivalência mercantil, falseando um equilíbrio das relações.

Vale mencionar que esse "homem" é compreendido em abstrato, sem características particularizando que os estudos sobre as relações raciais e de gênero exigem.

Nesse sentido, a forma jurídica específica do capitalismo seria estéril para a compreensão das relações raciais, e teria a função de compreender o fenômeno jurídico em abstrato que garante uma sociabilidade capitalista.

A partir da crítica da forma jurídica, Pachukanis (2017) identifica no conceito de sujeito de direito "o átomo do fenômeno jurídico, de forma análoga ao que fez Marx com a mercadoria em sua crítica da economia política". Não obstante, Marcus Orione, Jorge Luiz Souto Maior, Flávio Batista e Pablo Biondi afirmam que, a partir de "Teoria Geral do Direito e Marxismo", de Pachukanis, a figura do sujeito de direito é o que caracteriza o direito e não a normatividade organizada, como supõem os juristas tradicionais.

A forma jurídica composta do sujeito de direito e da ideologia jurídica também se relaciona com o funcionamento do Estado, seja o Estado como sujeito de direito em relações jurídicas, seja o Estado como terceiro neutro, garantidor do bem comum, que é acionado quando dois sujeitos de direito, livres, iguais e proprietários estão diante de um litígio e precisam de um terceiro neutro para resolução da causa ou quando o Estado assume seu papel de garantidor do equilíbrio mercantil promovendo direitos sociais que permitam a reprodução da força de trabalho e, principalmente, do capital.

Na relação entre forma jurídica e Estado, o que temos demonstrado é que ambas são categorias históricas do modo de produção capitalista, que o Estado opera por meio da forma jurídica e ambas operam para reprodução das relações capitalistas desde a esfera

da produção até a esfera da circulação, independente do conteúdo das normas jurídicas ou dos atos do Estado.

Considerando, portanto, que a forma jurídica e o Estado são expressões da dominação de classe, porque as raízes da forma estão fincadas na própria organização do trabalho, as alterações de conteúdo de normas jurídicas significam apenas a conformação da forma jurídica a cada novo arranjo para preservação das condições necessárias ao capital.

É nesse ponto, que o marco teórico da crítica à forma jurídica nos auxilia para tratarmos da previdência social. O aporte teórico apresentado por Júlia Lenzi Silva (2019) nos direciona para a noção da conformação da forma jurídica no âmbito da previdência e dá uma interpretação diferente da doutrina tradicional para a formação da previdência social no Brasil, reinterpretando sua historicidade, a partir das relações com a evolução do capitalismo.

No mesmo sentido, Deise Martins (2021) desenvolve a importante noção de *equivalência previdenciária*, da qual iremos nos valer para melhor compreender a atual condição das trabalhadoras domésticas na política de previdência, em termos de exploração para manutenção do fundo público.

Mas, retomando a historicidade da forma jurídica, Silva (2019) parte dos processos de consolidação e de conformação da forma jurídica previdenciária que acompanham as determinações históricas do capitalismo e afirma que:

> esse movimento de conformação da forma, é importante dizer, não é um movimento linear como, por exemplo, o de uma contínua supressão dos conteúdos protetivos ou, ao contrário, um progressivo alargamento das bases de proteção social. Muito ao contrário: de forma dialética e em conformidade com as necessidades do estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista e a intensidade das lutas de classe, a forma jurídica previdenciária pode abarcar maior ou menor conteúdo relacionado com a proteção social – aqui, sim, efetivamente, relacionado com a tarefa de manter e reproduzir a força de trabalho do(a) operário(a) e de sua família – não havendo que se perquirir sobre um "sentido (único)" nesse constante processo de condicionamento da forma(...) (Silva, 2019, p.92)

Assim, a questão da conformação da forma jurídica se apresenta como relevante para identificarmos o novo arranjo do capital considerando as recentes contrarreformas trabalhista e previdenciária, da mesma forma como a interpretação das determinações históricas do capitalismo são decisivas para compreensão da formação do Regime Geral de Previdência Social-RGPS e do percurso histórico acerca do sujeito de direito previdenciário no Brasil.

Desse modo, buscamos no processo já analisado por Julia Lenzi Silva (2019) a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas, mirando a consolidação da forma jurídica previdenciária, para acrescentar as implicações das relações de gênero e raça, no âmbito do trabalho reprodutivo remunerado.

Retomando brevemente a análise da forma jurídica previdenciária no Brasil, vimos que a organização da previdência social no Brasil passou pela organização por empresas (CAPs), por categorias profissionais (IAPs), pela unificação de todas as categorias profissionais urbanas (INPS), com posterior inclusão das trabalhadoras e dos trabalhadores rurais e trabalhadoras domésticas e trabalhadores domésticos (INSS). Observamos que, em determinado estágio de desenvolvimento do capitalismo no Brasil, a forma jurídica sofistica-se ao ponto de não mais estar condicionada ao seu conteúdo para que o sujeito de direito previdenciário reforce as determinações do sujeito de direito, especificamente, com os Institutos de Aposentadorias e Pensões - IAPs, quando o Estado participa no custeio e na administração do sistema, nos termos do artigo 121, §1º, alínea h, da Constituição de 1934, quando ocorre:

> A desvinculação da lógica da equivalência de qualquer conteúdo específico necessário à recomposição do valor de troca da força de trabalho opera-se com a transformação da previdência em "direito social público", inserindo-a na esfera da cidadania, o que possibilitou, ainda, a funcionalização máxima dos recursos previdenciários para o aceleramento do processo de transição da subsunção formal para a subsunção real do trabalho, representado, sobretudo, pela aplicação deles no desenvolvimento da indústria nacional de base. Essa "libertação" da forma jurídica previdenciária de aspectos vinculados a seu conteúdo constitui um "processo sem volta", isto é, a partir do momento em que ela se estrutura "sobre seus próprios pés", alcançando, como forma social, a sofisticação necessária para abarcar conteúdos públicos, assistimos tanto a intensificação do processo de atribuição de subjetividade jurídica previdenciária às trabalhadoras e aos trabalhadores, quanto a crescente utilização dos recursos previdenciários para alavancar o processo de acumulação capitalista (Silva, 2019, p. 126)

Assim, relacionando o processo de conformação da forma jurídica previdenciária às transformações da subsunção do trabalho, à transformação da previdência em "direito público social" e à aplicação dos recursos previdenciários na indústria nacional de base, Silva (2019) demonstra o papel central da construção da política social de previdência no processo de acumulação capitalista no Brasil, abrindo caminho para análises sobre a previdência para além da ideia de proteção social em termos de filiação e contribuição, direcionando para os interesses de proteção e reprodução do próprio capital.

Quanto à subjetividade jurídica, vimos que a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, é um importante marco legal em termos de atribuição de subjetividade jurídica previdenciária à classe trabalhadora, mas é

justamente o ponto em que as relações de gênero e raça se mostram incontornáveis. Afinal, a LOPS soma-se ao histórico de tratamento desigual a uma categoria que já se constituía em uma ocupação que empregava milhões de brasileiras, especialmente negras.

Esse ponto nos parece relevante, pois considerando que a política social de previdência tenha sido organizada para o fim da reprodução do capital, o tratamento diferenciado às empregadas domésticas evidencia a marginalidade desta atividade na reprodução do capital, apesar da sua essencialidade para a reprodução da força de trabalho. Ademais, o tratamento diferenciado dado pela política de previdência às atividades domésticas exercidas majoritariamente por mulheres negras, mesmo quando são remuneradas e com previsão jurídica, revela o quanto a classe trabalhadora é dividida pelo próprio Estado a partir das opressões de raça e gênero.

Assim, o marco analítico da crítica à forma jurídica e do sujeito de direito previdenciário no Brasil nos auxilia para compreender a formação da previdência social no país com a finalidade de atender às necessidades do estágio da acumulação capitalista e nos alerta para as opressões de raça e de gênero das trabalhadoras domésticas remuneradas, que embora tenham tido seus direitos ampliados em 2015, ainda enfrentam mecanismos jurídicos e não jurídicos que resistem.

Com isso, vistos os pressupostos da crítica à forma jurídica e do sujeito de direito previdenciário passamos a uma leitura crítica da conformação da forma jurídica previdenciária, a partir dos dados recentes trazidos sobre o trabalho doméstico remunerado e as regras vigentes de filiação previdenciária. Para isso, utilizaremos as noções de *equivalência previdenciária* desenvolvida por Deise Martins (2021) e de *filiação espoliativa*, por Valdemiro Santos Junior (2022).

Na toada do raciocínio sobre o papel do Estado no capitalismo e dos direitos sociais, o direito previdenciário, enquanto direito social que assume a forma de prescrições abstratas, tem como característica específica a relação jurídica estabelecida entre o Estado e o sujeito de direito previdenciário mediante o pagamento de contribuições previamente realizadas e o cumprimento de determinados requisitos fixados pelas normas jurídicas.

A relação de *equivalência previdenciária* parte do pressuposto de que a troca entre Estado e sujeito de direito previdenciário está baseada na contribuição compulsória daqueles que realizam atividade remunerada, com o fim de financiar a política previdenciária e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência social. Nesse sentido, o que Martins (2021) evidencia é que a *equivalência previdenciária*

opera, no sentido de que o "fundo público" deve equivaler a um montante que suporte as prestações previdenciárias e que também deve reproduzir o capital. Ademais, é a perspectiva do financiamento que define a solidariedade social, sendo o custeio da seguridade o centro de gravidade dessa solidariedade (2021, p. 108).

O giro proposto pela autora, saindo da esfera do direito subjetivo às prestações previdenciárias e evidenciando o funcionamento da política previdenciária de acordo com as necessidades e as conformações do capital, nos conduz à análise da relação entre a formação desse fundo público e o nível de exploração de determinados grupos, como o caso das mulheres negras trabalhadoras nas atividades de reprodução social.

Pelo viés do instituto da filiação e das contribuições vertidas compulsoriamente à previdência, podemos visualizar uma fase específica da *equivalência previdenciária* na perspectiva do financiamento do fundo público através da alteração de conteúdo trazida pela Emenda Constitucional 103/2019, no §14 do artigo 195 da Constituição e no art. 19-E do Decreto 3048/99,

Essa alteração de conteúdo se coaduna com a categoria de *filiação espoliativa* desenvolvida por Valdemiro Santos Junior (2022). Nesse sentido, Santos Junior relacionando o mecanismo fiscal às ocupações mais precárias do mercado de trabalho compreende que:

> A filiação espoliativa é uma postura proativa do Estado. Há pleno funcionamento do mecanismo fiscal, que vulnerabiliza de forma mais eloquente a situação daquele mais fragilizado do ponto de vista social. Calcada na alçada da precarização geral e imbuída pela tendência de sobrerrepresentação do segmento negro, pela lógica da precarização posicional, a condição espoliativa de filiação está em sintonia com os mecanismos de vulnerabilização e clivagem racial, transmutando-se de uma política de prevenção nos ciclos de vida para uma das vertentes do genocídio indireto da comunidade negra (Santos Junior, 2022, p. 181)

Sendo as contribuições compulsórias para todas as trabalhadoras e os trabalhadores que realizem atividades remuneradas, as previsões legislativas dos artigos 201 e 195, §14º da Constituição Federal e do artigo 19-E do Decreto 3048/99 explicitam na lógica da *equivalência previdenciária* um mecanismo de espoliação em que "o procedimento filiativo somente é efetivo na sua operação fiscal, com a atenuação ou impossibilidade de acesso às prestações de proteção social" (Santos Junior, 2022, p. 1175).

Assim, ao utilizarmos as noções de *equivalência previdenciária* e *filiação espoliativa* podemos compreender melhor a condição das trabalhadoras domésticas

remuneradas na política de previdência social, no sentido de considerar as relações de raça e gênero na intensificação da exploração de determinados grupos de trabalhadoras.

Santos Junior (2022) considera que o instituto da filiação previdenciária é um conceito posicional, porque depende da condição do trabalhador no mundo do trabalho. Assim, ressalta que os vínculos precários que poderíamos exemplificar através dos vínculos de tempo parcial, da tendência de formalização através da inscrição como Contribuinte Individual ou do cadastro como Microempreendedor Individual (MEI), são todas formas legais apresentadas como programas de inclusão trabalhista e previdenciária para expansão da proteção social, que enquadram majoritariamente a população feminina negra, mas negam o direito ao nível mais alto de proteção social. Nesse sentido, Santos Junior (2022) afirma que:

> o instituto da filiação previdenciária, por se tratar de um conceito posicional, é suscetível ao mecanismo do efeito diferencial, ou seja, que implica desvantagens sociais para grupos raciais subalternizados, mesmo que o próprio instituto não seja calcado numa lógica racialmente discriminatória. Em decorrência, a precarização posicional remete preferencialmente a população negra para as condições de filiação intermitente ou espoliativa (Santos Junior, 2022, p. 184).

Esse panorama de direitos negados e de desconfiança quanto a efetividade dos programas de inclusão previdenciária apareceu em algumas falas durante as entrevistas realizadas, demonstrando como a *filiação espoliativa* seria percebida pelas trabalhadoras:

> Eu fui pedir [benefício previdenciário], porque eu estava grávida. Eu tive problema de saúde na minha gravidez, fui pedir para o INSS e fui negada. Aí eu não gostei, porque eu pagava o INSS e fui negada. [Depois disso], eu peguei o carnê e rasguei todos os carnes que eu tinha pago (Entrevistada Bia).

> Eu nunca precisei acionar o INSS, eu não tenho filhos. E acho que é impossível você saber se ele é importante até que você precise e não dependa dele.
> Acho que o INSS é algo muito incerto (Entrevistada Elen).

Até aqui, buscamos através das categorias de *equivalência previdenciária* e *filiação espoliativa* demonstrar que a forma jurídica previdenciária, operando sobre as bases do sujeito universal, é capaz de manter e acentuar os níveis de exploração dos grupos racializados e gendrificados, seja no mundo do trabalho seja no próprio desenho da política pública previdenciária.

2.5 - Considerações Finais

Do que viemos discutindo neste capítulo 2, indicamos a relação entre capitalismo e previdência social, buscamos mostrar como o caráter cíclico do capitalismo e sua

necessidade de retomar o processo de acumulação fez com que esta passasse a depender de mecanismos de reprodução social.

Nesse sentido, a organização e, depois, a desregulamentação da previdência, enquanto uma política social, foi parte do mecanismo para reiterar a acumulação concretamente dos séculos XIX ao XX. Vimos o surgimento de um aparato de proteção social fruto das lutas e demandas da classe trabalhadora com participação administrativa e financeira do Estado se transformar no pós-segunda guerra mundial em um sistema cada vez mais individualizado e restrito a alguns grupos de trabalhadoras e trabalhadores.

Dentro desse quadro geral, discutimos a formação da previdência social no Brasil. De início, um sistema voltado para algumas categorias profissionais, sua ampliação ao longo do século XX sempre manteve um caráter restrito. Seja no que concerne ao reconhecimento de profissões aptas a contribuir e usufruir da previdência, seja nas modificações posteriores que impuseram sobre o indivíduo o encargo de financiar o sistema previdenciário.

Nesse quadro, tratamos o trabalho doméstico remunerado como uma categoria invisibilizada, uma vez que as diversas mudanças legislativas não contemplaram essa categoria com os mesmos direitos das outras e dos outros trabalhadores. Ademais, chegaram ao final do século XX com garantias de direitos ainda pouco efetivados.

Ainda, buscamos evidenciar a centralidade das relações de gênero e de raça na previdência social, observando a evolução histórica da diferenciação de sexo na legislação social e a coexistência entre o racismo e o desenvolvimento capitalista no Brasil. Nesse sentido, tratamos da participação das trabalhadoras negras e dos trabalhadores negros na construção da política social brasileira e como o mundo do trabalho marcado pela informalidade, eivado pela precarização geral e precarização posicional da população negra (Santos Junior, 2022) reflete no instituto da filiação e na cobertura previdenciária atual.

Por fim, o marco teórico da crítica da forma jurídica foi importante para captarmos as transformações da organização da previdência e demonstrar como, mesmo diante de todas as mudanças legislativas, esteve subjacente ao sujeito universal, capaz de manter e acentuar os níveis de exploração dos grupos racializados e gendrificados, seja no mundo do trabalho seja no próprio desenho da política pública previdenciária.

CAPÍTULO 3: TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

A Teoria Feminista da Reprodução Social (TRS) é um marco teórico que reconhece os conflitos em torno do trabalho doméstico e de cuidado como centrais na disputa entre capital e trabalho (Grecco, 2018, p. 92), porque dá visibilidade ao trabalho de reprodução que foi analiticamente ocultado pelas teorias econômicas tradicionais.

Nesse sentido, vamos verificar se é uma abordagem que nos auxilia na compreensão da condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social no Brasil e se é capaz de alcançar a dinâmica das relações de gênero, raça e classe no esquema de reprodução societária do capitalismo periférico.

3.1 - A teoria da reprodução social

A Teoria da Reprodução Social (TRS) é uma vertente do materialismo histórico-dialético que reitera a categoria trabalho como categoria central e essencial para a compreensão da totalidade social. O diferencial desse marco teórico é o debate sobre as maneiras pelas quais a renovação diária e geracional da vida humana, da força de trabalho, é socialmente organizada. Estuda, portanto, quem realiza essas atividades e de que forma elas são garantidas na sociedade capitalista; se são majoritariamente garantidas no ambiente doméstico, pelo Estado ou pelo mercado (Ferguson, 2023).

A relação estrutural entre produção e reprodução social é destacada pela TRS, que dá visibilidade aos debates sobre: a disputa entre esfera da produção e da reprodução social no capitalismo diante da necessidade imediata de se apropriar do trabalho excedente e a demanda de longo prazo de garantir a sobrevivência da classe trabalhadora; e a manutenção da força de trabalho, que é a mercadoria especial do capitalismo (Vogel, 2022, Ferguson e McNally, 2022).

Ao se debruçar sobre o trabalho de reprodução da força de trabalho e as relações que estão envolvidas para a sua realização, identificamos como desafio que a TRS considere as relações de classe, gênero e raça, na busca por desvelar como o capital organiza e reforça mecanismos de divisão entre esfera de produção e de reprodução, com diferentes posicionalidades de acordo com o gênero e a raça e a desvalorização das

atividades de manutenção da vida. Dessa forma, buscamos ver como ela lida com a heterogeneidade da classe trabalhadora, que reflete os diferentes níveis de opressão.

Antes de expor a sistematização da TRS elaborada inicialmente por Lise Vogel (2022 [1983]), nos marcos da teoria do valor de Marx, cabe destacar que o conceito de reprodução social na TRS é diferente de outros usos que encontramos no marxismo. Ferguson (Plutobooks blog) enfatiza que o conceito introduzido por Marx no Volume I de O Capital no Capítulo 23 sobre "Reprodução Simples", por exemplo

> nos insta a considerar que "visualizado como um todo conectado e fluindo com renovação incessante, todo processo social de produção é, ao mesmo tempo, um processo de reprodução" (p. 711, Vintage 1977). Mais especificamente, diz-nos ele, a produção capitalista reproduz o trabalhador assalariado, condição essencial da produção capitalista futura. Um século mais tarde, tanto Louis Althusser como Pierre Bourdieu partem desta visão marxista para teorizar as formas como os "aparelhos ideológicos de Estado" (Althusser) e o "capital cultural" (Bourdieu) aparecem na reprodução mais ampla do capitalismo. É por volta desta mesma altura que as feministas desenvolvem a sua própria teorização da reprodução social – uma que explora e explica a relação entre opressão e exploração (Ferguson, blogPlutobooks)

Ainda, encontramos o conceito de reprodução n´O Capital, no Livro II, de Marx, quando trata de esquemas de autorreprodução do capital social que tem o sentido de reprodução das condições do capitalismo, diferente da ideia de reprodução da classe trabalhadora trazida pela TRS.

Diante dos diferentes usos do conceito de reprodução, Ferguson e McNally (2022) reconhecem que a TRS desenvolveu uma visão político-econômica que trata da renovação e manutenção da vida e das instituições envolvidas na reprodução biológica da força de trabalho, das necessidades do seu aprovisionamento e dos cuidados. Ademais, considera que os trabalhos sociais envolvidos na produção desta e da próxima geração de trabalhadoras e trabalhadores estão numa relação necessária e contraditória com o impulso capitalista de produzir e acumular mais-valia (Ferguson e McNally, 2022).

Para visualizarmos quais seriam essas atividades de reprodução social da força de trabalho, Bhattacharya (2019) afirma que elas se dão em três processos interconectados:

> "1. Atividades que regeneram a trabalhadora fora do processo de produção e que a permitem retornar a ele. Elas incluem, entre uma variedade de outras coisas, comida, uma cama para dormir, mas também cuidados psíquicos que mantêm uma pessoa íntegra.
> 2. Atividades que mantêm e regeneram não-trabalhadores que estão fora do processo de produção - isto é, os que são futuros ou antigos trabalhadores, como crianças, adultos que estão fora do mercado de trabalho por qualquer motivo, seja pela idade avançada, deficiência ou desemprego.
> 3. Reprodução de trabalhadores frescos, ou seja, dar à luz." (2019, p. 103)

Feita essa observação sobre o conceito de reprodução social para a TRS, passamos à uma perspectiva panorâmica das discussões sobre a reprodução da força de trabalho.

Desde os debates sobre a questão de gênero no capitalismo dos socialistas utópicos, a reprodução da força de trabalho é tema de discussão. Com Anna Wheeler e William Thompson, no século XIX, por exemplo, no livro publicado em 1825 e intitulado "Apelo de Uma Metade da Raça Humana, Mulheres Contra as Pretensões da Outra Metade, Homens", tratou-se da tensão entre o capitalismo e a igualdade de gênero, mencionando a carga desigual do trabalho doméstico às mulheres (Pereira, 2022).

Entretanto, a literatura sobre o tema considera que os debates contemporâneos foram impulsionados e capazes de delinear um campo teórico coerente, a partir do artigo de Margaret Benston de 1969, intitulado "A Economia Política da Libertação das Mulheres".

Ferguson e McNally (2022) consideram que a originalidade do trabalho de Benston (1969) está na compreensão do trabalho que as mulheres executam no interior da unidade doméstica como trabalho produtivo, sendo

> um processo ou conjunto de atividades das quais depende a reprodução da sociedade (capitalista) como um todo. De forma simples: sem trabalho doméstico, os trabalhadores não podem se reproduzir e, sem trabalhadores, o capital não pode ser reproduzido (2022, p. 59).

Hoje a TRS tem outro entendimento sobre o trabalho doméstico em termos de ser produtivo ou não, mas com essa formulação, considera-se que Benston (1969) introduziu um quadro analítico no qual se pode situar o trabalho doméstico como parte integrante do modo de produção capitalista, e que, ao longo dos anos, teve contribuições de outras autoras como Meg Luxton, Pat e Hugh Armstrong, Wally Seccombe, Johanna Brenner, Barbara Laslett e Lise Vogel (Ferguson e McNally, 2022).

Nesse processo de incremento da teoria, o livro de Lise Vogel, publicado em 1983, intitulado "Marxismo e a Opressão às Mulheres: rumo a uma teoria unitária", busca ampliar a teoria marxista como orientação teórica nas lutas pela libertação das mulheres e decifrar o caráter específico da opressão às mulheres. Assim, a autora localizou a opressão das mulheres dentro de uma compreensão marxista do funcionamento geral do capitalismo e a chamou de teoria unitária (2022, p.103).

Para construir sua sistematização, Voguel (2022) acompanha a narrativa d´O Capital e localiza a força de trabalho como eixo central do funcionamento do capitalismo, reconhecendo que o processo de expropriação dos meios de produção e a venda da força

de trabalho em troca de salário é uma condição histórica que definiu esse outro tipo de modo de produção e organização da sociedade, o capitalismo.

Apesar da força de trabalho tornar-se uma mercadoria especial no capitalismo, Vogel (2022) considera que a questão sobre o que define o seu valor não foi profundamente discutida por Marx, e afirma que essa mercadoria especial não é produzida de forma capitalista e não cria valor, porque se dá no âmbito familiar. Ademais, quando é realizada de forma não remunerada está baseada em relações de parentesco, percebendo uma ligação estrutural entre a família da classe trabalhadora, como lugar de produção e reprodução da força de trabalho, e a reprodução do capital.

A partir dessa ligação estrutural entre trabalho de produção, reprodução da força de trabalho e a reprodução do capital, Vogel (2022) reconhece uma dinâmica essencial que sustenta o capitalismo. O ambiente doméstico, onde se dá a reprodução da força de trabalho, passa a ter relevância nas análises e constata-se uma relação estrutural com a reprodução do capital, bem como uma esfera que é controlada pelo Estado (através do direito) para garantir a produção da próxima geração de trabalhadoras e trabalhadores (Ferguson e McNally, 2022). Essa seria a principal contribuição da sistematização da TRS proposta por Vogel.

Em termos de percurso teórico, baseado nos conceitos oferecidos por Karl Marx n´O Capital, Lise Vogel buscou reconceitualizar o trabalho necessário para incorporar os processos de reprodução da força de trabalho, considerando os dois componentes: trabalho necessário que produz valor equivalente aos salários e o trabalho doméstico não remunerado, que contribui para a renovação diária e de longo prazo dos portadores da mercadoria força de trabalho e da classe trabalhadora (Vogel, 2022, p. 406).

Ocorre que, posteriormente, reforçando a construção de um conhecimento passível de renovação e desenvolvimento, a própria autora esclareceu que errou ao argumentar que o trabalho doméstico é um componente do trabalho necessário no mesmo sentido em que Marx usou o termo n'O capital, porque

> [trabalho necessário] tem um significado muito mais restrito para Marx na sua teoria da mais-valia: refere-se ao trabalho que compreende um custo necessário para o capital, o trabalho que deve ser pago (em salários) a partir dos fundos do capital. É por isso que Marx se refere aos salários como "capital variável". Há muito mais trabalho não remunerado - trabalho que não tem que ser pago pelo capital - do que é necessário para a reprodução de uma sociedade capitalista. E o capital é certamente beneficiado, em grande parte, pelo fato de que as crianças são paridas, amamentadas, nutridas, amadas e educadas em unidades baseadas em parentesco, assim como os adultos são ali reproduzidos física, psíquica e socialmente. Mas os capitais individuais aqui se beneficiam de práticas sociais que não formam nenhum dos seus custos necessários. Não há, portanto, uma taxa de mais-valia aqui, tanto porque essas práticas não são

> mercantilizadas (produzem valores de uso, mas não valores) quanto porque não há nenhuma estrutura de custo direta para o capital envolvido. (Ferguson e McNally, 2022, p. 83)

Nesse escopo, o sentido de trabalho necessário dado por Lise Vogel não é o mesmo usado por Max, mas a autora mantém o argumento de que o trabalho de produzir e reproduzir as gerações presentes e futuras de trabalhadoras e trabalhadores é socialmente necessário para o capital. Ademais, mantém a ideia-chave de que o trabalho doméstico, como elemento indispensável à reprodução da força de trabalho, estaria no campo da dinâmica contraditória tendencial das lutas históricas por melhores condições de reprodução (Vogel, 2022, p.409).

Nesse trajeto teórico de "releitura" d´O Capital de Marx, Vogel (2022) encontra a ideia de que os meios de subsistência necessários para a produção da força de trabalho devem incluir os meios necessários para a criação dos filhos para perpetuar a venda da força de trabalho. Mas considera que Marx não aprofunda a análise sobre as relações e práticas sociais nas quais os futuras trabalhadoras e futuros trabalhadores assalariados são produzidos, recorrendo a um naturalismo e deixando de considerar que essas atividades são organizadas dentro das formas socioculturais de vida, criadas e reproduzidas social e historicamente, exemplificada pela unidade familiar (Marx, 1976, p. 275 apud Ferguson e McNally, 2022).

Diante do levantamento das questões em torno do trabalho de reprodução, gênero e trabalho doméstico, Voguel (2022) faz uma leitura histórico-materialista da persistência do formato da família baseada na ordem de gênero em favor da reprodução do capital e uma fundamentação da opressão às mulheres relacionada aos mecanismos institucionais de controle sobre reprodução biológica, formas de famílias, criação das crianças e manutenção de uma ordem de gênero. Nesse sentido, a articulação entre capitalismo e trabalho doméstico seria fundamental:

> A ordem de gênero capitalista é, portanto, estruturalmente fundada não em um patriarcado trans-histórico ou em um modo de produção doméstico separado, mas na articulação social entre o modo de produção capitalista e as unidades domésticas da classe trabalhadora, que são fundamentais para a produção e reprodução da força de trabalho. (Ferguson e McNally, 2022, p.71)

Com essa ideia de que a ordem de gênero capitalista se manifesta na articulação social entre o modo de produção capitalista e as unidades domésticas, a autora direciona uma interpretação da opressão à mulher que chama de teoria unitária, que atualmente se contrapõe às teorias de sistemas duplos (capitalismo e patriarcado) ou triplos (capitalismo, patriarcado e racismo), que compreendem as opressões de gênero e de raça como formas de dominação alheias ao capitalismo. Assim, esse é outro aspecto

importante do diferencial da TRS que busca articular as opressões internamente ao esquema marxista, dando uma visão unitária de compreensão (Vogel, 2022)

No processo de expansão dos debates da TRS, é importante contextualizarmos que os escritos de Vogel para a sistematização inicial da TRS se propõem a achar uma explicação social crítica da opressão às mulheres no capitalismo, a partir da centralidade da reprodução social da força de trabalho, levando em consideração as relações entre gênero, família e o modo de produção, sem mencionar até então as relações raciais.

Consideramos que os marcos históricos que sustentaram as análises e a sistematização de Vogel (2022) referem-se às transformações sociais da Europa do século XIX. Nesse ponto, cabe ressaltarmos que isso implica na validade e no alcance da TRS para a análise do caso da organização da reprodução social no Brasil, por exemplo.

Mas, dando sequência ao que Vogel (2022) propôs, a autora identificou que, no século XIX, de um lado, o capitalismo estava decompondo aquelas famílias com a utilização da mão de obra feminina e infantil nas indústrias na Inglaterra, mas, de outro, o Estado inglês reagia para limitar o trabalho infantil em 1842, com o Relatório da Comissão de Emprego Infantil e o Ato de Regulamentação de Minas de Carvão, demonstrando uma intervenção estatal para garantir uma legislação protetiva.

Nesse sentido, Ferguson e McNally consideram que

> o Estado buscou reconstituir a família da classe trabalhadora por meio de novas restrições ao trabalho feminino e infantil, de uma ordem de gênero reforçada, da responsabilidade estatal pela educação pública das crianças, assim como pelas reformas na saúde e no saneamento - muitas delas promovidas pelo medo das hordas sujas e incivilizadas da classe trabalhadora, no seu território e nas colônias, e pelo medo das mulheres transgressoras da classe trabalhadora em particular. (2022, p. 77)

A crítica de Vogel (2022) considera que Marx não captou esse processo de reforço da ordem de gênero através do Estado e da legislação protetiva, porque ele parte da premissa equivocada de que o desenvolvimento capitalista inevitavelmente destruiria a família, sem captar que a legislação protetiva do trabalho das mulheres e das crianças reafirma as diferenças de gênero para reforçar um modelo de família da classe trabalhadora (Ferguson e McNally, 2022). Assim, Vogel (2022) destaca os mecanismos que reforçam a ordem de gênero, que não foram aprofundados na obra de Marx.

Até aqui, pudemos compreender através das contribuições da TRS que a reprodução da força de trabalho está ligada à reprodução da classe trabalhadora e à manutenção do próprio capitalismo. Além disso, não pode ser explicada sem uma teorização das formas de organização e das relações sociais que definem quem e como essas atividades de reprodução são realizadas. Vimos o destaque das relações de gênero

nesse processo, bem como o papel do Estado e da legislação protetiva (Ferguson e McNally, 2022, p. 79).

Para a compreensão do trabalho remunerado de reprodução social no Brasil é imprescindível considerar além das questões de gênero, as relações raciais. Para isso, com foco nas interpretações do Brasil, Heleith Saffioti e Lélia Gonzalez, nos anos 1960 e 1980, fizeram importantes contribuições para o debate das opressões de gênero e de raça, com uma perspectiva de totalidade social.

Heleith Saffioti (1969) buscou avançar na construção de um feminismo marxista brasileiro pela perspectiva de totalidade, afastando-se das interpretações dualistas para explicar a coexistência de dois sistemas, o patriarcado e o capitalismo. Analisou como o trabalho feminino se insere na formação econômica brasileira, elaborando uma análise teórica-metodológica baseada no *nó* entre gênero, raça/etnia e classe, fundamental para a compreensão das relações na sociedade capitalista contemporânea brasileira. Ao relacionar o racismo-capitalismo-patriarcado, a autora reconhece que o sistema exploração-dominação se funde em um único sistema de opressões, criando uma realidade composta, que permeia todos os níveis institucionais (Motta, 2020).

Assim como Saffioti em 1969, Lélia Gonzalez em 1984, ao pensar o Brasil, também buscou caminhos para o desenvolvimento de uma lógica unitária entre as relações de gênero, raça e classe, e trata do lugar social das mulheres negras na sociedade brasileira, desde a escravidão. Nesse ponto, a constatação de González (2000) sobre a quantidade de mulheres negras até hoje trabalhando nas casas de famílias brancas fazendo as mesmas atividades antes feitas por mulheres escravizadas, que configuram trabalho de reprodução social com baixa remuneração e baixa proteção social, nos auxilia a compreender a dinâmica das opressões de gênero e raça na consolidação do capitalismo periférico e em seu intrínseco processo de acumulação capitalista.

No Brasil, as atividades como o preparo de comida, a limpeza de casa, os cuidados com crianças e idosos caracterizam o trabalho doméstico remunerado. Assim, se inicialmente não foi suscitado o debate em termos raciais nem o debate sobre a forma remunerada do trabalho doméstico, autoras como Saffioti (1969), Gonzalez (2000 [1984]), Glenn (1992) e Bannerji (2020), incrementam a TRS e nos auxiliam na análise do trabalho doméstico remunerado que recai majoritariamente sobre as mulheres negras no países capitalistas periféricos, nos quais a experiência escravagista, a superexploração do trabalho e a fragilidade da regulação social permitem uma maior incidência do trabalho doméstico remunerado.

Nesse sentido, o tema torna-se central para compreender a dinâmica capitalista que cria hierarquias envolvendo divisões de classe, de gênero e de raça e que se manifestam como estruturas de opressão, dominação e exploração.

Se o contexto do capitalismo central havia suscitado debates sobre a opressão da mulher no capitalismo, a cruzada capitalista e as relações coloniais recolocam a construção social de gênero com a necessidade de considerarmos como a ideologia racial e o colonialismo do poder impactam na condição das mulheres racializadas.

Dessa forma, a TRS, inicialmente, ao chamar atenção para o caráter não-remunerado do trabalho de reprodução social, evidenciando a existência dessa categoria com a perspectiva de gênero, sistematizou uma teoria crítica que vincula a reprodução social como elemento indissociável da reprodução do capitalismo.

Os desenvolvimentos posteriores à Vogel, enfatizando gênero e raça, por sua vez, se coadunam com as reflexões a respeito da formação econômica e social do Brasil e de outros países latino-americanos, nos quais os marcadores de raça e gênero são cruciais para se compreender a formação da classe trabalhadora no diverso leque de experiências históricas do sub-continente. Nesse sentido, tanto Saffioti quanto Gonzalez enfatizaram a relação entre os trabalhos de cuidado com a formação e divisão racial da sociedade brasileira, abrindo caminho para a compreensão da realidade brasileira.

Dito de outra forma, verificamos as contribuições da TRS sistematizada inicialmente por Lise Vogel apenas em termos de gênero, para evidenciar a relação necessária e contraditória entre produção capitalista e reprodução social. No entanto, quando se busca a forma de organização do trabalho remunerado de reprodução social, fica evidente que além das relações de gênero, as relações raciais são incontornáveis no debate sobre a organização do trabalho no Brasil, bem como o marcador da decolonialidade, para distinguir as experiências do trabalho feminino no centro e na periferia do capital.

Nesse sentido, para a realidade dos países como o Brasil, que vivenciaram a experiência da colonização e do regime de escravidão, e estão situados na periferia do capitalismo, compondo a relação de dependência dialética entre centro e periferia do capital, conforme as ideias de Rui Mauro Marini, o marco teórico da TRS revela-se limitado e demanda releituras a partir da incorporação da questão racial das especificidades de uma classe trabalhadora heterogênea. Vale dizer, que essa releitura importa para que a teoria possa ser útil ao exame da condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social.

3.1.1 - Heterogeneidade da classe trabalhadora

Quando Bhattacharya (2019) busca demonstrar que as lutas da esfera da produção se combinam às lutas da esfera da reprodução, vemos que essa aproximação essencial está atrelada a um conceito de classe trabalhadora que considere a sua heterogeneidade e que supere as discussões sobre a cisão entre trabalho produtivo e não produtivo historicamente construída.

Nesse sentido, uma contribuição importante da TRS é que ela retoma a compreensão do trabalho como uma relação social, como uma categoria integrativa que traz à superfície o trabalho reprodutivo como essencial na sociedade, superando a invisibilidade do trabalho de reprodução social da força de trabalho.

A partir desse avanço, a TRS nos instiga ao debate sobre a categoria de análise classe trabalhadora, para situarmos as trabalhadoras da reprodução social como sujeitos no processo histórico de mudanças e transformações da sociedade.

Se buscarmos em Marx e Engels, constatamos que eles elaboraram um método de entendimento das sociedades humanas, em sua dinâmica histórica, que tem na categoria de classes sociais um de seus alicerces fundamentais. Para Mattos (2019) a classe trabalhadora é uma categoria de análise utilizada nos escritos de Marx e Engels para a apreensão de realidades vivas, complexas e contraditórias dos movimentos operários do século XIX.

Desse modo, a condição proletária e o assalariamento definem essa classe, que só pode ser compreendida como um processo histórico, uma relação social, que tem uma dinâmica contraditória e está inserida nos conflitos sociais inerentes às relações de exploração, dominação e opressão, da sociedade capitalista. Por isso, a luta da classe trabalhadora tem o potencial de transformar toda a sociedade (Marx, 2004; Mattos, 2019). Sabendo que Marx e Engels escreveram no século XIX, na Europa, enquanto muitos movimentos sociais estavam acontecendo, Marcelo Badaró Mattos (2019) menciona que os autores estavam tratando daquela classe trabalhadora historicamente existente, que começava a manifestar a consciência de si. Nesse sentido, a categoria de análise classe trabalhadora em suas dimensões objetivas e subjetivas é apreendida pela sua existência material e econômica e pelas questões de consciência de classe e de construção de um sujeito histórico-social.

Nos Manuscritos Econômico-Filosóficos de 1844, Marx descreve de forma ampla que o proletário é "aquele que, sem capital e sem renda da terra, vive puramente do trabalho, e de um trabalho unilateral, abstrato" (Marx, 2004, p.30). A partir dessa definição ampla, consideramos que o proletário é todo aquele que depende da venda da sua força de trabalho para sobreviver. Portanto, desempregados, trabalhadoras domésticas e aposentados, mesmo que não estejam gerando mais valia na cadeia de produção, fazem parte da classe trabalhadora, porque são ou foram dependentes da venda da sua força de trabalho.

Na esteira desse raciocínio, a categoria de análise classe trabalhadora nos auxilia a superar a divisão entre aqueles que trabalham na esfera do trabalho produtivo e do trabalho reprodutivo, pavimentando um caminho teórico que unifica as lutas da produção e da reprodução, nos termos que Bhattacharya (2019) busca.

Quanto à dimensão subjetiva da categoria de análise classe trabalhadora, existe tanto a perspectiva da consciência de classe, quanto a perspectiva da classe como sujeito histórico-social, consciente, que atua pelas lutas, elabora projeto político, com potencial de alterar os rumos da história. Ademais, enquanto sujeito histórico-social, não podemos perder de vista que a classe é composta por pessoas atravessadas por toda sorte de experiências e de relações sociais que constroem sua identidade (Mattos, 2019).

A heterogeneidade da classe trabalhadora ocorre pelos diferentes graus de dominação e opressão, definidas por relações de gênero e raça; de exploração; especialização; qualificação e diferentes salários. O cenário marcado pelos diferentes graus de dominação e opressão que caracteriza a heterogeneidade da classe também envolve um processo que impulsiona determinados sujeitos para ser mão de obra do que Falquet (2009) chama de "trabalho desvalorizado". A partir da leitura de Balibar e Wallerstein (1988), Jules Falquet (2009) propõe o conceito de "trabalho desvalorizado" como um *continuum* do "trabalho considerado feminino", que é precário e mal remunerado, exercido majoritariamente por mulheres pobres e racializadas, migrantes e descendentes de migrantes em diferentes partes do mundo ou no seu próprio país.

Diante desse quadro, considerar a heterogeneidade da classe trabalhadora é imprescindível tanto para abarcar o trabalho de reprodução social, como enfrentar a realidade árida de precarização das relações de trabalho, da informalidade e da atomização das trabalhadoras e dos trabalhadores. Essa questão tangencia a existência de posicionalidades raciais e de gênero na classe trabalhadora, e nos auxilia na análise da

condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social no Brasil (Hasenbalg, 2005; Santos Junior, 2022).

Não menos relevante, existem também as limitações para a consciência de classe, muito acentuadas pela racionalidade neoliberal, por exemplo, que atua dificultando a construção da identidade dos sujeitos como trabalhadoras e trabalhadores baseado nos processos políticos e econômicos que os definem. Assim, podemos observar fortemente a tendência de forjar artificialmente e redefinir as trabalhadoras e os trabalhadores, não como vendedores da força de trabalho, mas como microempreendedores ou como empregadores. Essa tentativa de afastar a categoria "trabalho" como definidor do papel social dos sujeitos, a partir de uma lógica individualista, cria as figuras das trabalhadoras e dos trabalhadores autônomos e das empreendedoras e dos empreendedores de si mesmos, que identificamos inclusive entre as trabalhadoras domésticas que entrevistamos.

Outro exemplo do impacto da racionalidade neoliberal, da lógica individualista que afeta a classe trabalhadora, é a "pulverização da classe", relacionada ao aumento da precariedade e à perda da solidariedade. Esse processo reforça o distanciamento das condições objetivas do trabalho para a construção de uma identidade coletiva. Nesse aspecto, as questões de gênero e raça são tomadas como categorias abstratas que perdem de vista a base social material que sustenta essas relações e que relacionamos com a superexploração do trabalho.

Nesse contexto, ainda cabe apontarmos as contribuições do Estado e do direito no processo de perda da solidariedade de classe e de "pulverização". Sobre isso, o próprio exemplo das trabalhadoras domésticas remuneradas que tiveram tardiamente seus direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos e igualados aos das outras e dos outros trabalhadores, ilustra a contribuição do direito nas diferenciações e nas divisões da classe. Além disso, as teses jurídicas que dividem as trabalhadoras e os trabalhadores entre aqueles que têm diferentes direitos, seja por serem considerados e reconhecidos pela interpretação das normas como empregadas/os, terceirizadas/os, autônomas/os, empregadas/os domésticas/os, diaristas ou informais sem vínculos e diferentes formas de acesso à proteção social, como à previdência social, corroboram com o enfraquecimento dos sujeitos coletivos.

Nessa perspectiva estrutural, as conformações jurídicas também podem desempenhar um papel que reforça a fragilidade dos sujeitos e que os afasta da dinâmica positiva de regulação social do trabalho. Sobre isso, Dutra (2017) considera que o

mecanismo real de regulação social do trabalho, que se opera no mundo da vida muitas vezes, contraditoriamente, resguarda os interesses capitalistas em detrimento do bem-estar e da saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores. Assim, muitas vezes a atuação da própria justiça do trabalho contribuindo para o processo de perda da solidariedade de classe e de "pulverização" seria uma relevante demonstração do enfraquecimento das possibilidades de resistência coletiva das trabalhadoras e dos trabalhadores.

Até aqui, tendo retomado as concepções de trabalho como relação social; de classe trabalhadora como classe heterogênea e das posicionalidades de raça e gênero na classe, identificamos um caminho para sistematizar analiticamente a proximidade das lutas da esfera da produção e da reprodução da força de trabalho, reconhecendo as trabalhadoras da reprodução social como sujeitos atravessados por diferentes experiências e relações de opressão, mas com relevante potencial no processo histórico de mudanças e transformações sociais, mesmo diante da ofensiva neoliberal.

3.1.2 - A Teoria da Reprodução Social e a Interseccionalidade

Enquanto a TRS surge das análises materialistas históricas das relações de gênero, as análises interseccionais surgiram dos esforços de compreender as múltiplas opressões que constituem a experiência social, principalmente das mulheres racializadas. Assim,

> apesar das poderosas ideias geradas pelas vertentes da reprodução social, a maioria dos teóricos não conseguiu integrar os processos de racialização em suas análises. O grande feito da teoria da interseccionalidade foi expandir o panorama da discussão — inicialmente para raça, gênero e classe e, mais recentemente, para outras relações de opressão, como as de sexualidade e capacidades (McNally, 2023, p. 158).

Por outro lado, a TRS está fundamentada no conceito dialético da totalidade que envolve "a compreensão de um processo de totalização que unifica (sem suprimir) as totalidades parciais constitutivas dele"(McNally, 2023, p. 156), e a teoria interseccional, que teve origem na teoria jurídica marcada pela lógica dos sujeitos distintos, autônomos e proprietários (McNally, 2023, p. 144-149), ilustra a sua teorização a partir das imagens de eixos e vetores que se entrelaçam, baseando-se na ideia de que existem opressões constituídas independentemente umas das outras (Crenshaw, 2001). Este seria o principal ponto de divergência entre essas duas teorias.

McNally (2023) faz uma crítica à teoria da interseccionalidade a partir da ideia de um atomismo ontológico que "insiste que uma relação não pode ser entendida como

constituída dentro ou por meio de outra sem que perca a própria identidade" (2023, p.146). Como saída para superar esse "atomismo interseccional", o autor retoma o organicismo dialético, que "vê um todo social diverso e complexo como constitutivo de todas as partes, e cada parte como reciprocamente constitutiva uma da outra" (2023, p.149). Assim, seria possível interpretar as imbricadas relações de gênero, raça e classe e apreender as múltiplas opressões como um todo na sociedade capitalista.

Apesar da crítica à abordagem atomista da teoria da interseccionalidade, é evidente a importância da teoria da interseccionalidade para a expansão da TRS, afinal as teóricas da reprodução social têm buscado ir além dos seus limites para "oferecer uma perspectiva mais promissora para os interessados em uma teoria materialista histórica de múltiplas opressões na sociedade capitalista", como resposta aos desafios críticos da interseccionalidade e do antirracismo (McNally, 2023, p. 143).

Como exemplo desse esforço, Himani Bannerji (1995; 2005), que se dedica às relações raciais, propõe uma compreensão do todo social concreto em suas múltiplas relações sociais e se aventura "em uma leitura social mais complexa, em que todos os aspectos possam mostrar que refletem outros, em que cada pedacinho contenha o macrocosmo no microcosmo" (Bannerji, 2005, p. 146 apud McNally, 2023, p. 154).
No mesmo sentido, a insatisfação com a ideia de relações de opressão cruzadas também aparece nas elaborações da teórica interseccional Patrícia Hill Collins (2019 [1990]) que propõe a ideia de se pensar em um sistema de opressões interligadas, através da categoria "matriz de dominação", como um sistema único e historicamente construído. McNally (2023) considera que

> ao fazê-lo, sua visão crítica supera a metáfora espacial que restringe a teoria interseccional. Dialetizado, o movimento da autora [Patrícia Hill Collins] abre caminho para uma concepção orgânica da sociedade como um sistema dinâmico de relações sociais conectadas internamente (e, portanto, co-constituintes) (McNally, 2023, p.156).

Portanto, para tratar da relação entre a teoria da reprodução social e a teoria da interseccionalidade é preciso reconhecer os limites e as potencialidades das duas vertentes que se renovam, afinal "o feminismo interseccional tem inspirado as feministas marxistas a levar o feminismo da reprodução social para além da preocupação estreita das relações gênero/classe", mas "não alcançam uma teorização completa da lógica integrativa que defendem". Por outro lado, o feminismo da reprodução social, que busca compreender a totalidade social unificada, considerando a relação dialética entre o todo capitalista e suas diferentes partes, tem como desafio adotar esta abordagem dialética "apoiando-se nos

insights do feminismo interseccional para capturar de maneira mais convincente a unidade de um todo social complexo e diverso" (Ferguson, 2019).

Vimos, portanto, que os avanços trazidos pela teoria da interseccionalidade para a compreensão das relações de gênero e raça dentro da exploração da classe trabalhadora impulsionam a teoria da reprodução social a se expandir. Nesse sentido, as contribuições das teóricas interseccionais, como o conceito de "matriz de dominação", mostram avanços na compreensão das formas amplas e integradas de dominação que incidem sobre as trabalhadoras, alcançando, além do trabalho de reprodução não-remunerado, o trabalho doméstico remunerado, os mecanismos de divisão e fragmentação da classe trabalhadora, as relações raciais e de gênero que hierarquiza as ocupações e as remunerações, desconstruindo a ideia de uma homogeneidade da classe trabalhadora.

Nesse passo, buscamos aferir como a TRS e a teoria interseccional contribuem para compreendermos a condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social, sobretudo desde uma perspectiva do direito e da regulação social do trabalho.

3.2 - O trabalho doméstico remunerado no Brasil pela teoria da reprodução social

Para tratarmos do trabalho doméstico remunerado no Brasil nos marcos da teoria da reprodução social, partimos do desenvolvimento conceitual de "reprodução social" na TRS, que inicialmente preocupou-se com a questão das mulheres no capitalismo a partir das discussões sobre o trabalho doméstico não remunerado, mas que foi alterando sua abrangência provocada pela teoria interseccional a incorporar o trabalho doméstico remunerado, principalmente através do debate sobre as questões das mulheres racializadas, a partir da realidade de países do sul global.

As importantes contribuições de Evelyn Glenn (1992) para a TRS no sentido de incorporar o trabalho doméstico remunerado e a divisão racial do trabalho reprodutivo nas análises, até então negligenciados, recoloca um princípio básico do pensamento feminista: o gênero é uma construção social.

Nesse sentido, abordar a questão do trabalho de reprodução remunerado exige considerar que o trabalho doméstico não é idêntico para todas as mulheres. O termo reprodução, embora frequentemente equiparado ao trabalho doméstico não remunerado ou definido de forma restrita como a renovação da força de trabalho, passou a ser

concebido de maneira mais ampla, referindo-se à criação e manutenção de pessoas como seres culturais e sociais, além de físicos (1992, p.06).

Além disso, o trabalho de reprodução social envolve trabalho mental, emocional e manual e pode ser organizado de inúmeras maneiras. Pode ser desenvolvido dentro ou fora do ambiente doméstico, como trabalho não remunerado ou remunerado, criando valor de troca ou apenas valor de uso, sendo que essas formas não são mutuamente exclusivas (Glenn, 1992).

Para ilustrar essas considerações, Glenn (1992) nos dá o exemplo da preparação de alimentos e suas formas de realização que existem simultaneamente:

> [a preparação de alimentos] pode ser feita por um membro da família como trabalho não remunerado em casa, por uma empregada como trabalho remunerado em casa, ou por um cozinheiro em um restaurante de fast food como trabalho remunerado que gera lucro para o empregador. Essas formas existem simultaneamente. (1992, p. 04, tradução nossa)

Na esteira de demonstrar o processo histórico que incorpora o trabalho doméstico remunerado como atividade de reprodução, Glenn (1992) afirma que na segunda metade do século XX, a reprodução tornou-se um grande alvo de mercantilização como resultado da própria tendência do capital de expandir para novas áreas a sua busca por lucro, somada às condições de vida das famílias ocupadas no mercado de trabalho, com menos tempo e disposição para as atividades sociais e emocionais da reprodução da vida.

Nesse cenário, em que as tarefas de reprodução social foram totalmente ou parcialmente convertidas em serviços pagos ou passaram a ser responsabilidade do Estado, Glenn (1992) problematiza a questão “do grande exército de trabalhadores de baixos salários, em sua maioria mulheres e desproporcionalmente mulheres negras, recrutadas para fornecer essa mão de obra” tanto no trabalho doméstico como nas instituições que oferecem serviços ligados à reprodução social (1992, p.06, *tradução nossa*).

Através desse debate trazido por Evelyn Glenn, tangenciamos a questão das mulheres racializadas e problematizamos a separação ideológica entre o trabalho "produtivo" exercido predominantemente pelos homens e a atividade não baseada no mercado, pelas mulheres. Essa leitura, elaborada nas primeiras décadas do século XIX, fortalece a ideia de que o trabalho dos homens seria fora de casa, enquanto o trabalho das mulheres deveria permanecer no lar. Ocorre que se trata de uma divisão idealizada do trabalho e não retrata a realidade de grande parte das famílias da classe trabalhadora, incluindo famílias imigrantes e racializadas, nas quais “os homens raramente ganhavam

um salário suficiente para sustentar a família e com isso, as mulheres e crianças estiveram presentes nas atividades que geram renda dentro e fora do lar" (Glenn, 1992, p. 05 *tradução nossa*).

Desse modo, essa idealização, além de ignorar as diferentes composições da classe trabalhadora na periferia do capital, esconde a construção da feminilidade racial com traços que qualificam as mulheres negras para o serviço e a negação de suas identidades como esposas e mães, gerando uma contradição que se sustenta pela ideologia racial. Sobre isso, Evelyn Gleen explica o papel da ideologia racial em alocar mulheres negras em trabalhos degradantes:

> A ideologia racial foi crucial para resolver essa contradição: ela explicava por que as mulheres de cor eram vistas como adequadas para trabalhos degradantes. As caracterizações raciais neutralizavam efetivamente a feminilidade das mulheres racializadas, permitindo que a patroa não se importe, ou não considere, a relação da empregada com seus próprios filhos e seu próprio lar. Assim, a exploração do trabalho físico, emocional e mental das mulheres racializadas em benefício dos lares brancos torna-se invisível não apenas para a consciência, como também na realidade (Glenn, 1992, p.32 *tradução nossa*).

A partir desse esquema analítico, em que as características raciais neutralizam a feminilidade das mulheres racializadas, Glenn (1992) trata da divisão racial do trabalho reprodutivo por uma perspectiva relacional em que "representar raça e gênero como construções relacionais é afirmar que as experiências de mulheres brancas e mulheres de cor não são apenas diferentes, mas estão conectadas de maneira sistemática" (Glenn, 1992, p. 34 t*radução nossa*).

A noção relacional que considera pontos de vista e experiências diferentes, proposta por Glenn, se contrapõe às ideias feministas que postulam modos universais de pensar a questão da mulher no capitalismo.

Além das contribuições como as de Glenn (1992) como teórica da reprodução social para integrar os processos de racialização em suas análises, McNally (2023) reivindica que o trabalho seminal de Angela Davis em "Mulheres, raça e classe" também seja considerado um texto da reprodução social, por ser uma leitura que relaciona de forma sistemática a escravização, a exploração do trabalho e a opressão social das mulheres (McNally, 2023, Davis, 2016).

Sobre o livro de Angela Davis (2016), David McNally comenta que:

> A autora enfatiza sempre a proporção muito maior de mulheres negras empregadas como assalariadas em comparação a mulheres brancas, assim como destaca suas lutas por condições de emprego. Ela ressalta, de modo central, que, para um grande número de mulheres negras, o trabalho

> assalariado era o trabalho doméstico para outras famílias, isto é, para famílias brancas ricas, e que havia uma quantidade enorme de mulheres negras trabalhando como empregadas domésticas. Davis demonstra mais nitidamente a complexa unidade entre racismo e sexismo na opressão das trabalhadoras negras, sobretudo no que diz respeito à agressão sexual no trabalho, mostrando o caráter totalmente entrelaçado de sexismo, racismo e exploração de classe na experiência de mulheres negras da classe trabalhadora (McNally, 2023)

Se buscamos uma análise do trabalho doméstico remunerado no Brasil que destacam a perspectiva das mulheres negras no trabalho de reprodução social, essas contribuições são pertinentes. Além disso, localizam o processo de construção da feminilidade racial com traços que acabam por qualificar as mulheres negras para a realização do "trabalho desvalorizado" (Falquet, 2009).

Como questão ainda mais relevantes dessa contribuição é o fato de considerar que "as trabalhadoras domésticas, em particular, desenvolvem uma consciência aguçada da interligação entre opressão racial e de gênero ao confrontarem diretamente as contradições em suas vidas e nas de suas patroas" (Glenn, 1992, p.35 *tradução nossa*). Através dessa perspectiva relacional, tem sido abordada como "jogo de soma zero", por Marcelo Paixão (2005) e Valdemiro Santos Junior (2022), no qual "o grupo racial branco possui ascensão facilitada em virtude do desprestígio material e simbólico do segmento negro (Santos Junior, 2022, p.163), o desafio de superar as necessidades das mulheres não esbarra apenas nas diferentes prioridades de reivindicação das mulheres, mas tem como principal obstáculo o fato de que "os ganhos para alguns grupos podem exigir uma correspondente perda de vantagem e privilégio para outros" (Glenn, 1992, p.36 *tradução nossa*).

Assim, vimos até aqui que, para compreender a questão das mulheres no capitalismo, é preciso considerar que gênero é uma construção social. Além disso, a divisão racial e de gênero do trabalho cria as condições que impulsionam majoritariamente mulheres pobres racializadas para exercer "trabalho desvalorizado" como um *continuum* do "trabalho considerado feminino" (Falquet, 2009). Ademais, essas divisões da classe criam tanto hierarquia quanto interdependência, o que só pode ser enfrentado através de uma crítica profunda das estruturas que perpetuam essa divisão racial (Glenn, 1992), a partir de uma compreensão da totalidade social, que a TRS propõe (McNally, 2023). Afinal, se a experiência colonial e a composição do mercado de trabalho na periferia do capitalismo marcam de modo determinante o ser social das mulheres racializadas no Brasil, também interfere e molda a própria regulação social do trabalho,

no sentido de manter fragilidades e omissões que a regulação estatal do trabalho perpetua (Dutra, 2017) e têm reflexos previdenciários importantes.

3.3 - Os sistemas de previdência pela teoria da reprodução social

Nesta seção abordamos a previdência social pelo marco teórico da teoria da reprodução social, que a interpreta como serviço de reprodução social geracional da classe trabalhadora, dando-nos uma perspectiva ampliada do papel das aposentadorias e pensões na relação entre produção, reprodução social e reprodução do capital. Bem como, tratamos da regulação da previdência como desdobramento da regulação do trabalho (duas faces da mesma questão social) e seus sentidos em permanente disputa.

Como nesta pesquisa buscamos compreender a condição das trabalhadoras domésticas na previdência social, até aqui vimos a validade desse instrumental teórico para a compreensão das especificidades do trabalho doméstico remunerado, atravessado pelas relações raciais e de gênero que impulsionam majoritariamente mulheres pobres racializadas para exercer esse "trabalho desvalorizado" (Falquet, 2009).

Agora buscamos compreender a previdência pelo marco teórico da reprodução social. O livro organizado por Tithi Bhattacharya, "Teoria da Reprodução Social: remapear a classe e centralizar a opressão", traduzido para o português e lançado no Brasil em 2023, reúne diversos ensaios que buscam explicar o que é a teoria da reprodução social e que exploram implicações estratégicas ou políticas da teorização da reprodução social. Nele encontramos o ensaio de Serap Saritas Oran, economista da Turquia, sobre aposentadorias, pensões e reprodução social, que nos auxilia na compreensão teórica das aposentadorias, pela TRS, como componente da reprodução social geracional e como elemento ligado ao padrão de vida para a classe trabalhadora (Oran, 2023).

A importante contribuição da interpretação de Oran (2023) sobre as aposentadorias e pensões está em situar o pagamento desses benefícios em relação à reprodução social geracional da força de trabalho e em conceituar as aposentadorias em relação aos processos de reprodução social e ao valor da força de trabalho.

Por essa interpretação, tomamos o trabalho doméstico remunerado como trabalho de reprodução e a própria previdência social como serviço estatal de reprodução da classe trabalhadora.

Para compreender as aposentadorias em relação ao valor da força de trabalho, Oran (2023) busca superar as abordagens sobre valor da força de trabalho que consideram

apenas a soma do tempo de trabalho necessário para a reprodução dos músculos e nervos de cada trabalhador, e incorpora os processos mais amplos de reprodução social que determinam seu valor em relação à classe capitalista, ao Estado e à família. Com isso, Oran (2023) traz à luz a questão do destino das idosas e dos idosos ex-trabalhadores e a questão da renda na velhice.

Os pontos centrais da discussão proposta giram em torno da compreensão de que

> a reprodução de ex-trabalhadores também está embutida nas condições de reprodução da força de trabalho. Assim, o valor da força de trabalho não pode ser definido por um nível salarial individual. Antes, como dizia Marx, aquele valor diz respeito a um padrão de vida material relacionado à reprodução social mais ampla da classe trabalhadora (2023, p.223).

Desse modo, essa ampliação proposta pela economista turca inclui as aposentadorias na definição do valor da força de trabalho que compõe um padrão de vida material da classe trabalhadora.

Historicamente, cabe situar a previdência social como resultado de uma combinação de fatores relacionados à expansão do capitalismo, custeada pela "mais-valia produzida pelos trabalhadores, mas apropriada pelos capitalistas, como componente do produto social total dedicado à reprodução social da classe trabalhadora" (Ora, 2023, p.215).

Essa questão dos pagamentos das aposentadorias e pensão é uma preocupação com os custos de reprodução da força de trabalho que está relacionada ao surgimento da legislação social, trabalhista e previdenciária. Francisco de Oliveira, em 1972, no livro "Crítica à razão dualista", buscando as razões históricas e estruturais das especificidades particulares da expansão capitalista no Brasil, menciona como preocupação central nesse processo expansionista, a tentativa de expulsar do custo de produção o custo da reprodução social da mão de obra.

Assim, historicamente, Oliveira (1972) tratou do fim da escravidão em termos econômicos como uma forma de expulsar o custo da reprodução do escravizado do custo de produção e mais tarde, durante a industrialização brasileira, a legislação de proteção social consolidada nos anos 1940 tendo o mesmo propósito. Sobre isso, Oliveira afirma que:

> As instituições do período pós-anos 1930, entre as quais a legislação do trabalho destaca-se como peça-chave, destinam-se a expulsar o custo de reprodução da força de trabalho de dentro das empresas industriais (...) o salário-mínimo será a obrigação máxima da empresa, que dedicará toda a sua potencialidade de acumulação às tarefas do crescimento da produção propriamente dita" (Oliveira, 2013, p.44).

Em certa confluência, as ideias de Oran (2023) e de Oliveira (2013) situam a estruturação do sistema de previdência social na mesma disputa evidenciada pelas teóricas da reprodução social, que se dá entre produção econômica e reprodução social, inerente à dinâmica capitalista.

Nessa perspectiva, embora as aposentadorias possam ter um carácter individual elas

> estão ligadas à reprodução social em um sentido mais amplo. As aposentadorias são pagas ao trabalhador depois que ele realizou sua reprodução e, assim, atingiu certo padrão de vida durante sua carreira. É um pagamento ex post, da perspectiva de um trabalhador individual. Embora a aposentadoria tenha uma forte relação com o nível salarial do trabalhador quando ativo, ela também é determinada por fatores constituintes da reprodução social mais ampla, como saúde, educação e moradia. (Oran, 2023, p.228).

O modo como se organiza o sistema de aposentadoria e pensões faz parte da decisão do modo como serão arcados os custos da reprodução da classe trabalhadora, incluindo a renda dos incapacitados e dos aposentados.

O conceito de reprodução social da classe trabalhadora, para Oran (2023), é baseado em dois pilares: o primeiro é o padrão de vida material da classe trabalhadora, que se dá pelo valor da força de trabalho das trabalhadoras e dos trabalhadores e pelo valor da reprodução social realizada, por exemplo, através da educação, saúde ou benefícios de moradia. E o segundo pilar é a ideia de que “os recursos utilizados nos processos de reprodução social não estão relacionados aos retornos individuais da força de trabalho”, afinal, o custeio do pagamento de aposentadorias e pensões no capitalismo é garantido por “parte da mais-valia total produzida pelos trabalhadores e apropriada parcialmente dos capitalistas pelo Estado para fornecer meios de consumo à classe trabalhadora” (Oran, 2023, p. 229-230).

Assim, o que se propõe, pela análise da previdência social através da teoria da reprodução social, é ir além da explicação das dificuldades de acesso às aposentadorias e pensões como um aprofundamento da exploração. A autora busca combinar o valor da força de trabalho e as aposentadorias para posicionar a previdência social nas questões mais amplas de reprodução social, e destacar o papel da financeirização em moldar não só as relações de produção econômica como os processos de reprodução social também (Oran, 2023) e a percepção dos direitos sociais como o direito à previdência.

Antes de seguirmos para a contribuição de Oran (2023) nessa perspectiva do impacto que as mudanças neoliberais causam na organização da previdência e sobretudo na percepção dos direitos sociais, cabe mencionarmos que pelo raciocínio de que o custeio

do pagamento de aposentadorias e pensões no capitalismo é garantido por "parte da mais-valia total produzida pelos trabalhadores e apropriada parcialmente dos capitalistas pelo Estado para fornecer meios de consumo à classe trabalhadora", o fornecimento de meios de consumo à classe trabalhadora tem desigualdades intrínseca. Essa distribuição de parte da mais-valia total produzida pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores e apropriada em parte pelo Estado é desigual, porque o mecanismo de distribuição que são as regras previdenciárias carregam os arranjos baseados na colonialidade, na matriz de dominação e nas imagens de controle. Como já mencionamos no capítulo 1, as relações de poder que reproduzem o racismo e o sexismo interferem nessa distribuição desigual.

Nesse passo, se desenho estrutural da desigualdade de gênero e raça permanece, as mudanças sobre como serão custeadas as aposentadorias e pensões, enquanto custos de reprodução social perpetuam o baixo nível de proteção previdenciária entre as trabalhadoras domésticas remuneradas.

Nas últimas três décadas, mais de trinta países fizeram reformas previdenciárias no sentido de diminuir a importância do esquema público do modelo de repartição - modelo adotado no Brasil -, aumentando a importância dos planos financiados individualmente (Oran, 2023). Enquanto o modelo de repartição simples conta com a participação do Estado na arrecadação e na delimitação das regras de acesso aos benefícios, como mecanismo intermediário para compartilhar os custos de reprodução social geracional, o modelo dos planos financiados individualmente depende dos mercados financeiros.

Essa tendência do aumento de reformas nos sistemas de aposentadorias e pensões em diversos países direcionada ao modelo de planos de financiamento individualizado é uma tendência de "financeirização da renda na velhice e da penetração das finanças nos processos de reprodução social" (Fine, 2013 apud Oran, 2023).

No mesmo sentido dos alertas de Fine (2013) e Oran (2023) para o fato de que o capital avança sobre as aposentadorias, Granemann (2007) também considera que o "capitalismo monopolista vinculado pelas finanças determina um novo formato para as políticas sociais como uma necessidade essencial de reprodução da acumulação capitalista" (2007, p.59).

A tendência de reformas previdenciárias indica a intenção de diminuir ainda mais os custos da reprodução social por meio das mudanças nas formas de acesso e garantia de renda na velhice ou em situações incapacitantes para o trabalho. Ademais, o tratamento diferenciado dado pela política de previdência às atividades domésticas exercidas

majoritariamente por mulheres negras, mesmo quando são remuneradas e com previsão jurídica, revela o quanto essa categoria que congrega as opressões de raça e gênero sofre os efeitos quando o Estado atua pelas mudanças legislativas que dificultando o acesso à renda na velhice.

A interpretação das mudanças nos sistemas de aposentadorias e pensões, pelas lentes da teoria da reprodução social demonstra o avanço do capital financeiro sobre os serviços de reprodução social geracional da classe trabalhadora. Ademais, diante da financeirização das aposentadorias e pensões, é relevante ir além das questões econômicas e discutir os resultados da financeirização relacionados à reprodução social. Oran (2023) destaca como consequência do aumento dos planos de aposentadoria individual capitalizado, o afrouxamento da relação mais concreta entre o produto social e a reprodução social, antes garantida pela cobrança de impostos e contribuições com a contrapartida da prestação previdenciária pelo Estado. O que ocorre no processo de financeirização dos fundos de pensão é que o retorno das contribuições efetuadas sai do escopo dos direitos e da cidadania, e vai para a esfera do mercado financeiro dependente de lucratividade. Ou, o Estado assume essa lógica mercadológica em detrimento da solidariedade e da justiça social.

Sobre esse processo,

> independentemente do que um trabalhador coloque em seu fundo de pensão, o que o contribuinte recebe é um resultado desconhecido, determinado pelas forças do mercado financeiro. Por exemplo, enquanto os trabalhadores com direito a uma pensão durante os anos 1990 (o auge da financeirização nos países anglófonos) tiveram sorte, aqueles que se aposentaram após a enorme crise de 2008 foram infelizes e perderam grande parte de suas economias. Isso ocorre principalmente porque, quando o Estado era responsável por realizar atividades de reprodução social por meio da apropriação de mais-valia dos capitalistas, a esfera política era adequada para demandas por melhores padrões de vida materiais (Yaffe, 1978). No entanto, o mesmo não pode ser dito da intermediação financeira. No caso de um esquema financeirizado, mesmo que o trabalhador contribua por anos, o retorno depende das circunstâncias dos mercados financeiros. (Oran,2023, p.232)

Assim, a tendência de transformar direitos sociais essenciais à reprodução da classe trabalhadora em ativos financeiros tem graves efeitos na própria autopercepção dos sujeitos como trabalhadoras e trabalhadores, como classe e ainda, da compreensão da importância de um sistema de previdência social para a reprodução da classe, fragilizando a regulação social dos direitos previdenciários (Dutra, 2017). Afinal, os sujeitos passam a assumir os interesses do próprio mercado financeiro, em um papel de investidores, para garantir uma renda na velhice.

Sobre uma tendência de impulsionar os sujeitos para os planos de aposentadoria individual, pudemos percebê-la durante as entrevistas com as trabalhadoras domésticas remuneradas quando uma trabalhadora expôs sua intenção de "fazer uma previdência privada", dizendo que: "Eu já ouvi falar muito e já pensei na previdência privada. Eu acho que talvez fosse mais segura no nosso caso" (entrevistada Elen, 2023).

Essa fala demonstra que a modalidade de aposentadoria individual capitalizada tem sido amplamente difundida, mesmo ainda existindo o sistema de repartição simples no Brasil. O que nos leva a cogitar que as mudanças nas relações de trabalho, as mudanças nas leis trabalhistas e previdenciárias e a precarização dos vínculos que dificultam a filiação ao sistema previdenciário brasileiro e o acesso aos benefícios abrem caminho para os sujeitos buscarem soluções individualizadas que prometem garantir uma renda na velhice, operada pela financeirização das aposentadorias.

Sobre essa discussão da mudança que a financeirização das aposentadoras causa na percepção dos direitos sociais como resultado de organização e de lutas, Dutra (2021) nos auxilia quando trata da regulação social do trabalho como um "horizonte largo de possibilidades que se colocam inclusive para transformar o sistema capitalista". A regulação social do trabalho considera a potencialidade da organização social e das ações coletivas, mas fica limitada pela racionalidade neoliberal que "usurpa o discurso de liberdade coletiva em favor de um projeto individualista, elitista e excludente, a serviço do qual o direito do trabalho, em sua essência protetiva, não pode militar" (Dutra, 2021 p.119).

Nesse passo, a prevalência de um projeto individualista representado pela opção de uma renda na velhice oferecidas pelos bancos em detrimento da filiação à previdência social estatal, por exemplo, também representa a "fragilização do diálogo social", não apenas "como sintoma, mas também como degradação do nosso convívio democrático" (Dutra, 2021, p.121). No mesmo sentido que Dutra (2021) trata dos espaços de negociação coletiva do direito do trabalho, caberia reafirmar a importância de recuperar a luta por uma previdência social solidária que inclua mecanismos feministas e antirracistas para concretizar uma agenda de seguridade social e redistribuição de renda justa (DUTRA, 2021, p.121).

Diante desse cenário compreendido pelas lentes da regulação social do trabalho e do marco teórico da TRS, vimos que as aposentadorias e pensões compõem a reprodução social da classe trabalhadora e um dos efeitos do avanço do capital financeiro sobre as aposentadorias e pensões é a tendência de transformar as trabalhadoras e os trabalhadores

que antes eram filiados a um sistema de previdência mediado pelo Estado em investidores de plano de pensão individual capitalizado.

No entanto, nesta pesquisa nos interessa a questão da heterogeneidade da classe, que tem impacto tanto na capacidade dos sujeitos trabalhadoras e trabalhadores filiarem-se a um sistema previdenciário, quanto no acesso às prestações previdenciárias, exemplificada pelo acesso à renda na velhice.

O desenho jurídico do sistema de previdência no Brasil baseado na contribuição e, fundamentalmente, nas relações de trabalho assalariado corroboram para que a proteção previdenciária venha diminuindo proporcionalmente à diminuição dos postos de trabalho formal. Ainda que existam formas de filiação ao sistema que configuram programas de inclusão previdenciária, o que se observa é que o viés fiscal arrecadatório das contribuições tende a funcionar melhor que a contrapartida das prestações previdenciárias. Esse quadro revela tanto o limite da conformação estrutural dos sistemas de previdência do Brasil e dos países periféricos em geral em relação à parte racializada da sua força de trabalho, a partir da importação de modelos de regulação que fazem sentido para outros padrões de mercado de trabalho, dos países centrais, como o limite da razão de ser da previdência que tem deixado de suportar os riscos sociais de quem seja acometido por incapacidade temporária ou permanente e velhice, em prol de um equilíbrio atuarial financeiro que prevalece diante dos usos do fundo público previdenciário para a economia.

Nesse sentido, o ensaio de Oran (2023) menciona as consequências das reformas previdenciárias "que exacerbam os problemas relacionados à reprodução social de grupos desfavorecidos da classe trabalhadora, como os ocasionalmente desempregados e os trabalhadores informais" (Oran, 2023, p.233), e a piora da condição das mulheres diante da tendência de diminuição dos sistemas estatais de previdência social, que dispõem de mecanismos de redistribuição de renda inter e intrageracional que possam compensar as interrupções de carreira através da licenças-maternidade ou das pensões por dependência.

No entanto, caberia um estudo mais aprofundado sobre os efeitos do avanço dos regimes de capitalização individual em relação às disparidades de gênero e de raça, que já não são satisfatoriamente resolvidos pelos regimes de repartição com intermediação do Estado.

Dessa forma, as contribuições da análise da previdência social pela TRS referem-se à compreensão de que "as aposentadorias e pensões fazem parte de processos de reprodução social essenciais e complementares às relações de produção" e "pertencem a

um componente reprodutivo específico: a reprodução geracional da força de trabalho". Também é uma análise importante para compreensão da onda de reformas previdenciárias como um "esforço da classe capitalista em diminuir a responsabilidade [pelos custos de reprodução geracional], colocando o ônus da aposentadoria sobre os ombros da classe trabalhadora". E elucida que "as reformas previdenciárias apontam os mercados financeiros como a maneira mais eficiente, confiável e favorável de gerar renda para os idosos", visando transformar a renda na velhice em um investimento financeiro, com implicações graves na compreensão do significado dos direitos sociais e da previdência social como essenciais à reprodução social geracional da classe trabalhadora (Oran, 2023, p.237-239) e na regulação social do direito previdenciário.

Assim, identificamos uma importante contribuição para a compreensão estrutural de como "as reformas previdenciárias financeirizantes contribuem para a deterioração dos padrões de vida da classe trabalhadora sob a influência de políticas neoliberais" (Oran, 2023, p.236), mas que não aprofunda, por exemplo, como isso afeta de modo diferente as mulheres racializadas que majoritariamente se ocupam do trabalho doméstico remunerado.

Esses limites, apresentados enquanto categorizações gerais, de como a TRS é capaz de captar a especificidade da previdência no capitalismo, podem ser contornados de modo interessante a partir de estudos de experiências concretas como intentamos fazer com a investigação sobre o acesso à previdência pelas trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil.

3.4 - Considerações finais

Na primeira seção destacamos o diferencial da contribuição da teoria da reprodução social, apoiada no materialismo histórico-dialético e na perspectiva de totalidade social, que inicialmente se debruçou sobre os debates da questão da opressão das mulheres no capitalismo, com foco em evidenciar o trabalho de reprodução social da força de trabalho como necessário ao desenvolvimento do capitalismo e as formas de organização desse trabalho operando os mecanismos de opressão de gênero.

Vimos que a sistematização inicial da TRS apresentada por Lise Vogel (2022) não tratou das relações raciais e, por isso, recorremos aos estudos de Saffioti e González que já haviam incorporado as relações entre racismo, capitalismo e patriarcado em suas análises sobre as relações sociais no Brasil, e também usaram a perspectiva de totalidade

social capitalista. Além das contribuições dessas teóricas brasileiras, identificamos os aportes propostos por Evelyn Glenn e Himani Bannerji que incrementam a TRS sobre o prisma racial possibilitando a inclusão das trabalhadoras domésticas remuneradas nas análises.

Dessa forma, diante da incompletude da sistematização inicial da TRS, identificamos no processo científico crítico o incremento da teoria ao abarcar tanto as relações raciais como o trabalho doméstico remunerado, em resposta às provocações das teóricas interseccionais. Ademais, consideradas as divisões raciais e de gênero da classe, vimos que tanto as relações hierárquicas que se criam quanto às relações de interdependência, só podem ser enfrentadas através de uma crítica profunda das estruturas que perpetuam essas divisões raciais e de gênero, a partir de uma compreensão da totalidade social. Com essas considerações, podemos afirmar a prevalência das teorias fundamentadas na compreensão da totalidade social, como a TRS.

Por fim, pelas lentes da TRS abordamos a previdência social como um sistema de aposentadorias e pensões relacionadas ao valor da força de trabalho para posicionar os benefícios previdenciários como elementos da reprodução social geracional. Essa abordagem se propõe a ir além dos efeitos do aprofundamento da exploração capitalista - que geram trabalhos precários e baixos rendimentos - dificultando o acesso às aposentadorias e pensões. Com isso, esse viés destaca o papel da financeirização em moldar não só as relações de produção econômica como os processos de reprodução social também.

Em consequência, um dos efeitos do avanço do capital financeiro sobre as aposentadorias e pensões é a tendência a transformar as trabalhadoras e os trabalhadores, que antes eram filiados a um sistema de previdência mediado pelo Estado e tinham direitos sociais, o que lhes atribuía cidadania, em investidores de plano de pensão individual capitalizado.

Vimos que a financeirização passa a moldar não só as relações de produção econômica, mas também os processos de reprodução social. Ademais, essas transformações nos levaram a cogitar que as mudanças nas relações de trabalho, nas leis trabalhistas e previdenciárias, bem como a precarização dos vínculos que dificultam a filiação previdenciária aos sistemas baseados nas relações de trabalho assalariado, constante e estável, abrem caminho para os sujeitos buscarem soluções individualizadas, fora da luta por direitos sociais, de garantir renda da velhice, operada pela financeirização das aposentadorias.

Assim, as contribuições trazidas pela TRS para a análise da previdência avançam na compreensão das aposentadorias e pensões como parte de processos de reprodução social essenciais e complementares às relações de produção e da reprodução geracional da força de trabalho. Também avançam na compreensão da onda de reformas previdenciárias como um esforço da classe capitalista em diminuir a responsabilidade pelos custos de reprodução geracional, colocando o ônus da aposentadoria sobre os ombros da classe trabalhadora. E, ainda, elucida o fato de que as reformas previdenciárias apontam os mercados financeiros como a maneira mais eficiente, confiável e favorável de gerar renda na velhice, visando transformá-la em um investimento financeiro.

Nesse processo de financeirização das aposentadorias, a análise apresenta as graves implicações na compreensão do significado dos direitos sociais e da previdência social como elementos essenciais à reprodução social geracional da classe trabalhadora, o que dificulta, por exemplo, a organização social para impedir a diminuição dos direitos previdenciários e o desmonte dos bens e serviços estatais de reprodução geracional da classe trabalhadora.

Sobre os efeitos negativos na percepção dos direitos sociais e suas consequências para organização e lutas da classe trabalhadoras, Renata Dutra aponta que essa ordem neoliberal - na qual se dá o processo de financeirização da previdência - usurpa o discurso de liberdade coletiva em favor de um projeto individualista, elitista e excludente, a serviço do qual o direito previdenciário e o debate pelo fortalecimento da política de previdência social, em sua essência protetiva, não pode militar. Assim, a regulação social do trabalho - e consequentemente da previdência - deve ser compreendida como um “horizonte largo de possibilidades que se colocam inclusive para transformar o sistema capitalista", restituindo a centralidade e a potencialidade da organização social e das ações coletivas (Dutra, 2021, p.121).

Ademais, neste capítulo pudemos constatar que as contribuições para compreensão estrutural dos sistemas de aposentadorias e pensões no capitalismo, através da TRS não aprofundam, por exemplo, como os efeitos da financeirização da previdência afeta de modo diferente as mulheres racializadas que majoritariamente se ocupam do trabalho doméstico remunerado.

Esse limite da TRS em captar a especificidade da previdência no capitalismo periférico, decorrente das categorizações gerais, pode ser superado a partir de estudos de experiências concretas, como intentamos fazer com a investigação sobre o acesso à previdência pelas trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil.

É preciso notar que a forma de estruturação do sistema previdenciário no Brasil, e nos países periféricos em geral, apresentam limites relativos à inclusão de mulheres racializadas. Como vimos, as discriminações raciais e de gênero que operam no mercado de trabalho posicionam o lugar da força de trabalho feminina e racializada nas ocupações mais precárias. Além da própria dinâmica do mercado de trabalho marcado pelo racismo e pelo sexismo, o Estado corrobora para que a condição das mulheres racializadas se perpetue na precariedade. Isso pode ser exemplificado pelo reconhecimento tardio dos direitos das trabalhadoras domésticas remuneradas, pela Lei Complementar n. 150 promulgada apenas em 2015 e na intensificação das dificuldades desse grupo de trabalhadoras ao acesso aos direitos previdenciários. A partir da Emenda Constitucional n.103 de 2019, as alterações legislativas aumentaram os requisitos de acesso aos benefícios, agravando a desproteção previdenciária que já existia antes, decorrentes da crescente informalidade e dos baixos rendimentos. Esse processo torna evidente como o direito posto não consegue abarcar e corrigir essas desigualdades e discriminações.

Por último, se a subalternização desses sujeitos simultaneamente molda e é moldada pelo direito posto, o próprio espaço de luta pelos direitos está em disputa entre dois significados: constituir-se como um espaço de potencial inclusão ou ser substituído pela lógica individualizada de garantir, por exemplo, uma renda na velhice, através das opções de previdência privada. Durante as entrevistas, a disputa desses dois significados apareceu nas falas das trabalhadoras domésticas, quando reconhecem como uma conquista e uma significante inclusão o fato de passarem a ter os mesmos que as outras trabalhadoras e os outros trabalhadores já tinham, e quando reconhecem a importância da previdência social, mas cogitam a possibilidade de pagar uma previdência privada diante das incertezas que as regras previdenciárias geram para garantir um benefício quando precisarem. O que revela, explicitado em suas vozes, de maneira conflituosa, a contradição estrutural do sistema de previdência no Brasil.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscamos compreender como as condições do capitalismo periférico, a experiência colonial e a escravidão impactaram na formação dos direitos sociais no Brasil, mais especificamente, nos direitos previdenciários das trabalhadoras domésticas remuneradas. Em seguida, traçamos o panorama da condição das trabalhadoras domésticas remuneradas na política de previdência social no Brasil, através da análise quantitativa dos dados, da análise da história legislativa. Ademais, apresentamos uma sugestão de interpretação qualitativa, através de entrevistas realizadas com 5 (cinco) trabalhadoras domésticas remuneradas. Esse percurso histórico e social foi feito valendo-se de conceitos e categorias de diferentes linhas teóricas, tais como as teorias feministas da Interseccionalidade, da Teoria da Reprodução Social, da Teoria Crítica do Direito do Trabalho e da Teoria da Regulação Social do Trabalho.

Esse amálgama teórico, entretanto, não deve ser visto como opção individual ao ecletismo, mas como resultado da complexidade teórica do nosso objeto, que nos exigiu a mobilização dessas diferentes vertentes analíticas e a abordagem do problema das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência social sob diversos ângulos.

Com isso, no capítulo primeiro identificamos as trabalhadoras domésticas remuneradas no Brasil através de dados quantitativos e de entrevistas. Isso nos permitiu captar suas principais características como sendo: mulheres, na sua maioria negras, que trabalham sem carteira assinada, com uma tendência de migração ou predomínio de trabalho como diarista. As entrevistas confirmaram esse perfil, e nos permitiu captar também, as aspirações individuais e as formas de percepção do sistema de previdência social no Brasil. Essa constatação contemporânea nos levou a buscar a sua origem e conformação histórica, como forma de entender suas características atuais. Após isso, apresentamos um histórico da própria legislação trabalhista no Brasil, para demonstrar o processo de formação das trabalhadoras domésticas remuneradas como sujeitos de direito.

No segundo capítulo, discutimos a previdência social. Abordamos sua formação no sistema capitalista, com suas contradições evidenciadas pelas diferentes formas de interação entre trabalho e capital desde o século XIX aos dias atuais. Em seguida, estudamos a formação da previdência social no Brasil, captando suas especificidades, mas

sem perder do horizonte o quadro mais amplo dado pelo sistema capitalista e suas manifestações na periferia. Esse percurso nos permitiu evidenciar a centralidade das relações de gênero e raça no país, e como essas características marcaram a especificidade de nossa formação social e repercutiram na organização jurídica. No que concerne ao nosso objeto, trabalhadoras domésticas remuneradas, demonstramos como essa categoria foi invisibilizada ao direito durante todo o século XX, apenas emergindo com direitos iguais nas legislações de 2013 e 2015.

O capítulo três buscou compreender a previdência social do Brasil a partir da TRS, como um marco teórico que visa aproximar as lutas sociais e as lutas por direitos da esfera do trabalho produtivo e da esfera da reprodução social. Essa chave de análise nos possibilitou tratar da heterogeneidade da classe trabalhadora, que considera as relações de raça e gênero dentro da luta de classes, bem como o trabalho produtivo economicamente e o trabalho não produtivo relegado às mulheres, com mais intensidade às mulheres negras. Ademais, contribuiu para a superação da concepção do trabalhador universal, caracterizado pela imagem do homem branco e do trabalho fabril que pautou o modelo de sujeitos de direito na estruturação dos sistemas sociais de proteção. Entretanto, a aplicação dessa abordagem para analisar a previdência social, como mecanismo de reprodução social geracional, partiu de categorizações gerais que não alcançaram as especificidades dos sistemas previdenciários estruturados na periferia do capitalismo marcados pela reiterada exclusão das mulheres racializadas. Ou seja, para abarcar as dinâmicas sociais e as relações de poder que caracterizam a condição das mulheres negras, que são maioria alocadas no trabalho doméstico remunerado no Brasil, como pudemos ver, a teoria da interseccionalidade é mais adequada.

O quadro de exclusão decorrente da própria concepção do sujeito de direito trabalhista e previdenciário se agrava com as propostas de reformas da previdência impulsionadas pela política neoliberal e pela financeirização da previdência. Assim, antes mesmo do modelo estatal de previdência social superar seus entraves para a inclusão pautada em gênero e raça, ele passa a ser contestado pelo modelo neoliberal, que questiona seu papel de promotor e garantidor de direitos sociais e de cidadania.

As principais conclusões desta pesquisa foram a constatação de que: existe uma maior concentração de mulheres negras entre as diaristas sem carteira assinada, e isso significa uma maior concentração de mulheres negras sem proteção previdenciária. A partir das entrevistas foi possível perceber que as trabalhadoras domésticas remuneradas

têm um olhar positivo sobre a importância e a relevância da Previdência Social, mas têm dificuldade de contribuir quando a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária recai sobre elas. Ainda sobre as entrevistas, foi possível perceber que as trabalhadoras tendem a atribuir as dificuldades de contribuir para a previdência a elas mesmas, como uma questão de desorganização individual e subjetiva. Do processo histórico da organização da Previdência Social e das mudanças legislativas que estiveram subjacentes ao sujeito universal, foi possível perceber que os níveis de exploração dos grupos racializados e gendrificados se mantém, seja no mercado de trabalho, seja no próprio desenho da política pública previdenciária. Considerando que o sistema previdenciário originalmente é atrelado à forma de organização do trabalho assalariado, a criação de formas de filiação e de contribuição alternativas para uma inclusão previdenciária não passa de um mecanismo de manter a sua face de diferenciação.

Para garantir a efetiva proteção previdenciária aos grupos excluídos dentre os quais, as trabalhadoras domésticas remuneradas estão inseridas, seria necessário tanto outra abordagem do sujeito de direito previdenciário capaz que considere os marcadores de gênero e raça; outro conceito organizacional da previdência baseado na redistribuição massiva de renda, como desenharmos uma política de reparação previdenciária.

Da discussão teórica, foi possível verificar que a Teoria da Reprodução Social contribui para a visibilidade e valorização do trabalho doméstico remunerado, mas para compreender a organização da reprodução social no brasil, marcado pela colonialidade e pela experiência da escravidão, apresenta limites que só são superados a partir das provocações da Teoria da Interseccionalidade e do Feminismo Negro que incrementam a discussão da opressão das mulheres por meio do prisma racial.

Finalmente, a pesquisa nos colocou frente ao desafio de discutir um objeto interdisciplinar. De um lado, tínhamos um fenômeno jurídico (o acesso à previdência social) que apresentava um evidente corte social e econômico (o acesso era dificultado para a categoria social das trabalhadoras domésticas remuneradas e, dentre elas, das trabalhadoras racializadas). Essas características nos levaram a uma investigação teórica que passou pela compreensão do significado histórico de raça e gênero no Brasil, nos exigindo um amplo leque de leituras e discussão bibliográfica que, sabemos, está longe de ter sido esgotado, mas que nos forneceu os elementos para interpretar nosso objeto. Por outro lado, a discussão sobre a manifestação concreta das desigualdades apontadas se dava no quadro do direito, mais especificamente, do direito previdenciário. Desde o

início, era evidente que a compreensão normativa e positiva do Direito Previdenciário no Brasil não seria capaz de fornecer a explicação para o nosso problema. Por isso, avançamos em direção de uma Teoria Crítica do Direito - capaz de rever o sujeito de direitos - e da Regulação Social do Trabalho, que nos permitiram compreender criticamente as razões para a exclusão das trabalhadoras domésticas negras remuneradas da previdência social. Novamente, a complexidade das discussões teóricas não foram esgotadas. Entretanto, julgamos terem sido suficientemente discutidas para abarcar nosso objeto de investigação.

Esta dissertação, portanto, resulta das dificuldades inerentes ao manejo crítico dos conceitos teóricos e do confronto com a complexidade da realidade das trabalhadoras domésticas remuneradas na previdência do Brasil. Procedimento metodológico difícil, mas inevitável frente às complexidades das manifestações sociais, econômicas e culturais que marcam nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Dimitri Brandi de. **A Previdência Social como instrumento de intervenção do Estado brasileiro na economia.** 2016. Tese de Doutorado em Direito Econômico e Financeiro, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho "livre" da população negra.** Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017.

AMADO, Frederico. **Manual de Direito Previdenciário**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

AMARAL, Alvino de Souza; COSTA, Thiago de Melo Teixeira da. **Austeridade e financeirização: a construção do discurso reformista no campo previdenciário brasileiro.** Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro 58(2), 2024.

ANSILIERO, Graziela; VAZ, Fábio Monteiro; SILVA FILHO, Geraldo Andrade Da; RANGEL, Leonardo Alves; COSTANZI, Rogerio Nagamine. Beneficiômetro da Seguridade Social: um panorama da previdência social brasileira a partir de indicadores clássicos. Rio de Janeiro: Ipea, nov. 2023. 89p.: il., mapas. (**Texto para Discussão, n. 2941**)

ARRETCHE, Marta. A política da política de saúde no Brasil, In: LIMA, Nísia Trindade Et. Al. (Org**.). Saúde e democracia: história e perspectivas do SUS**, Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2005.

ARRUZA, Cinzia; Bhattacharya, Tithi. **Teoria de la reproduccion social. Elementos fundamentales para um feminismo marxista**. 2020. Bhattacharya, Tithi. 2019.

ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, v. 23, n. 01, 2015.

ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica, (orgs.). **Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres.** SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia; Instituto Patrícia Galvão. Recife. 2014.

BAIRROS, Luiza. Nossos Feminismos Revisitados. *In:* **Revista Estudos Feministas**. Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. Ano 95, vol.3,n. 2. Florianópolis: REF, 1995. pp. 458-463.1995.

BALIBAR, Etienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Race, nation, classe : les identités ambiguës, Cahiers libres**. La Découverte, Paris, 1988.

BANNERJI, Himani. Building from Marx: Reflections on "Race", Gender and Class. In:

BANNERJI, Himani. **Building from Marx: Reflexions on Class and Race. Social Justice**, v.32, n. 4, p. 144–160, 2005.

BANNERJI, Himani. **The Ideological Condition: Selected Essays on History, Race and Gender.** Boston: Brill, 2020, p. 5-22.

BANNERJI, Himani. **Thinking through: essays on feminism, Marxism and anti-racism**. Toronto: Women's Press, 1995.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil: da escravidão ao assalariamento.** 2003. (Doutorado em Economia). Faculdade de Economia. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

BATICH, Mariana. **Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, jul./set. 2004.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. 2012. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias". Verinotio: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015.

BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,** [S. l.], v. 28, n. 132, p. 71–90, 2017.

BECKER, Alexandre de; Claus, Flore. Social security and the right to laziness beyond just basic income. In: Bueno, Nicolas, Beryl ter Haar, and Nuna Zekic (eds), **Labour Law Utopias: Post-Growth & Post-Productive Work Approaches,** Oxford Academic, 2024, p. 201-220.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BENSTON, Margaret. **The Political Economy of Women's Liberation** [Panfleto].1969

BENTO, Berenice. Gênero: Uma categoria útil de análise? *In:* **Revista de História Comparada**, Programa de Pós-graduação em História Comparada/UFRJ. Ano 16, v. 16, n. 1. Rio de Janeiro: PPGHC, 2022. pp.15-50.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**, v.30, p.147-163,2015.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Reseña de "Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910" de Sandra Lauderdale Grahan." **Sociedade e Cultura**, vol. 3, no. 1-2, 2000, pp.251-255.

BHATTACHARYA, Tithi. Introdução: Mapeando a teoria da reprodução social. In: Bhattacharya, Tithi (org.). Teoria da Reprodução Social: Remapear a Classe, recentralizar a opressão. São Paulo: Elefante, 2023.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, n. 32, 1º semestre de 2019.

BHATTACHARYA, Tithi. **Teoria da Reprodução Social: remapear a classe, recentralizar a opressão.** Editora Elefante, São Paulo, 2023.

BORIS, Elieen; FISH, Jennifer N.; Decent work for domestics: feminist organizing, worker empowerment, and the ILO. In: **Towards a global history of domestic and caregiving workers**. Brill, 2015. p. 503-552.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto 10.410, de 30 de junho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Altera o Regulamento da Previdência Social.

BRASIL. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999].

BRASIL. Decreto 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943].

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017].

BRASIL. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991].

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991].

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 6, de 2019, convertida na Emenda Constitucional 103, de 2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Parecer do Relator da matéria na CCJC, Deputado Marcelo Freitas.

BRENNER, Johanna., & LASLETT, Barbara. Gender, Social Reproduction, And Women's Self-Organization: **Considering the U.S. Welfare State. Gender & Society**, 5(3), 311-333. 1991.

BUENO, Winnie de Campos. **Processos de resistência e construção de subjetividade no pensamento feminista negro: uma possibilidade de leitura da obra Black feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and tha Politics of Empowerment (2009) a partir do conceito de imagens de controle**. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019.

CARVALHO, Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. A exigência de contribuição mínima para o segurado empregado – o art. 19-E do RPS. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (org.). **Comentários ao novo regulamento da Previdência Social**. Belo Horizonte: Paideia Jurídica Editora, 202. pp.89 -112.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Editora Xamã. 1996.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. 2a ed.New York: Routledge, 2000.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento.** São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; Bilge, Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução de Rane Souza. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CORDEIRO, Talita Teobaldo Cintra. **Conquistas e limites no acesso das mulheres à previdência social após a constituição federal de 1988: análise da proteção social para as donas de casa de baixa renda.** Dissertação de mestrado (Política Social). Universidade de Brasília, 2014.

COSTANZI, Rogério Nagamine; Ansiliero, Graziela. **Evolução E Projeção De Longo Prazo de contribuintes e beneficiários e implicações para o financiamento da previdência social.** Rio de Janeiro. Ipea, abr. 2024. 59 p. il. (**Texto para Discussão, n. 2988**).

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, n. 1, p. 139–167, 1989.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, 10 (1): 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. Stanford Law Review, v. 43, p. 1241–1299, 1993.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016

DELGADO, Maurício Godinho; Delgado, Gabriela. **O novo manual do trabalho doméstico**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

DEUS, Zélia Amador de. Independência sem escravidão: como seria?. In. **A resistência negra ao projeto de exclusão racial: Brasil 200 anos**, pp. 397-407, São Paulo: Jandaíra, 2022.

DIEESE. As dificuldades das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho e na chefia do domicílio, **Boletim Especial**, 30 de abril de 2024. São Paulo, 2024.

DIEESE. **Infográfico Inserção das mulheres no Mercado de Trabalho**. março de 2024. São Paulo, 2024.

DIEESE. Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes. **Boletim Especial** 08 de março de 2024 - Dia Internacional da Mulher. São Paulo, 2024.

DIEESE. O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. **Estudo e Pesquisa**, n.106 - abril de 2023. São Paulo, 2023.

DORLIN, Elsa. Introduction: Vers une épistémologie des résistances. In: Dolin, Elsa (Org.) **Sexe, race, classe, pour une épistemologie de la domination.** Paris:PUF**,** 2009, pp. 5-20.

DUARTE, Bárbara Almeida. **A divisão sexual do trabalho como fenômeno social: uma crítica feminista ao trabalho doméstico.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Feral de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho: uma introdução política-jurídica.** Belo Horizonte: Editora RTM, 2021.

DUTRA, Renata Queiroz. Sujeitos coletivos interseccionais. In: LIMA, Cristiano; CABRAL, Natália; LOURENÇO FILHO, Ricardo (orgs.). **Direitos fundamentais trabalhistas: análise crítica da teoria e da jurisprudência.** Brasília: Venturoli, 2022.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **The three worlds of welfare capitalism**, New Jersey: Princeton university, imp. Em 1998.

ESPING-ANDERSEN, Gosta.- **The three worlds of welfare capitalism.** Princeton University Press Princeton, New Jersey. 1990

FEDERICI, Silvia. **Le Capitalisme patriarcal**. Paris: La Fabrique éditions, 2019.

FERGUSON, Susan e Mcnally, David. Capital, força de trabalho e relações de gênero: Introdução de Marxismo e a opressão às mulheres. In: Vogel, Lise. **Marxismo e a Opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária**. Expressão Popular, São Paulo. p. 55-94, 2022.

FERGUSON, Susan. **Building on the Strengths of the Socialist Feminist tradition. Critical Sociology**, v. 25, n. 1, p. 1-15, 1999

FERGUSON, Susan. Crianças, infância e capitalismo: uma perspectiva da reprodução social. In: Bhattacharya, Tithi. **Teoria da Reprodução Social: remapear a classe, recentralizar a opressão**. Editora Elefante, São Paulo, p.165-187, 2023.

FERGUSON, Susan. Feminismos interseccional e da reprodução social: rumo a uma ontologia integrativa. **Cadernos Cemarx**, Campinas, n. 10, p. 13-38, 2017.

FERGUSON, Susan. **Feminismos interseccional e da reprodução social: rumo a uma ontologia integrativa.** Cadernos Cemarx, Campinas, n. 10, 2017

FERGUSON, Susan. **Feminismos interseccional e da reprodução social: rumo a uma ontologia integrativa: o problema da interseccionalidade e das relações entre raça, classe e gênero visto de uma perspectiva dialética**. 2019. Disponível em: https://movimentorevista.com.br/2019/03/feminismos-interseccional-e-da-reproducao-social-rumo-a-uma-ontologia-integrativa/

FERGUSON, Susan. Social Reproduction Theory, what's the big idea? https://www.plutobooks.com/blog/social-reproduction-theory-ferguson/#_ednref1. Acesso em:15 de setembro de2024

FERGUSON, Susan. **Social Reproduction: What's the big idea?**. Disponível em: https://www.plutobooks.com/blog/social-reproduction-theory-ferguson/

FERGUSON, Susan. **Women and Work: Feminism, Labour, and Social Reproduction**. London: Pluto Press, 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** 6. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FERNANDES, Florestan. BASTIDE, Roger. **Brancos e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana.** 4. ed. rev. São Paulo: Global, 2008.

FERREIRA, Gracyelle Costa. **Raça e nação na origem da política social brasileira: União e Resistência dos trabalhadores negros.** 2020. 309f. (Doutorado em Serviço Social). Faculdade de Serviço Social. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

FILGUEIRAS, Luiz. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. In: Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. **Neoliberalismo y sectores dominantes: tendencias globales y experiencias nacionales**, 1a ed. Buenos Aires : Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO, 2006. pp. 179-206.

FRAGA, Alexandre Barbosa. **O serviço doméstico sob os holofotes públicos: alterações na articulação entre trabalho produtivo e reprodutivo no Brasil (Estado, mercado e família)**. Tese de Doutorado (Doutorado em Sociologia e Antropologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. "'PEC das Domésticas': holofotes e bastidores". **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, e71312, 2021.

FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. A Convenção n. 189 da OIT: notas sobre o processo de ratificação no Brasil. **Estudos Avançados 37** (108), 2023.

FRASER, Nancy. Contradictions of capital and care. **New Left Review** [online], v. 100, p. 99-117, jul./ago. 2016.

FUDGE, Judy. Feminist Reflections on the Scope of Labour Law: Domestic Work, Social Reproduction, and Jurisdiction. **Feminist Legal Studies** [online], v. 22, n. 1, p. 1- 23, 2014.

GILL, Stephen e Bakker, Isabella (org.). **Power, Production and Social Reproduction: Human In/security in the Global Political Economy**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2003.

GINANI Bordon, Lucely. Expropriação capitalista, violência jurídica e reprodução social: um diálogo entre a teoria da reprodução social e a teoria da reprodução sócio-jurídica do capitalismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 2, 2023.

GLENN, Evelyn Nakano. "From Servitude to Service Work: Historical Continuities in the Racial Division of Paid Reproductive Labor", Signs: **Journal of Women in Culture and Society**, v. 18, n. 1, p. 1-43, 1992.

GLENN, Evelyn Nakano. "Racial Ethnic Women's Labor: The Intersection of Race, Gender and Class Oppression", **Review of Radical Political Economics**, v. 17, n. 3, p. 86-108, 1985.

GLENN, Evelyn Nakano. **Issei, Nisei, War Bride: Three Generations of Japanese American Women in Domestic Service**. Philadelphia: Temple University Press, 1986.

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **Crítica da privatização da previdência social brasileira**. 2018. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

GÓIS, Tainã. **Onde mora o trabalho? Gênero, raça e classe nos movimentos urbanos por direitos**. Dissertação de mestrado (Faculdade de Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo. 169p. 2020.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro.** Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.). 1988b

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. ln: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020 [1988a], p. 127-138.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica. ln: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020 (1980], p. 49-64.

GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. In: Gonzalez, Lélia; Hasenbalg, Carlos. **Lugar do negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. O Movimento Negro Unificado: Um novo estágio na mobilização política negra. ln: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020 (1985].

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. ln: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020 [1988b].p. 139-150.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa**. São Paulo: Diáspora Africana/Editora Filhos da África, 2018. p. 314.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, p. 223-244, ANPOCS, 1984.

GONZALEZ, Lélia; Hasenbalg, Carlos. **Lugar de Negro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GRANEMANN, Sara. **Para uma Crítica Marxista das Políticas Sociais**. NIEP MARX. Rio de Janeiro, 2011.

GRECCO, Fabianna Sanches. Trabalho Domésticos e de cuidado sob a ótica da Teoria da Reprodução Social. **Dossiê: Gênero, Trabalho e Famílias.** Londrina: Mediações, 2018. v. 23 n. 3, p.70-102. SET.-DEZ. 2018.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. Entrevista com Patricia Hill Collins. **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 33, n. 1, p. 287–322/323, 2021.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Domestic work–affective labor: on feminization and the coloniality of labor. **Women's Studies International Forum**, Oxford, v. 46, p. 45-53, 2014.

HASENBALG, Carlos Alfredo. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Belo Horizonte. Editora UFMG. Rio de Janeiro: IUPERJ. 2005

HIRATA, Helena et al. (org.). Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Unesp, 2009.

HOBSBAWM, Eric. A era dos extremos. Companhia das Letras, 2001.

HOPKINS, Carmen Teeple. Muito trabalho, pouco lazer: reprodução social, migração e trabalho doméstico remunerado em Montreal. In: Bhattacharya, Tithi (org.)Teoria da **Reprodução Social: Remapeando a classe, centralizar a opressão.** São Paulo: Elefante, p. 209-234, 2023.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Mercado de Trabalho Conjuntural, Dezembro de 2023, **Indicadores IBGE**. Rio de Janeiro, IBGE, 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características adicionais do mercado de trabalho:2023**. Rio de Janeiro, IBGE, 2024.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça.** Brasília, 2024.

JUSTEN, Agatha; GURGEL, Claudio; BRAGA, Wagner Peres. Reprimarização, Política Pública do trabalho e superexploração no Brasil: Revisitando Ruy Mauro Marini. In: **Revista Katálysis.**, Florianópolis, v.26, n. 3, p. 405-415, set/dez. 2023

KERNER, Ina; TAVOLARI, Bianca. Tudo é interseccional? Sobre a relação entre racismo e sexismo. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 93, p. 45-58, jul. 2012.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994

KREIN, Jose Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O Avanço das formas de contratação flexíveis.In: Krein, José Dari et al (orgs.). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)** [livro eletrônico]. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. pp. 168-176.

KUSSUMI, Mirian Monteiro. A reprodução social nas periferias do capitalismo global. In.: **Estudos de Sociologia**, Recife, Dossiê - Crise do Cuidado, Crise do Capitalismo, Crise da Reprodução Social? v. 01, n. 30, p. 11-33, 2024

LOPES, Juliana Araújo. **Constitucionalismo brasileiro em português: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos.** Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2020.

LUGONES, Maria. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, Colombia, n.9, 2008, p. 73-101.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 22(3), 320, 2014.

MALLOY, James. The Politics of Social Security In Brazil. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1979.

MANDEL, Ernerst. **A crise do capital** – os fatos e sua interpretação marxista. Ensaio, 1990.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. In: TRANSPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs.). Ruy Mauro Marini - Vida e Obra. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 131-172.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo**. São Paulo: Boitempo, 2019.

MCNALLY, David. Interseções e dialética: reconstruções críticas na teoria da reprodução social. In: BHATTACHARYA, Tithi (org.). **Teoria da Reprodução Social: Remapear a Classe, recentralizar a opressão**.São Paulo: Elefante, 2023.

MEDEIROS, Marcelo e COSTA, Joana. **"Is There a Feminization of Poverty in Latin America?"** [Há uma feminização da pobreza na América Latina?] World Development 36 (1): 115-127, 2008.

MELO, Cecy Bezerra de. **A diarização do trabalho doméstico e o processo de tornar-se diarista.** In: Anais do 47 Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisas em Ciências Sociais (ANPOCS), Campinas, 2023.

MELO, Hildete Pereira de. **Trabalhadoras domésticas: o eterno lugar feminino - uma análise dos grupos ocupacionais**. Rio de Janeiro: OIT/IPEA, 2000.

MELO, Hildete Pereira. A questão de gênero no projeto da reforma da previdência social: uma visão histórica. **Revista da ABET**, v. 16, n. 1, Janeiro/Junho de 2017.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **RBCS**, vol. 32, no 94, 2017.

MOLITOR, Thamíris Evaristo. **O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero.** Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

MOSTAFA, J. *et al.* **Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?** Brasília: IPEA, 2017 (Nota Técnica n.35)

MOTTA, Daniele. A contribuição de Heleith Saffioti para análise do Brasil: gênero importa para a formação social?. **Caderno CRH**, Salvador, v. 33, p.01-14, 2020.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas**. Revista Direito & Práxis,** Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista: o ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2013.

OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Feral de Minas Gerais, 2019.

ORAN, Serap Saritas. Aposentadorias, pensões e reprodução social. In Bhattacharya, Tithi. **Teoria da reprodução social: remapeamento de classe, recentralização da opressão**. São Paulo: Elefante, 2023.

ORAN, Serap Saritas. **Financialisation and Turkish pension reform**. PhD Thesis. Department of Economics, School of Oriental and African Studies, University of London University of London, 2016.

PACHUKANIS, Evgeni**. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929**). São Paulo: Sundermann, 2017

PAIVA, Beatriz Augusto de; HILLESHEIM, Jaime; CARRARO, Dilceane. Previdência Social e trabalho:: supressão de direitos no capitalismo dependente. **SER Social**, Brasília, v. 18, n. 39, p. 349–373, 2017.

PAIXÃO, Marcelo. **Antropofagia e Racismo: Uma Crítica ao Modelo Brasileiro de Relações Raciais.** 2005.

PEREIRA, Alana. “Teoria” da reprodução social em debate: uma análise a partir do feminismomarxista socialista. **Cadernos Cemarx**, Campinas, SP, Ed. Especial, p. 01-19, 2022.

PEREIRA, Flávia Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. **Rev. Direito e Práx.** 11 (04) • Oct-Dec 2020.

PINHEIRO, Luana et al. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília: IPEA, 2019. (Texto para Discussão n. 2528).

POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires, UNESCO-CLACSO, 2005, p. 107 - 130.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. In: **Revista Novos Rumos**, Vol. 17. ano 4, no 37, 2002.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **Como se fosse da família: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. 2018. Dissertação (Faculdade de Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2018.

RODRIGUES, Bruna Angela. **A condição da mulher na previdência social no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017.

RUAS, Rhaysa, Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol.12, n.01, 2020, p.379-415.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. Heleieth Saffioti. 3a edição. São Paulo: Editora expressão popular, 2013 [1969].

SAFFIOTI, Heleieth. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis, Vozes, 1978.

SAFFIOTI, Heleieth. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1978.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª edição, São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015 [2004].

SAFFIOTI, Heleieth. **Mulher Brasileira: opressão e exploração**. Achiamé, Rio de Janeiro, 1984.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem**

justrabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2020.

SANTOS Junior, Valdemiro Xavier dos. Filiação Previdenciária e Clivagem racial. São Paulo: Editora Dialética, 2024

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos**. Previdência Social no Brasil: 1923-2009: Uma Visão Econômica.** São Paulo: ed. AGE, 2009.

SERAU Junior, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Alessandro. **O direito do trabalho no capitalismo dependente: limites, potência, efetividade.** 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2020**.**

SILVA, Julia Lenzi da. A previdência social como aparelho híbrido de Estado e as consequências dessa análise para as propostas universalizantes. In Batista, Flavio Roberto e Machado, Gustavo Seferian. **Revolução Russa, Estado e Direito** (Organizadores). São Paulo; Dobradura Editorial, 2017.

SILVA, Julia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

SILVA, Júlia Lenzi. **Processo Judicial Previdenciário: a necessária mudança de paradigma para a efetividade da política pública de previdência social no Brasil.** 272f. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, UNESP, Franca, 2013.

SILVA, Maria Lopes da. **Previdência Social no Brasil: (des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização.** São Paulo: Cortez, 2012.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Previdência Social no Brasil: (des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização**. São Paulo: Cortez. 2012.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. Trabalho e Previdência no Brasil no contexto de crise do capital. **O Social em Questão**, ano XVIII, nº 34. 2015, p.137-160.

SILVA, Tatiana Dias. Gestão Pública na Zona do Não Ser: Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial na Administração Pública Federal no Brasil. **Administração Pública e Gestão Social, [S. l.**], p. 148–159, 2018.

SILVA, Tatiana Dias.**Mudança institucional, discurso e instituições: Políticas públicas de igualdade racial no governo federal de 2000 a 2014**. 257f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Políticas Públicas) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione. O que é Direito Social? In: Correia, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de direito do trabalho**. Vol.I. São Paulo: LTr, 2007, pp.20-22.

SOUTO MAIOR, Jorge; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista.** São Paulo: Expressão Popular, 2017.

THEODORO, Mario. As características do mercado de trabalho e as origens do informal no Brasil. In: Luciana Jaccoud. (Org,). **Questão Social e Políticas Sociais No Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005, v., p.91-126

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil. Estratégias de bem-estar e políticas públicas**. Ed. Revan IUPERJ/UCAM, Rio de Janeiro, 1998.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

VIGOYA, Mara Viveros. La interseccionalidad: una aproximación situada a la dominación. **Debate Feminista**, n. 52, 2016, pp.1–17.

VOGEL, Lise. **Marxismo e a Opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária**. Expressão Popular, São Paulo. 2022.

ANEXO I – ROTEIRO DE ENTREVISTAS COM TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS

Roteiro de Entrevista

[Esclarecimentos sobre a pesquisa e a gravação]

Questões Prévias: Informações sociodemográficas das(os) entrevistadas(os)

1. Gênero que se identifica: ( ) Masculino ( ) Feminino ( ) Outros_____
2. Raça/cor que se identifica: ( ) Preto/a ( ) Pardo/a ( )Branco/a ( ) Amarelo/a ( ) Indígena
3. Idade: _____ anos
4. Estado civil: ( ) Solteiro/a ( ) Casado/a ( ) União Estável ( ) Divorciado/a ( ) Separado/a ( ) Viúvo/a
5. Escolaridade: _____
6. Cidade de residência: _____
7. Trabalha como: ( ) Diarista ( ) Mensalista
8. Tem a carteira assinada: ( ) sim ( ) não
9. Há quanto tempo trabalha como doméstica? _____
10. Qual a faixa de renda pessoal mensal? Até 1sm, até 2sm
11. Qual a faixa de renda familiar mensal?
12. Qual(is) a(s) profissão(ões) anterior(es)? _____

1º Bloco de Perguntas: O trabalho doméstico na vida laboral e na história da família

1. Como aprendeu a fazer faxina?
2. Outras pessoas da família já trabalharam com serviços domésticos?
3. Com quantos anos teve o primeiro emprego? Em qual atividade?
4. Quando começou a trabalhar com serviços domésticos?
5. Quantas faxinas faz por dia?
6. Quantas faxinas faz por semana?
7. Quanto cobra pela faxina ou por mês trabalhado?
8. Já sofreu acidente no trabalho? Qual?
9. Tem algum problema de saúde decorrente do trabalho?
10. Qual a melhor coisa do trabalho doméstico?
11. Qual a pior coisa do trabalho doméstico?
12. Você conhece o sindicato das trabalhadoras domésticas?

2º Bloco: Experiências com a Previdência Social e as impressões sobre o INSS

1. Se vc tem carteira assinada, o empregador recolhe a contribuição previdenciária?
2. Você paga o seu INSS?
3. Você já precisou pedir benefício no INSS? Como foi?
4. Alguém da família recebe do INSS?
5. O que acha de ter carteira assinada e ter recolhimento do INSS descontado direto pelo e-social?
6. O que acha de poder pagar como autônoma?
7. Sabe como funciona o recolhimento microempreendedor individual?

8. O que acha de poder pagar como MEI?
9. Acha que o INSS é um órgão importante? Por quê?
10. Acha que é importante pagar o INSS? Por quê?

- Por fim, tem algo a acrescentar ou que gostaria de registrar nesta pesquisa?

OBSERVAÇÕES: